



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 28 de janeiro de 2010

ANO XIII - EDIÇÃO 4246

### Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
*Vice-Presidente*

Des. José Pedro Fernandes  
*Corregedor Geral de Justiça*

Des. Robério Nunes dos Anjos  
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Membros*

João Augusto Barbosa Monteiro  
*Diretor-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância  
**(95) 8404 3085**

Plantão Judicial 2ª Instância  
**(95) 8404 3123**

Justiça no Trânsito  
**(95) 8404 3086**

Presidência  
**(95) 3621 2611**

Assessoria de Comunicação  
**(95) 3621 2661**

Diretoria Geral  
**(95) 3621 2633**

Departamento de Administração  
**(95) 3621 2652**

Departamento de Tecnologia  
da Informação  
**(95) 3621 2665**

Departamento de Planejamento  
e Finanças  
**(95) 3621 2622**

Departamento de Recursos  
Humanos  
**(95) 3621 2680**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**

Vara da Justiça Itinerante  
**0800 280 8580**  
**(95) 3621 2790**  
**(95) 8404 3091**  
**(95) 8404 3099 (ônibus)**

PROJUDI  
**(95) 3621 2769**  
**0800 280 0037**



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



## DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

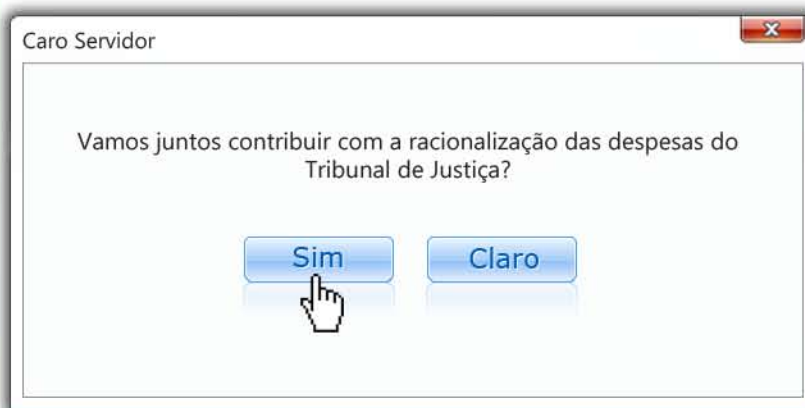
Esta conta também é sua!

#### DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acessas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

#### VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Expediente do dia 27/01/2010**

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 010.09.012367-9**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCOS GIL BARBOSA DIAS**

**APELADO: ERLY LIMA SOUZA**

**ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**

A matéria posta neste recurso extraordinário trata-se da mesma questão constitucional a ser apreciada pelo no Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia, conforme exigência do prevista no art. 543-A do CPC.

Portanto, com fulcro nos art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do dito recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de janeiro de 2010.

**Des. Almiro Padilha**  
*Presidente*

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL N. 0009 012646-7**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON**

**RECORRIDA: DIVA ALBINO SOUZA**

**ADVOGADA: DRA. ISABEL CRISTINA MARX OTELINSKI**

Tratam os autos de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima em face de Diva Albino Souza, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.100/107 dos autos em apenso e confirmado, após a interposição de agravo interno, pelo acórdão às fls. 09/11 dos autos principais.

Alega o Recorrente, em síntese (fls.15/23), que o Desembargador Relator não poderia proferir decisão monocrática apenas com respaldo na jurisprudência deste Tribunal, devendo, também, decidir em consonância com os tribunais superiores.

O Recorrido não apresentou contrarrazões, conforme certidão à fl. 24.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. PASSO A DECIDIR.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar a admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso, bem como o prequestionamento da matéria no acórdão vergastado.

Com fulcro no art. 105, III, a, da CF, alega o Recorrente violação ao art. 557 do CPC. Entretanto, deve ser negado seguimento ao recurso, por inteligência da súmula nº. 123 do STJ:

*"A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".*

Ao aplicar a súmula em referência, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que é possível o tribunal *a quo*, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial, conforme se depreende dos julgados colecionados:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DO JULGADO MANTIDA.*

1. O acórdão embargado foi omisso quanto à alegação de usurpação de competência do juízo de admissibilidade proferido pelo tribunal estadual.
2. **"É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia"** (AgA 228.787/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 04.09.2000).
3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no Ag 1042494/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008) – grifo meu.

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE.*

1. O Agravante, na minuta do agravo, deixou de infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, sustentando apenas que houve o prequestionamento e que não é possível à decisão de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, atraindo, assim, o óbice do enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte.
2. **Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que é possível o Tribunal a quo, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial (Súmula n.º 123 do Superior Tribunal de Justiça).**
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1040566/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, 5º Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008) – grifo meu.

Seguindo este raciocínio, ao analisar os autos percebo que não houve contrariedade ao art. 557 do CPC, nem sua interpretação de modo inadequado ou diferente da interpretação correta, já que tal dispositivo é claro ao prever:

*"O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"* – grifo meu.

Conforme se observa, o artigo acima possibilita ao Relator negar seguimento ao recurso em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal (entende-se o tribunal no qual o relator é vinculado) e, alternativamente, nos tribunais superiores.

*In casu*, o Relator negou seguimento à apelação manifestamente improcedente, pois em desconformidade com o entendimento deste Tribunal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, prudentemente, difere "negar seguimento" de "improvemento", não impondo quaisquer requisitos diante da negativa de seguimento em decisão monocrática do Relator, conforme julgado abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A, do CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DÁ PROVIMENTO A RECURSO. DECISÃO RECORRIDA "EM MANIFESTO CONFRONTO COM SÚMULA OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, OU DE TRIBUNAL SUPERIOR" (CPC, ART. 557, § 1º-A). APRECIÇÃO DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.*

1. **O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.**
2. **O § 1º-A do mesmo dispositivo, porém, impõe requisitos mais rigorosos para o provimento monocrático do recurso, determinando que, nesse caso, a decisão recorrida deve estar em**

**manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.**

3. O relator, no tribunal de origem, somente pode dar provimento à apelação, monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência de Tribunal Superior ou do STF (art. 557, § 1º-A, CPC). O provimento do apelo por decisão monocrática com simples invocação da jurisprudência do Tribunal local vai de encontro à exegese do citado artigo do CPC e à jurisprudência do STJ (Precedentes: Resp. 794.253/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 01/02/2007; AgRg. 920.307/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008; Resp. 533.188/RS e Resp 771221 ambos do Rel. Min. Teori Zavascki, DJ. 07/06/2004).

4. Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 975.759/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 14/04/2009) – **grifo meu.**

Portanto, não há outra interpretação ao caput do art. 557 do CPC, senão aquela aplicada no acórdão vergastado, senão vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 518, § 1º DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO STJ (SÚMULA 314). OFENSA AO ARTIGO 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO POSTERIOR PELO COLEGIADO. AFASTAMENTO DE EVENTUAIS VÍCIOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA.**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial no qual se alegava ofensa aos artigos 518, § 1º e 557, do CPC.

2. Dispõe o art. 518, § 1º, do CPC que o juiz não receberá a apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. O dispositivo processual tem por objetivo evitar impugnações que não tenham possibilidade de êxito, quando o STJ, última palavra em direito infraconstitucional, definiu a correta interpretação da norma legal através de enunciado sumular.

(...)

5. Não configuração de violação ao artigo 557, caput, do CPC, porquanto tendo o relator identificado que o recurso de apelação era manifestamente improcedente, por estar em confronto com entendimento já pacificado pela jurisprudência desta Corte Superior, perfeitamente possível, nos exatos termos da lei, o seu julgamento por meio de decisão monocrática, em atenção à economia e celeridade processuais.

**6. Orientação desta Corte no sentido de que a apreciação das razões pelo Colegiado em sede de agravo regimental afasta eventual vício da decisão decorrente de possível violação ao art. 557 do CPC, uma vez que a decisão monocrática impugnada por meio de tal recurso é referendada pelo órgão originariamente competente.**

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1078302/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009)

**POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO. ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PROJETO DE LEI. INICIATIVA. ATO DISCRICIONÁRIO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MORA. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 339 DO STF.**

**1. Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, é perfeitamente possível ao relator negar-lhe seguimento, a teor do art. 557, do CPC.**

2. A iniciativa do Presidente da República na elaboração de projeto de lei para concessão de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo.

3. Esta Corte adotou o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o reconhecimento do direito à indenização, em virtude da mora do Chefe do Poder Executivo, redundará na própria concessão do reajuste pelo Poder Judiciário, o que contraria o conteúdo da Súmula 339/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1061866/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 13/04/2009)

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MOVIDA POR CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS ENCANADO CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. COBRANÇA PELA RÉ DE TAXA PARA PASSAGEM DE DUTOS DE GÁS PELO SUBSOLO. FAIXA DE DOMÍNIO DE**

*FERROVIA. OFENSA AO ART. 557 DO CPC NÃO-VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 11 DO DECRETO 1.832/1996.*

1. *Trata-se de recurso especial interposto por MRS Logística S/A objetivando reformar aresto do TJRJ que declarou a ilegalidade da cobrança de taxa para permitir passagem de gasodutos pelo subsolo de faixa de domínio de ferrovia que recebeu em arrendamento. Alega-se violação do art. 557 do CPC e 11 do Decreto 1.832/1996.*

2. ***Em se tratando de hipótese de negativa de seguimento de recurso, no caso, de apelação via decisão monocrática, é suficiente a existência de jurisprudência dominante do próprio Tribunal de segundo grau, sendo prescindível a existência de mesmo posicionamento nas Cortes superiores. Não-constatação de ofensa ao art. 557 do CPC.***

3. *O decreto regulamentar enquadra-se no conceito de lei federal para fins de interposição de recurso especial. Precedentes.*

4. *Não possui a recorrente - concessionária de transporte ferroviário - capacidade tributária ativa para instituir a cobrança de tributo (taxa) pela utilização de subsolo em faixa territorial sob o seu domínio. Há permissibilidade para cobrar tarifa pela prestação do serviço público de transporte de cargas e pessoas, o que não se discute nos autos.*

5. *Recurso especial não-provido.*

*(REsp 954.067/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 23/06/2008)*

Por todo o exposto, **conheço** o recurso, mas **nego-lhe** seguimento.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de janeiro de 2010.

**Des. Almiro Padilha**  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 010 09 0012447-9**

**RECORRENTE: BOA VISTA ENERGIA S/A**

**ADVOGADA: DRA. CAMILLA FIGUEIREDO FERNANDES MENESCAL**

**RECORRIDA: ALVISE E ALVISE ME**

**ADVOGADO: DR. MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA**

Tratam os autos de recurso especial interposto pela Boa Vista Energia S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. Acórdão às fls. 134/139.

Alega a recorrente, em síntese (fls. 143/160), que a decisão vergastada contrariou os incisos III e VI do art. 282 do Código de Processo Civil, e ainda, que fora dada interpretação divergente à Súmula 227 do STJ. Ao final requer a reforma do julgado.

O recorrido deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão à fl. 192.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso. Entretanto, o seu conhecimento encontra óbice na dicção da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, que assim enuncia:

*"07. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Observa-se que acórdão vergastado fundara suas conclusões na análise da produção de provas – tais como depoimentos de testemunhas e oitiva das partes.

Aliás, sobre a alegação de “inépcia da inicial” o acórdão averiguara conforme “a descrição dos fatos somada a outros elementos do processo” (fl. 134). Fatos estes inclusive mencionados pela Recorrente:

“A Recorrida reclamou que houve algumas interrupções no fornecimento de energia ao seu estabelecimento devido a apagões da região onde fica o mesmo situado. Não se trata, sequer, de corte no fornecimento de energia. Ou seja, os apagões reclamados deram-se, segundo a própria Autora da ação, na área onde fica aquela pizzaria. Se por ventura houvesse clientes na hora em que ocorrera, estes mesmos veriam por si só que tida a região adjacente ficara sem energia (...).”

Portanto, visível é o intuito no presente recurso de rever os fatos que ensejaram a fixação de indenização por danos morais, o que é vedado, impossibilitando, portanto, o seguimento do presente com fulcro a alínea “a” do artigo 105, inciso III da Constituição Federal.

Quanto à fundamentação do recurso na alínea “c” do artigo 105, inciso III da Constituição Federal, carece de cotejo analítico hábil a demonstrar que a controvérsia posta nas suas razões coincide, no plano fático, com aquelas existentes nos acórdãos-paradigma. O cotejo realizado às fls. 161/186 não é hábil a permitir o confronto analítico de teses, não sendo possível assemelhar a base fática entre os julgados e a hipótese dos autos, bem como a adoção de teses diversas.

Ademais, a simples leitura destas decisões demonstra, inclusive, a divergência fática entre as hipóteses de indenização. À fl. 165 (acórdão paradigma) consta o fato que deu ensejo àquela lide: “Versam os presentes autos sobre ação de indenização por danos morais, onde o autor pretende o ressarcimento pelo abalo em sua honra objetiva, decorrente de um *expediente que impugnou a sua habilitação e contratação em processo licitatório* (...) – grifo meu”.

Noutro paradigma (fls. 175/186) os danos morais pleiteados pela pessoa jurídica foram decorrentes de interrupção dos serviços telefônicos, não tratando-se, pois, sobre a interrupção do serviço de energia, que, diferente daquele, é considerado essencial para o desenvolvimento de qualquer atividade.

No mais, a transcrição de ementas não atende ao regramento contido no parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil, em conjunto com o disposto no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Neste mesmo sentido, o precedente:

“*Na hipótese, percebe-se que a agravante não comprovou a semelhança de fatos - mesma base factual - entre os casos confrontados. A simples transcrição de ementas e trechos não bastam para a demonstração do dissídio jurisprudencial. Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ)*”. (Ag 893895, Rel(a) Ministro Humberto Gomes de Barros, Publicação DJ 22.06.2007) – grifo meu.

Ainda, quanto à pretendida revisão do *quantum* indenizatório, aplica-se a Súmula nº. 284 do Supremo Tribunal Federal (“*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”), visto restar deficiente a fundamentação apresentada por não indicar qualquer dispositivo possivelmente violado pelo Tribunal, nem apresentar embasamento teórico para a sua redução, o que é indispensável, nos recursos fundados na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, para sua admissão. Nesse sentido:

“*Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Indenização. Danos morais. Divergência jurisprudencial não configurada. 1. Cediço que esta Corte pode reexaminar o valor da indenização por danos morais fixado na instância ordinária quando a quantia arbitrada representar valor manifestamente ínfimo ou abusivo. A análise do tema em sede de recurso especial, contudo, exige o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, dentre eles a indicação de dispositivo pertinente da legislação federal que tenha sido violado ou mediante a demonstração da divergência jurisprudencial. (...) 2. Agravo regimental desprovido*” (AgRgAg nº. 514213/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10/02/2004) – grifo meu.

Por tudo o quanto exposto, conheço do recurso, mas **nego-lhe** seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de janeiro de 2009.

**Des. Almiro Padilha**  
*Presidente*

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 010.08.011223-7**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA**

**RECORRIDA: MOVEFLEX MÓVEIS LTDA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO**

Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a", e art. 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal.

Em recurso especial alega o Recorrente (fls. 120/128), em síntese, que o acórdão exarado pela egrégia Turma Cível desta Corte (fls. 100/102), por não condenar o Recorrente em honorários advocatícios, contrariou os artigos 20 e 26 do Código Processo Civil.

Em recurso extraordinário (fls. 106/118), afirma que o acórdão de fls. 100/102 negou vigência ao artigo 100 da Constituição Federal.

Oportunizada vistas à Defensoria Pública Estadual, que atuou neste feito como Curador Especial do Recorrido, esta não apresentou contrarrazões (fls. 132/133).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Ambos os recursos foram indubitavelmente protocolados fora do prazo legal.

Os registros do protocolo-geral às fls. 106 e 120 comprovam que os recursos em análise foram apresentados em 15 de dezembro de 2009.

O acórdão vergastado foi publicado no DPJ nº 4196, que circulou no dia 11/11/2009, sendo este, portanto, o termo inicial para o ajuizamento de recursos posteriores.

Prevê o art. 508 do CPC o prazo de 15 dias para a interposição de recursos especial e extraordinário, a contar "da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial", conforme art. 506, III, do CPC.

Ainda prevê o art. 188 o prazo em dobro para a Fazenda Pública recorrer, computando, ao todo, o prazo de 30 dias.

Destarte, o prazo para interposição de ambos os recursos escoou em 14 de dezembro de 2009 (segunda-feira), fato este, inclusive, mencionado pelo Recorrente à fl. 108.

Operou-se, na hipótese, a coisa julgada formal.

Por tudo o quanto exposto, **nego** seguimento a ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de janeiro de 2010.

**Des. Almiro Padilha**  
*Presidente*



**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 08 009377-5****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO****RECORRIDO: ASSIS GURGACZ E OUTROS****ADVOGADO: DR. FERNANDO BORGES DE MORAES**

I - Defiro o pedido de fl. 328.

II – Desapense-se os autos de Execução Fiscal n. 010.05.109598-1, e remeta-se o feito à 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, com as baixas necessárias.

Boa Vista, 26 de janeiro de 2010.

**Des. Almiro Padilha**  
*Presidente***RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 07 009034-4****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTUR AZEVEDO****RECORRIDO: RONAN MARINHO SOARES****ADVOGADO: DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO**

Cumpra-se o item III do despacho de fls. 917.

Boa Vista, 26 de janeiro de 2010.

**Des. Almiro Padilha**  
*Presidente***RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 06.006259-2****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES****RECORRIDO: ORLANDO DE JESUS BASTARDO ROBERT****ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO**

I – Intimem-se as partes do retorno dos autos.

II – Sem manifestação, archive-se o feito.

III – Publique-se.

Boa Vista, 26 de janeiro de 2010.

**Des. Almiro Padilha**  
*Presidente***RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 010 08 011097-5****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENESES****RECORRIDA: SANDRA SILVA SOUZA****ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

I – Retifique-se a Certidão de Publicação às fls. 175.

II – Após, retornem-me conclusos para analisar a admissibilidade do recurso interposto.

Boa Vista, 26 de janeiro de 2010.

**Des. Almiro Padilha**  
*Presidente*

**PUBLICAÇÃO DE EDITAL**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 011653-3**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENESES**

**RECORRIDO: LEVY PEREIRA SAMPAIO**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE ALMIRO PADILHA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: LEVY PEREIRA SAMPAIO, demais dados ignorados, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para que apresente, através de advogado a ser constituído nos autos, contrarrazões ao recurso especial interposto nos autos acima mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 256, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez. Eu, Bel. Itamar Lamounier, Secretário do Tribunal Pleno, lavrei e o assinei, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

*Bel. Itamar Lamounier*  
Secretário do Tribunal Pleno



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 27/01/2010

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010.10.000018-0 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: RUBENS DA MATA LUSTOSA****ADVOGADOS: DRA. GEÓRGIDA FABIANA COSTA E OUTRO****AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES****DECISÃO**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, em afronta à decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos ação de execução fiscal - processo nº. 0010.010003141-6, julgando improcedente a exceção de pré-executividade agitada pelos recorrentes, sob o entendimento de que a ilegitimidade passiva ad causam do sócio não pode ser suscitada por esta via, em razão da necessidade de dilação probatória.

Os agravantes alegaram que, no momento da expedição dos autos de infrações nºs. 119.890, 119.903, 123.986 de 10 de dezembro de 1999 e 124.052 de 13.12.99, não pertenciam mais ao quadro de sócios da empresa executada, por força de alteração contratual ocorrida em 02 de abril de 1998, tendo suas cotas sido transferidas para as atuais sócias Ísis Ribeiro Catanhede e Irlane Vitória Ribeiro Catanhede, quando da quinta alteração contratual.

Afirmaram ainda ter sido realizado parcelamento da dívida, a pedido da sócia Íris Ribeiro Catanhede, o que demonstra sua responsabilidade pelas infrações e conseqüente pagamento do valor devido.

Sustentaram ter requerido a juntada dos documentos comprobatórios de suas exclusões do quadro de sócios da firma, contudo o cartório deixou de carrear-los aos autos em tempo hábil, acreditando ser este o motivo da decisão proferida pela MM Juíza a quo.

Considerando estarem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, pleitearam a concessão de medida liminar para a suspensão da execução fiscal até julgamento do mérito do presente agravo, pugnando pela reforma da decisão.

É o relatório bastante.

Passo a decidir:

Vislumbro estarem presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente. O fumus boni juris, consistente na argumentação trazida à baila pelos recorrentes demonstrando a verossimilhança das alegações, apoiada nos documentos carreados às folhas 68/129, e o periculum in mora, evidenciado na possibilidade de danos irreversíveis e de difícil reparação, proveniente da constrição indevida dos bens dos agravantes, conseqüência da vergastada execução.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de não ser cabível, em execução fiscal, a arguição de exceção de pré-executividade com base em suposta ilegitimidade passiva ad causam quando houver necessidade de dilação probatória, o que não ocorre no presente caso, diante das provas trazidas à colação de os agravantes não mais responderem pela empresa executada, quando da lavratura dos autos de infração.

Diante do exposto, defiro o pleito liminar, para suspender a combatida ação de execução fiscal, até julgamento deste agravo ou posterior decisão em sentido contrário.

Oficie-se a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, remetendo cópia da presente decisão, para cumprimento imediato, além de requerer informações sobre a alegada falta de juntada, em tempo hábil, no cartório daquele juízo, dos documentos apresentados pelos recorrentes.

Publique-se.

Intimem-se, inclusive o agravado para apresentar contra-razões.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2010.

Des. Robério Nunes.

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010.09.012460-2 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: GILBERTO KOCERGINSKY****ADVOGADA: DRA. MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA****AGRAVADA: MARIA DAS GRAÇAS LIMA DE SOUZA****ADVOGADOS: DR. MARCOS ANTÔNIO ZANETINI DE CASTRO RODRIGUES E OUTRO****RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES****EMENTA**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA DE VERBA DE NATUREZA SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE – ILEGALIDADE DO ATO – ART. 649, INCISO IV DO CPC – JUSTIÇA GRATUITA – DEFERIMENTO - INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS – AFIRMAÇÃO NOS AUTOS – PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA – DEVER DO ESTADO – DIREITO DE LIVRE ACESSO À JUSTIÇA.

São impenhoráveis os vencimentos, bem como todas as formas contraprestativas, em razão de sua natureza salarial, nos termos do que dispõe o artigo 649, inciso IV do CPCivil, exceto quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia, como previsto no § 2º. do mencionado dispositivo, ou se comprovada a existência, na conta salário do devedor, de ativos vultuosos ou bem acima daquele valor hábil a atender a finalidade subsistencial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita não é necessária prova de miserabilidade, podendo ser requerida por aquele que não tenha condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem causar prejuízo ao sustento próprio e de sua família.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo na modalidade instrumental, acordam os eminentes Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, dando-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 17 de novembro de 2009.

Des. Mauro Campello – Presidente/Revisor

Des. Robério Nunes – Relator

Des. Lupercino Nogueira – Julgador

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.013019-5 – BOA VISTA/RR****1º APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS****2º APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA – IPER****ADVOGADA: DRA. MARIA DA GLORIA DE SOUZA LIMA****APELADO: ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS****ADVOGADOS: DRA. CAMILLA FIGUEIREDO FERNANDES MENESCAL E OUTROS****RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA****DESPACHO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado de Roraima e o instituto de previdência do Estado de Roraima – IPER contra sentença do MM. Juiz de direito da 8ª Vara Cível que julgou procedente a ação declaratória e de obrigação de não fazer cumulada com ação de cobrança e pedido de tutela antecipada ajuizado pelo ora apelado, Robério Nunes dos Anjos.

O recurso foi originalmente distribuído ao eminente Desembargador Mauro Campello que se declarou impedido por ter exarado, no procedimento administrativo, a decisão que deu causa a ação declaratória.

Redistribuídos os autos, coube-me a relatoria.

In casu, verifica-se que o apelado requereu junto ao egrégio Tribunal de Justiça a suspensão dos descontos relativos do IPER e a restituições dos valores já pagos, sob a alegação de que, com a entrada em vigor da emenda constitucional nº 20/98 e por ter, à época, mais de 30(trinta) anos de serviço, faria jus a isenção da contribuição previdenciária.

Por estar inserido nos autos o Procedimento Administrativo nº 228/02 referente a requerimento deste Relator, não me sinto totalmente à vontade para julgar o presente recurso, razão pela qual declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Boa Vista (RR), 13 de janeiro de 2010.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.08.010663-5 – BOA VISTA/RR**

**AUTOR: FRIDNAN MELO DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE**

**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA**

### **EMENTA**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONDENAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA EM R\$ 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais) – PRISÃO INDEVIDA -DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL EM FACE DO AUTOR QUE JÁ HAVIA PAGO O DÉBITO – ERRO JUDICIÁRIO CONFIGURADO – RECLUSÃO POR APENAS UM DIA – EXCESSO NA QUANTIA INDENIZATÓRIA – VALOR REDUZIDO PARA R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais) – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TAMBÉM MINORADOS PARA R\$ 1.500,00 (Um mil e Quinhentos Reais) - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 12 de novembro de 2009.

Des. Mauro Campello  
Presidente

Des. Robério Nunes  
Julgador

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 010 07 008047-7 – BOA VISTA/RR**

**AUTOR: VERONILDO DA SILVA HOLANDA**

**ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA**

**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO ROCHA SANTOS**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA**

**DECISÃO**

Trata-se de Reexame Necessário da sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, no Mandado de Segurança nº 010 06 151047-4, impetrado em face do ato da Diretora do Departamento da Receita da Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima, consubstanciado na retenção de mercadorias sem nota fiscal.

O Autor, na inicial, alega que:

a) os produtos apreendidos seriam destinados a utilização própria; b) não poderia ser autuado sob o argumento de transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, haja vista que a respectiva nota foi apresentada e, por motivos que desconhece, não foi considerada; c) é ilegal a apreensão de produtos com a finalidade de cobrança de tributos.

O Estado de Roraima não apresentou contestação.

O Impetrante juntou aos autos cópia da decisão administrativa, na qual se declarou a improcedência do Auto de Infração nº 02490 (fls. 64-69).

A Juíza a quo, ratificando os fundamentos para o deferimento da medida liminar, concedeu a segurança e ordenou a liberação, em definitivo, das mercadorias apreendidas.

Instado a se manifestar, o douto Procurador de Justiça opina pela manutenção da sentença (fls. 77-81).

É o sucinto relatório.

Dispõe o art. 557, caput, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Como versam os autos sobre reexame necessário, faço menção ao que preceitua a Súmula 253 STJ:

“Súmula 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Seguindo tais regramentos, passo a decidir.

O caso sub examine cinge-se, em suma, em saber se houve, ou não, ilegalidade na apreensão de mercadorias realizada pelo Fisco.

Observa-se que na inicial a Demandante requer, tão somente, a liberação das mercadorias apreendidas pelo Fisco, não adentrando em outros pedidos, como o não pagamento do tributo.

Pois bem. Na esteira da orientação traçada na Súmula 323/STF, esta Corte tem decidido, reiteradamente, no sentido de ser inadmissível a apreensão de mercadorias para fins de cobrança de tributos, conforme se depreende dos julgados abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR CONCEDIDA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – APREENSÃO DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL INIDÔNEA - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA – APREENSÃO MANTIDA MESMO APÓS A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO – ILEGALIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

(TJRR- AI Nº 001008011249-2. Rel. Des. Almiro Padilha. Publicado em 13.05.2009) – grifo meu.

\*\*\*

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ICMS. MERCADORIA ADQUIRIDA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. PRELIMINARES DE ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA, AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR E CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO: CONSUMO PRÓPRIO. ATIVIDADE-FIM DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO INVOCADO. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ICMS. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSO DE PODER. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO DE COBRANÇA DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE DO ATO. EXEGESE DA SÚMULA 323 DO STF. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A ausência de prova pré-constituída ou lesividade ao direito líquido e certo da impetrante conduz à inexorável denegação da segurança pleiteada.

2. Segundo entendimento sedimentado na Súmula nº 323, do STF, É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

(TJRR - AC 10070085799, Rel. Des. Jose Pedro Fernandes. Publicado em 18.09.2008) – grifo meu.

\*\*\*

APELAÇÃO CÍVEL – TRIBUTÁRIO – APREENSÃO DE MERCADORIA PARA FINS DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DE ALÍQUOTA DE ICMS – SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

“É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.” – Súmula 232, STF.

(TJRR – AC nº 010 09 011708-5. Rel. Des. Robério Nunes, Publicado em 25 de junho de 2009) – grifo meu.

\*\*\*

MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR CONCEDIDA – AGRAVO DE INSTRUMENTO - APREENSÃO DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL INIDÔNEA - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA – APREENSÃO MANTIDA MESMO APÓS A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO – ILEGALIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJRR – AC nº 10080112492. Rel. Des. Almiro Padilha. Publicado em: 13.05.2009) – grifo meu.

In casu, resta incontroverso a ocorrência da apreensão das mercadorias durante fiscalização realizada pelo Fisco, justificada pela falta de nota fiscal (fls. 15-16).

Ocorre que o motorista possuía a nota fiscal e esta se mostra idônea, conforme se verifica à fl. 14. Aliás, o próprio fiscal afirma em seu relato:

Mercadoria transportada na gaveta de ferramentas o qual no momento de vistoria e sendo localizada a mercadoria, o condutor tentou apresentar a nota para a mercadoria, já considerada sem nota” (Auto de Infração à fl. 15).

Contudo, mesmo que as mercadorias estivessem desacobertadas do documento fiscal próprio, competiria ao fiscal de tributos apenas proceder a sua retenção durante o tempo que possibilitasse a lavratura do respectivo auto, assegurando, desta forma, a prova de eventual infração, a ser desencadeada em procedimento administrativo ou em processo judicial adequado.

Já é matéria pacífica, na doutrina e jurisprudência, que a Fazenda Pública não pode reter mercadorias para obrigar o contribuinte ao pagamento de tributos, por dispor de outros meios legais para isso.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – ADUANEIRO – LIBERAÇÃO DE MERCADORIA SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO – FRAUDE NÃO COMPROVADA – PENA DE PERDIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – MULTA DO ART. 633 DO DECRETO N. 4.543/2002 – SÚMULA 323/STF – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – INOVAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS – IMPOSSIBILIDADE.

1. Só se justifica a retenção das mercadorias em infrações cominadas com a pena de perdimento de bens.
  2. O subfaturamento de mercadorias importadas sem comprovação de fraude não enseja pena de perdimento de bens, mas sim a multa do art. 633 do Decreto n. 4543/2002 - Regulamento Aduaneiro.
  3. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Incidência da Súmula 323/STF.
  4. A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido.
- (STJ - AgRg no REsp 1121145/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS – T2, Publicado em 25.09.2009) – grifo meu.

\*\*\*

TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS TRANSPORTADAS SEM NOTA FISCAL. MANUTENÇÃO APÓS A LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(STJ – RMS 24838/SE; Rel. Min. Teori Albino Zavascki - T1; DJ. DJ 09/06/2008).

\*\*\*

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO. ILEGALIDADE.

“É ilegal a apreensão de mercadoria, ainda que desacompanhada da respectiva nota fiscal, após a lavratura do auto de infração e lançamento do tributo devido” (RMS 21489/SE, Min. João Otávio de Noronha).

Recurso ordinário provido.

(STJ - RMS 22687/SE; Rel. Min. Eliana Calmon – T2; DJ. 13/04/2007).

De mais a mais, a ilegalidade na referida apreensão foi comprovada já na via administrativa, vez que o Auto de Infração nº 02490, que ocasionou a apreensão das mercadorias objeto da presente ação, foi julgado improcedente (fls. 65-69).

Por essas razões, consoante autoriza o caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso, posto confrontar com a Súmula 323/STF e jurisprudência dominante deste Tribunal.

DESAPENSE-SE O AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 01007007049-4 E, APÓS AS FORMALIDADES DE PRAXE, ARQUIVE-O.

Boa Vista, 21 de dezembro de 2009.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.08.009520-0 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: VOLNEY AMAJARI GRANJEIRO DAS NEVES**

**ADVOGADO: DR. BERNADINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO**

**APELADO: CORREGEDOR GERAL DA POLÍCIA CIVIL DE RORAIMA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, no Mandado de Segurança nº 01007164007-1, em que a segurança foi denegada, sob o fundamento de o Impetrante não ter esgotado todos os meios de defesa na via administrativa.

O Apelante aduz, em síntese, que: a) se afastou do serviço militar em razão de sua candidatura ao cargo de deputado federal nas eleições de 2006; b) durante a campanha, realizou várias reuniões, mas, após a gravação clandestina de uma delas, o Impetrado determinou a instauração do PAD nº 002/07; c) não há justificativas para responder administrativamente, vez que não praticou qualquer ato ilegal e se encontrava afastado do seu cargo.

Requer, ao final, o provimento do recurso, a fim de decretar a nulidade do Processo Administrativo nº 002/07.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 117). Coube-me a relatoria. Proferi despacho para intimar a Autoridade Coatora e o representante legal do Estado de Roraima (fl. 119-v).

A Autoridade Coatora informou que o referido procedimento já havia sido finalizado e arquivado em face da absolvição do ora Apelante (fl.125).

O Estado de Roraima apresentou contrarrazões, suscitando a extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão de sua perda do objeto (fls. 133-140).

O Órgão Ministerial manifestou-se no mesmo sentido (fls. 145-147).

É o relato.

Decido.

Conforme informado pela Autoridade Coatora, o Impetrante, ora Apelante, foi absolvido administrativamente, sob o fundamento de que “[...] a conduta do processado não trouxe qualquer reflexo negativo para a instituição, levando-se em conta que se encontrava afastado da atividade policial por ocasião do fato” (fl. 128), conforme publicação do Diário Oficial nº 704 de 20/11/2007.

Assim, o Procedimento Administrativo nº 002/07, objeto de discussão neste mandamus, resta finalizado favoravelmente ao Impetrante.

Desapareceu, portanto, qualquer utilidade que esta ação pudesse ter (interesse recursal), vez que o seu objeto já foi resolvido na esfera administrativa.



Por essa razão, na forma do art. 557 do CPC c/c inc. XIV do art. 175 do RITJRR, nego seguimento a este mandamus, em razão de estar prejudicado pela perda de seu objeto, e extingo o feito sem julgamento de mérito, à luz do art. 267, VI, do CPC.

Após as formalidades de praxe, archive-se.

Publique-se e Intimem-se.

Boa Vista, 05 de janeiro de 2010.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 08 011261-7 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE**

**APELADO: FUJITA ENGENHARIA LTDA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista no Mandado de Segurança nº 010 07 169207-2.

Consta nos autos que a Apelada impetrou Mandado de Segurança em desfavor do Estado de Roraima a fim de obter a suspensão do pagamento do diferencial de alíquota do imposto de ICMS em relação aos documentos que acompanham a petição inicial.

O Magistrado de primeiro grau concedeu a segurança, determinando a abstenção da Autoridade Coatora em exigir o ICMS e os consectários legais decorrentes, referentes aos DARE's juntados; e, ainda, a proibição da prática de qualquer ato que implique em restrição ou limitação do direito da Impetrante quanto ao imposto em comento (fls. 176-178).

O Apelante alega, PRELIMINARMENTE, ausência de prova pré-constituída e falta do interesse de agir.

No MÉRITO, defende a legalidade da cobrança do imposto em contendo (art. 12, b, da Lei Complementar nº 87/96), pois a empresa em questão atua no ramo da construção civil e, ao adquirir mercadorias provenientes de outro Estado, realiza o fato gerador de incidência do ICMS, já que não houve comprovação de que as mercadorias adquiridas seriam utilizadas em obras executadas pela empresa.

Informa que a Impetrante utiliza-se da sua inscrição no cadastro de contribuintes para, nessa condição, comprar mercadorias no Estado de origem e, depois, se valer da condição de não-contribuinte para a entrada no Estado de destino, caracterizando ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, discriminação tributaria e, ainda, enriquecimento sem causa.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para que seja anulada e reformada in totum a sentença (fls. 188/212).

Apesar de intimada, a Apelada não apresentou contrarrazões (fls. 219-v).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal para apreciação.

O Ministério Público de 2º Grau opinou pela modificação parcial da sentença, apenas concernente a segunda parte do dispositivo em que se determina a não cobrança do ICMS para casos genéricos e futuros (fls. 224/230).

É o sucinto relatório.

Dispõe o caput do art. 557 do CPC:

O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Seguindo esse regramento, passo a decidir.

### **PRELIMINARES**

Antes de adentrar no mérito, faz-se necessário analisar as seguintes preliminares:

1) Ausência de prova pré-constituída:

Nos autos, consta cópia do Contrato Social, da qual se extrai o objeto social explorado pela Apelada:

a) Construção civil de edificações, de saneamento, de terraplanagem, drenagem, pavimentação, barragens e obras d'artes; b) Projetos de irrigação, c) Loteamento, incorporação, venda e administração de imóveis; d) Instalação e montagem de centrais de ar condicionado e de elevadores; e) Projetos e execução de instalações elétricas de alta tensão, de fibra óptica e de telefonia; f) Recuperação Estrutural; g) Secundariamente a participação no capital de outras empresas (fl. 41).

Ademais, foram juntadas cópias das Notas Fiscais das mercadorias que originaram a emissão dos DARE's em que se exige o diferencial de alíquotas de ICMS (fls. 66/89); bem como um contrato de execução de obras entre a Impetrante e o Caixa Econômica Federal (fls. 48/60).

Tais documentos são importantes para a demonstração do direito líquido e certo necessários para a concessão do Mandado de Segurança.

Assim sendo, não há que se falar em ausência de prova pré-constituída, razão pela qual, rejeito esta preliminar.

2) Ausência do interesse de agir:

Argumenta o Apelante que a impetração volta-se contra a aplicação dos artigos 75 e 76, § 2º e 587, do Regulamento do ICMS de Roraima, pois visa atacar tão somente normas objetivas, sem identificar ato específico de ilegalidade ou abusividade ou mesmo de direito líquido e certo a ser amparado, contrariando o disposto na Súmula/STF nº 266 : "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese."

A preliminar em exame também não prospera.

Com efeito, percebe-se de plano que o enunciado da Súmula/STF nº 266 não se aplica ao caso concreto, eis que, na exordial do mandamus, o Impetrante insurge-se, especificamente, ao ato administrativo que lhe vem causando danos: cobrança pela Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima do diferencial de alíquotas referente ao ICMS, quando da entrada no Estado dos materiais e produtos adquiridos fora deste e descritos nos documentos juntados às fls. 66/89.

Logo, observa-se que o ato estatal é de efeito concreto, importando, assim, possível lesão a direito patrimonial do Impetrante, o que afasta a incidência da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

## MÉRITO

O caso sub examine cinge-se, em suma, em saber se a Demandante, empresa do ramo da construção civil, deve pagar o diferencial de alíquotas do ICMS relativamente às mercadorias que adquiriu em outro Estado para a utilização em suas obras realizadas neste Estado de Roraima.

Disciplina o art. 155, da CF:

Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

Trata-se do ICMS, imposto estadual cuja base nuclear do fato gerador, nas palavras de Eduardo de Moraes Sabbag (Elementos do Direito Tributário, 5ª ed., p. 290 e 292), "é a circulação de mercadoria ou prestação de serviços interestadual ou intermunicipal de transporte e de comunicação, ainda que iniciados no exterior".

Esclarecendo o tema, acrescenta o douto tributarista:

[...] a mercadoria é bem ou coisa móvel. O que caracteriza uma coisa como 'mercadoria' é a destinação, uma vez que é coisa móvel destinada ao comércio. Não são mercadorias as coisas que o empresário adquire para uso ou consumo próprio, mas somente aquelas adquiridas para revenda ou venda.

É seguindo essa linha de raciocínio, que a jurisprudência majoritária vem considerando que as empresas do ramo da construção civil, que adquirem bens para uso na sua atividade-fim, não se enquadram como contribuintes do ICMS.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é descabido o pagamento do diferencial de alíquotas do ICMS pelas empresas de construção civil, exceto nos casos em que as mercadorias forem utilizadas para fins de mercancia.

No vertente caso, verifica-se, diante da alteração do Contrato Social juntado às fls. 40/44 e do Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 65), que a Apelada tem como principal objeto social a construção civil.

Dessa forma, para que seja concedida a segurança requerida, é necessário demonstrar que as mercadorias adquiridas em outro Estado são destinadas à atividade de construção civil.

Pois bem. Ao analisar detidamente as datas e as espécies dos produtos constantes nas Notas Fiscais referentes aos DARE's (fls. 66/89), presume-se que aquelas mercadorias seriam utilizadas pela Apelada em sua atividade de construção civil.

Resta, portanto, comprovado que a Requerida adquiriu materiais em outro Estado para utilização nos seus próprios serviços de construção civil. Assim, utiliza tais mercadorias para prestação de serviço de edificações, o que implica dizer que esses insumos não estão sujeitos à incidência do ICMS por não serem considerados como materiais para uso e consumo.

Nesse desiderato, faço menção a entendimento pacífico desta Corte e do STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – SOCIEDADE EMPRESARIAL DO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL – MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ESTADO PARA A UTILIZAÇÃO NA SUA ATIVIDADE-FIM - NÃO INCIDÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJRR – AI 0010080127-1, Rel. Des. Almiro Padilha, Julgado 12/05/2009, Publicado 21/07/2009).

\*\*\*

APELAÇÃO CÍVEL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA ICMS – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – NÃO INCIDÊNCIA – SENTENÇA DE CUNHO PARCIALMENTE NORMATIVO, QUE IMPÕE REGRA DE CARÁTER GERAL E FUTURO – INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Havendo comprovação da destinação das mercadorias adquiridas pela impetrante à finalidade de construção civil, atividade sem fins comerciais, mormente com a juntada de cópia do seu ato constitutivo, é indevida a cobrança de diferença de alíquota de ICMS.

2. O mandamus não admite ordem de natureza normativa; é meio hábil para proteger direito líquido e certo, emergente de ato concreto ou omissivo, mas já ocorrente, não para hipóteses futuras, cujos fatos ainda não aconteceram.

3. Recurso parcialmente provido.

(TJRR – AC 1006006826-8, Rel. Des. Robério Nunes dos Anjos, Julgado 08/07/2008, Publicado 22/07/2008) Grifei.

\*\*\*

APELAÇÃO CÍVEL – TRIBUTÁRIO – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA ICMS – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – PRELIMINARES: VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA; ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – REJEIÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

É indevida a cobrança de diferença de alíquota de ICMS sobre as operações interestaduais efetuadas por empresa de construção civil concernentes à aquisição de mercadorias utilizadas como insumos em suas obras.

(TJRR – AC 10080099681, Rel. Des. Carlos Henriques, Julgado 15/07/2008, Publicado 01/08/2008) Grifei.

\*\*\*

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. NORMA DE EFEITO CONCRETO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA. PRECEDENTES DESTES SODALÍCIO E DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É incabível a impetração contra lei em tese, não havendo ato concreto atacável via mandado de segurança. Entretanto, em relação à lei com efeitos diretos e concretos, é possível a impetração do mandamus, pois, ainda que não efetivada, a norma é imperativa e afronta incisiva e diretamente a atual situação jurídica do impetrante.

2. As empresas de construção civil não se sujeitam ao ICMS quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras.

(TJRR - AC 10070078976, Rel. Des. José Pedro, Julgado 21/08/2007, Publicado 28/08/2007) Grifei.

\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADES REALIZADA PELA EMPRESA AGRAVADA NÃO SUJEITAS AO ICMS. INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam.

2. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, no tocante a atividade realizada pela empresa agravada, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1070809/RR, Rel(a) Ministra ELIANA CALMON – T2, Julgamento 03/03/2009, DJe 02/04/2009) Grifei.

\*\*\*

TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 919.769/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA T2, Julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007) Grifei.

\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Às empresas de construção civil não incide ICMS, nem o diferencial de alíquota nas operações de mercadorias para utilização na consecução de sua finalidade.

2. Recurso não provido.

(STJ - REsp 839523/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON – T2, Julgamento 21/08/2008, DJe 25/09/2008) Grifei.

Concernente à manifestação do Órgão Ministerial no sentido de que a sentença merece reforma no que se refere à segunda parte de seu dispositivo, discordo, data venia, desse entendimento.

O seguinte trecho dispõe o seguinte:

[...] se abstenha da prática de qualquer ato que implique em restrição ou limitação dos direitos da Impetrante quanto ao imposto em comento (tais como inscrição na Dívida Ativa, negativa de fornecimento de Certidão Negativa de Débito e ajuizamento de execução).

A meu ver, quando a magistrada menciona que a Fazenda Pública Estadual deve abster-se de restringir ou limitar os direitos da Impetrante quanto ao imposto em comento, refere-se ao tributo cobrado nos DARE's descritos na primeira parte do dispositivo da sentença.

Assim, não há que se falar que a Juíza a quo concedeu a segurança de pedido genérico, vez que se restringiu à análise dos atos já concretizados pela Autoridade Coatora, tais quais: a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS das mercadorias já adquiridas em outro Estado, tributo este cobrado por meio dos DARE's juntados aos autos (fls. 66/89).

Por essas razões, nego seguimento a este recurso, posto confrontar com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, consoante autoriza o caput do art. 557 do CPC.

Boa Vista, 28 de dezembro de 2009.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 013388-4 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA**

**APELADO: JOSEAN DEYLANNO KARTER FURTADO REGO**

**ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INDEFERIMENTO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO – LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE – RECONHECIMENTO JUDICIAL DO DEREITO À LICENÇA, SENDO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO O MOMENTO DO DEFERIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

Está ao alvedrio da administração fixar o período que lhe for mais conveniente para o usufruto de licença prêmio.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello  
Presidente e Revisor

Des. Robério Nunes  
Relator

Des. Lupercino Nogueira  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 013500-4 – BOA VISTA/RR**

**APELANTES: ALDO CUSTÓDIO DANTAS E OUTROS**

**ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS VILLÓRIA BRANDÃO**

**APELADO: CARLOS AUGUSTO MELO OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR. MARYVALDO BASSAL DE FREIRE**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO POSSESSÓRIA – REINTEGRAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVA DO ESBULHO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Em sede de ação possessória, incumbe ao autor a prova de sua posse anterior e do esbulho praticado pelo réu. A ausência de tais fundamentos gera o indeferimento da ação.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello  
Presidente e Revisor

Des. Robério Nunes  
Relator

Des. Lupercino Nogueira  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010 09 013686-1 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: ASSIS E VIEIRA LTDA**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO**  
**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso de agravo na modalidade instrumental em afronta à decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação anulatória – proc. nº. 010.2009.916.270-2, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, sob alegar a inexistência do perigo da demora, para que

“... o crédito tributário indevidamente constituído não fosse inscrito em dívida ativa e que não fossem encaminhados registros desabonadores aos cadastros de controle de crédito.”

O recorrente argumenta ter elencado na inicial da ação ao menos 16 motivos para a anulação do auto de infração e do julgamento administrativo que se seguiu.

Alega não se justificar poder a ilicitude ser ampliada com a inscrição em dívida ativa e a negativação em cadastros de controle de crédito estando a questão sub judice.

Diz ser a antecipação de tutela reversível.

Ao final, requer seja atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso.

Junta documentos de fls. 08/150.

É o breve relato, passo a decidir:

O artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil, autoriza o relator, no agravo de instrumento, a atribuir efeito suspensivo (art. 558) ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, no todo ou em parte, emitindo, nestes casos, um provimento monocrático liminar.

No caso em análise, embora por motivo diverso do destacado pela magistrada de piso, não há o periculum in mora até porque não foram anunciados nas razões do pedido de concessão de efeito suspensivo ativo quais os danos concretos de possível advento com a permanência da situação.

Ademais, a inscrição do débito em dívida ativa, a falta de obtenção de certidão de regularidade fiscal, são conseqüências legais oriundas da situação de devedor perante o estado.

Isto posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo e converto em retido o presente agravo (art. 527, inc. II, do CPC), remetendo-se os autos ao juízo onde se processa a ação originária.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2009.

Des. Robério Nunes – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 013206-8 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA**

**APELADO: LUIS ROBÉRIO HERCULANO BARROSO**

**ADVOGADO: DR. ANTONIO OLCINO FERREIRA CID**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA – PRESCRIÇÃO - VALOR DO IMÓVEL - JUROS MORATÓRIOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não se conformando o estado com o valor arbitrado pelo expropriado, deve explicitar as razões da discordância e promover as diligências necessárias à fixação do valor.

Juros Moratórios. Fixação em percentual de 6 (seis) ao ano, devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao trânsito em julgado da sentença. Inteligência do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello  
Presidente e Revisor

Des. Robério Nunes  
Relator

Des. Lupercino Nogueira  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº 010 09 013745-5 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

**AGRAVADA: CLÁUDIA NEWTON MAGALHÃES CAMPOS**

**ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL – DECISÃO MONOCRÁTICA – ART. 557 DO CPC – REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS – MATÉRIA PACIFICADA – RECURSO IMPROVIDO.

Simple repetição dos argumentos já utilizados, e devidamente afastados, não é suficiente para a reforma da decisão atacada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez.

Des. Mauro Campello  
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes  
Relator

Des. Lupercino Nogueira  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº 010 09 013707-5 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**  
**AGRAVADA: SÔNIA MARIA ALVES SILVA**  
**ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL – DECISÃO MONOCRÁTICA – ART. 557 DO CPC – REPETIÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS ANTERIORMENTE EXPEDIDOS - RECURSO IMPROVIDO.

Simple repetição dos argumentos já utilizados, e devidamente afastados, não é suficiente para a reforma da decisão atacada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez.

Des. Mauro Campello  
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes  
Relator

Des. Lupercino Nogueira  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 013529-3 – BOA VISTA/RR**  
**1º APELANTE/ 2º APELADO: ÉRICO DE JESUS ALCÂNTARA CAVALCANTE**  
**ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE**  
**2º APELANTE/ 1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **EMENTA**



APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO – MORTE DE PACIENTE EM HOSPITAL PÚBLICO – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA – AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS - REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA ELEVAR O VALOR DOS HONORÁRIOS.

Em caso de omissão dos prepostos estatais, reconhece-se a responsabilidade subjetiva do Estado, exigindo a demonstração de culpa (teoria da faute du service).

Os honorários profissionais devem ser arbitrados de forma a não aviltar o exercício da advocacia.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo interposto por Érico de Jesus Alcântara Cavalcante e dar provimento ao apelo manejado pelo Estado de Roraima, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello  
Presidente e Revisor

Des. Robério Nunes  
Relator

Des. Lupercino Nogueira  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 012926-2 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ARGEMIRO BARBOSA RIBEIRO**

**ADVOGADO: DR. FRANCISCO PINTO DE MACEDO**

**APELADA: LIRAMOTO LIRA MOTORES LTDA**

**ADVOGADOS: DR. RÁRISON TATAÍRA DA SILVA E OUTRA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DEFEITO NO PRODUTO – AUSÊNCIA DE PROVA – CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR - RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

MILITA A FAVOR DA RECORRIDA A EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PREVISTA PELO ARTIGO 14, §3º, II DO CDC. OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, OS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS ANALISADOS PELO MAGISTRADO DEMONSTRAM A CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello  
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes  
Relator

Des. Ricardo Oliveira  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010 09 012643-3 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL**

**AGRAVADOS: P. K. K. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCLUSÃO DE SÓCIO QUE CONSTA DA CDA DO POLO PASSIVO - AGRAVO PROVIDO.

Para fins de exclusão do pólo passivo da execução fiscal, dada a presunção juris tantum de veracidade das informações constantes na CDA, cabe ao sócio cujo nome está inserido no título executivo comprovar que não infringiu o disposto no art. 135 do CTN.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 12 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez.

Des. Mauro Campello  
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes  
Relator

Des. Lupercino Nogueira  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012605-2 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA**

**AGRAVADO: THIAGO COELHO FOGAÇA**

**ADVOGADO: DR. WELINGTON SENA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGRAVANTE REVEL SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS – APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 322, DO CPC – APELO INTEMPESTIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

Contra o revel sem patrono nos autos correrão os prazos independentemente de intimação.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez.

Des. Mauro Campello  
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes  
Relator

Des. Lupercino Nogueira  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº 010 09 013377-7 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA**  
**AGRAVADA: JOSEANE VIANA DO VALE**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL – DECISÃO MONOCRÁTICA – ART. 557 DO CPC – REPETIÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS ANTERIORMENTE EXPEDIDOS - RECURSO INFUNDADO – CARATER MANIFESTAMENTE PROTETELÁRIO - APLICAÇÃO DE MULTA – ART. 557, § 2º DO CPC.

Simple repetição dos argumentos já utilizados, e devidamente afastados, não é suficiente para a reforma da decisão atacada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao agravo, condenando o agravante a pagar ao agravado multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello  
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes  
Relator

Des. Ricardo Oliveira  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 013658-0 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: LENIR SANTOS DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Lenir Santos do Nascimento, em face da sentença exarada às fls. 45/47, que extinguiu o processo com resolução de mérito, pelo reconhecimento da prescrição, fixados os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A recorrente requer seja julgada procedente a ação para imediata implantação do percentual relativo ao índice de revisão geral anual previsto na Lei n.º 331/02 referente a abril/2003, bem como o pagamento das verbas retroativas.

Assevera ser a sentença merecedora de reforma porque a prescrição deveria atingir tão-somente as verbas vencidas antes dos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação, consoante pleiteado na inicial.

Em contrarrazões, o Estado ressalta a revogação da Lei n.º 331/02 e a ocorrência da prescrição quinquenal.

Deixei de encaminhar os autos ao parquet, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Tal regramento, entretanto, pode também ser aplicado aos casos que versarem sobre reiteradas decisões do próprio tribunal local.

Acerca do tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., RT, ensinam que:

“O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso”. (grifo nosso)

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Trata-se de processo cuja matéria – revisão geral anual com base na Lei n.º 331/02 – tem sido inúmeras vezes objeto de análise e, por isso, há farta e uníssona jurisprudência nesta corte.

Ab initio, analiso a preliminar de prescrição.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação ordinária pelo reconhecimento da prescrição:

“Desta forma, a pretensão do Autor está fulminada pela prescrição quinquenal na medida em que o direito por ele pleiteado fundamenta-se na Lei 331, de 19 de abril de 2002, e a presente ação foi protocolizada somente em 29/09/2008.”

Entretanto, merece reforma o entendimento de que incidiu prescrição sobre a pretensão da autora, por se tratar de relação de trato sucessivo, cujo marco inicial se renova a cada vez que as vantagens são devidas, não se tratando, portanto, de prescrição de fundo de direito.

O direito à ação renasce a cada mês, na medida em que o estado não a concedeu, nem tampouco houve qualquer negação administrativa, hipótese prevista na Súmula 85 do STJ, pois, em se tratando de valores que deveriam ser incorporados aos vencimentos do servidor, como reajustes, gratificações, progressões, adicionais, entre outros, aquela corte entende ser de trato sucessivo. Com este entendimento, prescrevem apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado retroativamente da data da propositura da ação, mas não o fundo do direito.

“Súmula 85 – Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Este é o posicionamento deste tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – LEI Nº 331/02 – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE – LEI DE REVISÃO GERAL REVOGADA EM 2003 – POSSE EM 1995 - EFEITOS FINANCEIROS APENAS PARA O ANO DE 2002 e 2003 – PAGAMENTO REFERENTE AO ANO DE 2002 – DIREITO A REVISÃO REFERENTE AO ANO DE 2003 - CONDENAÇÃO REFERE-SE APENAS AO PERÍODO DE 05 ANOS ANTES DA PROTOCOLIZAÇÃO DA INICIAL - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.”

(AC 10090117226, Rel. Des. Mauro Campello, Julgado em: 02/06/2009 , Publicado em: 17/06/2009 , ano: XII , Edicao: 4100 , Pagina: 11)

A Lei n.º 331/02 vigorou para os exercícios de 2002 e 2003, tendo sido revogada somente em 25 de julho de 2003 pela Lei n.º 391/2003, mas, não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003 e projetou seus efeitos desde então.

Do exposto, rejeito a preliminar e afasto a prescrição, passando a examinar o mérito, nos termos do art. 515, § 1º do CPC.

A autora é servidora pública concursada, ocupante do cargo de professora, tendo tomado posse em 02/08/2002.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual dos vencimentos. Eis como dispõe o mencionado artigo:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do Estado de Roraima, foi do Poder Executivo, dispondo a lei sobre a revisão salarial da requerente, que é servidora vinculada à Secretaria de Educação.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto, uma lei temporária, na lição do preclaro constitucionalista Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral

da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma só valeria para o exercício de 2002; contudo, naquele mesmo ano, editou-se a Lei n.º 339/02 – que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003, que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003, em seu artigo 41, litteris:

“Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei n.º 331, de 19 de abril do corrente ano.” Ademais, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003 pois, ao iniciar aquele exercício, o servidor já tinha adquirido o direito à revisão com base na legislação então vigente.

Por oportuno, transcrevo dispositivo legal pertinente ao tema em debate (art. 2º, § 1º da LICC):

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. §1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito compilo ainda as seguintes decisões:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Ressalte-se que a revisão geral para o exercício de 2002 sequer foi requerida pela autora.

Deve, pois, o réu realizar o reajuste anual sobre a remuneração da autora no exercício de 2003, com o respectivo pagamento, excluídas as parcelas prescritas, isto é, anteriores aos 05 (cinco) anos contados retroativamente da propositura da ação, de acordo o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º da Constituição Federal, não assiste razão ao estado, valendo colacionar excerto do mesmo voto acima mencionado, que também decidiu esta matéria, in verbis:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei n.º 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer

documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art.5º, in verbis:

“Art. 5º As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se, assim, não haver plausibilidade no entendimento do apelante, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender a revisão pretendida, incorrendo violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012196-2; 010 09 012810-8; 010 09 013237-3; 010 09 013421-3, 010 09 013657-2, 010 09 013664-8.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao apelo, afastando a prescrição declarada na sentença, para julgar procedente a ação, condenando o Estado ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no exercício de 2003, no percentual de 5 sobre a remuneração da autora, inclusive os reflexos sobre férias e 13ºs salários, além das verbas retroativas, excluído o período anterior aos cinco anos do ajuizamento da ação, fixados os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2009.

Des. Robério Nunes – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 012747-2 – BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

**EMBARGADO: FRANCISCO FLÁVIO NOGUEIRA DA SILVA**

**ADVOGADOS: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO E OUTROS**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **EMENTA**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da causa, mas para suprir omissões, contradições e obscuridades. Não ocorrendo, impõe-se a rejeição.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello  
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes  
Relator

Des. Lupercino Nogueira  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 013460-1 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: COSMO MOREIRA DE CARVALHO**

**ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA**

**APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA – DETRAN**

**ADVOGADA: DRA. JANAÍNA DEBASTIANI**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MATERIAIS E MORAIS – TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO NÃO OPERADA – NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO - RECURSO IMPROVIDO.

A compra e venda de veículo sem o registro junto ao DETRAN não traduz ato ilícito praticado pelo órgão de trânsito se, com o comunicado de transferência, não foi acostada a prova de transferência da propriedade.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello  
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes  
Relator

Des. Lupercino Nogueira  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010 10 000017-2 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTES: RUBENS DA MATA LUSTOSA E OUTROS**

**ADVOGADOS: DR. RENAN DE SOUZA CAMPOS E OUTROS**

**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em afronta à decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos ação de execução fiscal - processo nº. 0010.01.003601-9, julgado improcedente a exceção de pré-executividade agitada pelos recorrentes, sob o entendimento de que a ilegitimidade passiva ad causam do sócio não pode ser suscitada por esta via, em razão da necessidade de dilação probatória.



Os agravantes alegaram que, no momento da expedição dos autos de infrações nºs. 119.890, 119.903, 123.986 de 10 de dezembro de 1999 e 124.052 de 13.12.99, não pertenciam mais ao quadro de sócios da empresa executada, por força de alteração contratual.

Afirmaram ainda ter sido realizado parcelamento da dívida, a pedido da sócia Íris Ribeiro Catanhede, o que demonstra sua responsabilidade pelas infrações e conseqüente pagamento do valor devido.

Sustentaram ter requerido a juntada dos documentos comprobatórios de suas exclusões do quadro de sócios da firma, contudo o cartório deixou de carrear-los aos autos em tempo hábil, acreditando ser este o motivo da decisão proferida pela MM Juíza a quo.

Considerando estarem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, pleitearam a concessão de medida liminar para a suspensão da execução fiscal até julgamento do mérito do presente agravo, pugnando pela reforma da decisão.

É o relatório bastante.

Passo a decidir:

Vislumbro estarem presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente. O fumus boni juris, consistente na argumentação trazida à baila pelos recorrentes demonstrando a verossimilhança das alegações, apoiada nos documentos carreados às folhas 63/269 e o periculum in mora, evidenciado na possibilidade de danos irreversíveis e de difícil reparação, proveniente da constrição indevida dos bens dos agravantes, conseqüência da vergastada execução.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de não ser cabível, em execução fiscal, a arguição de exceção de pré-executividade com base em suposta ilegitimidade passiva ad causam quando houver necessidade de dilação probatória, o que não ocorre no presente caso, diante da prova documental trazida à colação de os agravantes não mais responderem pela empresa executada, quando da lavratura dos autos de infração.

Diante do exposto, defiro o pleito liminar, para suspender a ação de execução fiscal, até julgamento deste agravo ou posterior decisão.

Oficie-se à MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, remetendo cópia da presente decisão, para cumprimento imediato, além de requerer informações sobre a alegada falta de juntada, em tempo hábil, no cartório daquele juízo, dos documentos apresentados pelos recorrentes.

Publique-se.

Intimem-se, inclusive o agravado para apresentar contra-razões.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2010.

Des. Robério Nunes - Relator.

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº 010 09 013735-6 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

**AGRAVADA: MARIA PIEDADE MORAIS MARTINS**

**ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL – DECISÃO MONOCRÁTICA – ART. 557 DO CPC – REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS – MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

Simple repetição dos argumentos já utilizados, e devidamente afastados, não é suficiente para a reforma da decisão atacada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez.

Des. Mauro Campello  
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes  
Relator

Des. Lupercino Nogueira  
Julgador

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010 09 013624-2 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MERQUISEDERQUES DE ALMEIDA**

**ADVOGADO: DR. WINSTON RÉGIS VALOIS**

**APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA – GUARDA MUNICIPAL - ESCALA DE SERVIÇO – HORAS LABORADAS ALÉM DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO PREVISTA EM LEI – RESÍDUO DE QUARENTA HORAS MENSAS – CONFISSÃO DO ENTE PÚBLICO - PAGAMENTO DAS HORAS EXCEDIDAS NÃO COMPROVADAS – INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 7º, INCISO XVI, E 39, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ÔNUS DA PROVA - À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL – ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC – APELO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.

Comprovado o vínculo de trabalho entre o autor e o ente público e existindo confissão do recorrido sobre o exercício de horas laboradas além da jornada semanal prevista em lei, totalizando quarenta horas mensais, recai sobre a administração pública o ônus de comprovar o pagamento das horas excedidas, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPCivil.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível, acordam, à unanimidade de votos, os eminentes Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer do presente recurso, dando-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de 2009.

Des. Mauro Campello  
Presidente/Revisor

Des. Robério Nunes  
Relator

Des. Lupercino Nogueira  
Julgador

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010 09 011952-9 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. SABRINA AMARO TRICOT**  
**APELADA: AURILENE BARBOSA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS**  
**RELATOR: EXMO. SR.DES. ROBÉRIO NUNES**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO – EDITAL – NOVAS EXIGÊNCIAS – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO.

É vedada, enquanto não concluído o certame, qualquer alteração no edital, a não ser para adequá-lo ao princípio da legalidade, em razão de modificação de norma superveniente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello  
Presidente e Revisor

Des. Robério Nunes  
Relator

Des. Lupercino Nogueira  
Julgador

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.013601-0 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**  
**ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCANTARA**  
**AGRAVADA: ÁGUIDA GOMES COSTA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo HSBC Bank Brasil S/A, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de busca e apreensão - processo nº. 010.2009.916.199-3, movida em desfavor de Águida Gomes Costa, com fulcro no Decreto-Lei nº. 911/69, indeferiu o pleito liminar, sob alegar afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal).

A agravante alegou ter o magistrado violado inúmeros princípios e preceitos jurídicos, ao obstar o deferimento da medida liminar.

Sustentou que a decisão não pode prevalecer, pois sua manutenção acarretar-lhe-á dano, inclusive a terceiro adquirente de boa fé, além de estarem presentes os requisitos constantes do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, a existência do contrato e a comprovação da mora por inadimplemento da devedora ora agravada, norma plenamente em vigor, ao contrário do que entende o magistrado.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para ser atribuído efeito suspensivo/ativo ao presente recurso, visando manter a ordem e o equilíbrio processuais, suspendendo a decisão agravada e determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso com a confirmação da liminar.

É o relatório bastante.

Em que pese a insistência do MM. juiz a quo em considerar inconstitucional o Decreto Lei nº 911/69, esta corte, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que a mencionada norma fora recepcionada pela atual Constituição Federal, não havendo, portanto, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que resguarda, pelo oferecimento de prazo ao requerido para contestar a ação, o devido processo legal.

Neste sentido, trago a lume os julgados abaixo em especial o do egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário” (2ª Câmara Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001).”

No presente caso, a fumaça do bom direito está evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda, quer pela recepção da atual Constituição Federal do Decreto-Lei nº. 911/96 como base para o pedido liminar de busca e apreensão (precedentes do STF), quer pela comprovação da existência de contrato de financiamento entre as partes, como também do inadimplemento da agravada.

Acaso mantido o despacho impugnado, o perigo de lesão à agravante é evidente, na medida em que a agravada, ao ser citada, poderá tentar se desfazer do bem, ocultando-o ou alienando-o a terceiro, como forma de se esquivar de sua responsabilidade, o que já vem ocorrendo.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPCivil, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade e não se mostre prejudicado por fatos supervenientes como os previstos nos artigos 462 e 503 do mencionado diploma.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e lhe dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando o prosseguimento do feito, com o rito do Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Publique-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Boa Vista, 30 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes  
Relator.

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010 09 013582-2 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: LOTELOC DISTRIBUIDORA LTDA**

**ADVOGADO: DR. JOÃO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA**

**AGRAVADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso de agravo na modalidade instrumental em afronta à decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos do mandado de segurança – proc. nº. 010.2009.915.934-4, indeferiu o pedido liminar que consistia em

“... a fim de que a Autoridade Coatora se abstenha de cobrar ICMS referente as operações envolvendo cartões indutivos, fichas telefônicas e assemelhados, sejam elas de entrada ou saída, internas ou interestaduais, devendo ser ordenado, ainda, que a Autoridade não imponha à Impetrante qualquer restrição em sua atividade, motivada por eventuais débitos já constituídos a título de ICMS sobre ditas operações”.

O agravante argumenta que a distribuição de cartões indutivos, fichas telefônicas e assemelhados não constitui circulação/venda de mercadorias, mas tão somente mera intermediação de serviços.

Alega, também, não requerer a aplicação da regra de isenção, mas sim a da não incidência do ICMS.

In casu, não há hipótese de incidência do tributo por ocasião da mera distribuição dos meios físicos em referência, inclusive porque o serviço de comunicação já foi tributado.

Ressalta que

“... cartões indutivos, fichas telefônicas e assemelhados não são considerados mercadorias para fins de incidência de ICMS, submetendo-se à tributação do ICMS sobre serviços de comunicação, de responsabilidade das respectivas concessionárias, uma vez que são representativos do direito aos créditos para ligações telefônicas neles contidos.”

Requer a atribuição do efeito ativo, concedendo-se a liminar negada na ação mandamental uma vez que o decisum agravado representa afronta aos arts. 21, XI e 155, II da Constituição Federal, 11, III, “b” e 12, VIII, § 1º da LC 87/96 e ao Convênio ICMS 55/05.

Justifica o periculum in mora no fato de ter que suportar o encargo indevido com manifesto prejuízo à suas disponibilidades financeiras, estando na iminência de ter suas atividades restritas pelos entraves impostos em sua inscrição estadual e pela ausência de certidão de regularidade formal em seu favor.

É o relato.

O recurso de agravo de instrumento somente será admitido nos casos em que a decisão agravada, acaso mantida, seja suscetível de causar ao recorrente lesão grave e de difícil reparação, se se referir à inadmissão de apelação ou for relativa aos seus efeitos, ou, ainda, interposto em fase ou processo de execução.

Para a concessão da medida liminar com o fim de emprestar efeito suspensivo ativo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A dúvida gira em torno de determinar o sujeito passivo do ICMS-Comunicação.

A agravante diz ser empresa encarregada da distribuição dos cartões indutivos, atividade de intermediação de serviços e não de venda de mercadoria.

“A doutrina costuma definir prestadora de serviço de comunicação como sendo a empresa que mantém em funcionamento um sistema de comunicação e os meios de acesso ao mesmo, e o usuário ou tomador de serviço de comunicação como sendo quem, mesmo sem estabelecer uma relação de comunicação, tem ao seu dispor, de forma onerosa, os meios de acesso ao serviço de comunicação oferecido por uma prestadora.

A recorrente não é prestadora de serviço de comunicação nem se portou, ao revender os cartões indutivos, como tomadora daquele serviço.

O acesso aos serviços de comunicação onerosos oferecidos pelas prestadoras pode se apresentar de modo direto ou indireto, a exemplo da compra direta de créditos corporificados ou não em meio físico (cartões ou PINs), da aquisição de cartões junto a intermediários ou da descarga direta de créditos desprovidos de suporte físico no aparelho do usuário.”

O cartão indutivo não pode ser considerado como o próprio serviço de comunicação, nem como mercadoria, pois seu valor está ligado exclusivamente ao direito de usufruir de um serviço de comunicação, direito este oponível tão-somente à prestadora do serviço de comunicação. (Escólio ao art. 11, III, “b” c/c art. 12, § 1º da Lei Complementar 87/96, que dispõem que os cartões e assemelhados são meios de pagamento dos serviços).

Igor Mauler Santiago e Sacha Calmon Navarro Coelho sobre o ICMS-Comunicação consideram :

“Segundo a Lei Complementar nº 87/96:

- a) O fato gerador do ICMS-Comunicação ocorre no momento da entrega dos cartões ou assemelhados ao usuário final, não nas etapas anteriores de circulação daqueles (art. 12, § 1º);
- b) Os cartões e assemelhados são meios de pagamento dos serviços (arts. 11, III, ‘b’ e 12, § 1º);
- c) A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, isto é, o valor de face dos cartões e assemelhados a ser cobrado do consumidor final, e não o valor da operação intermediária praticada pela operadora que os conduz às mãos daqueles (art. 13, III);
- d) O fato gerador reputa-se acontecido (e o imposto deve ser pago) no local do estabelecimento da operadora que forneça os cartões ou assemelhados (art. 11, III, ‘b’);
- e) Contribuinte do imposto é a operadora de telefonia, e não o intermediário dos cartões e assemelhados, qualquer que seja a forma de contratação adotada – revenda ou distribuição (art. 4º).”(destaquei)

Destarte, não tendo a agravante prestado serviços de comunicação, não é sujeito passivo do tributo, o que *prima facie*, torna ilegal a cobrança do ICMS-Comunicação.

O *periculum in mora* também se manifesta, pois a sujeição a autuações, inscrições em dívida ativa, execuções e negativa de certidões de regularidade fiscal é consequência sem respaldo legal por derivar da aparente ilegalidade da forma de cobrança do tributo.

Diante do exposto, defiro parcialmente o efeito ativo ao presente agravo de instrumento, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor à agravante qualquer restrição em sua atividade, motivada pelos débitos referidos no auto de infração n.º 1679/2009.

O recurso deve se processar na forma instrumental, a teor do disposto no art. 522 do CPC.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

Intime-se, pessoalmente, o douto Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 19 da Lei 10.910/2004.

Intime-se a agravada, na forma e pelo prazo do art. 527, V do CPC.

Vista ao Ministério Público.

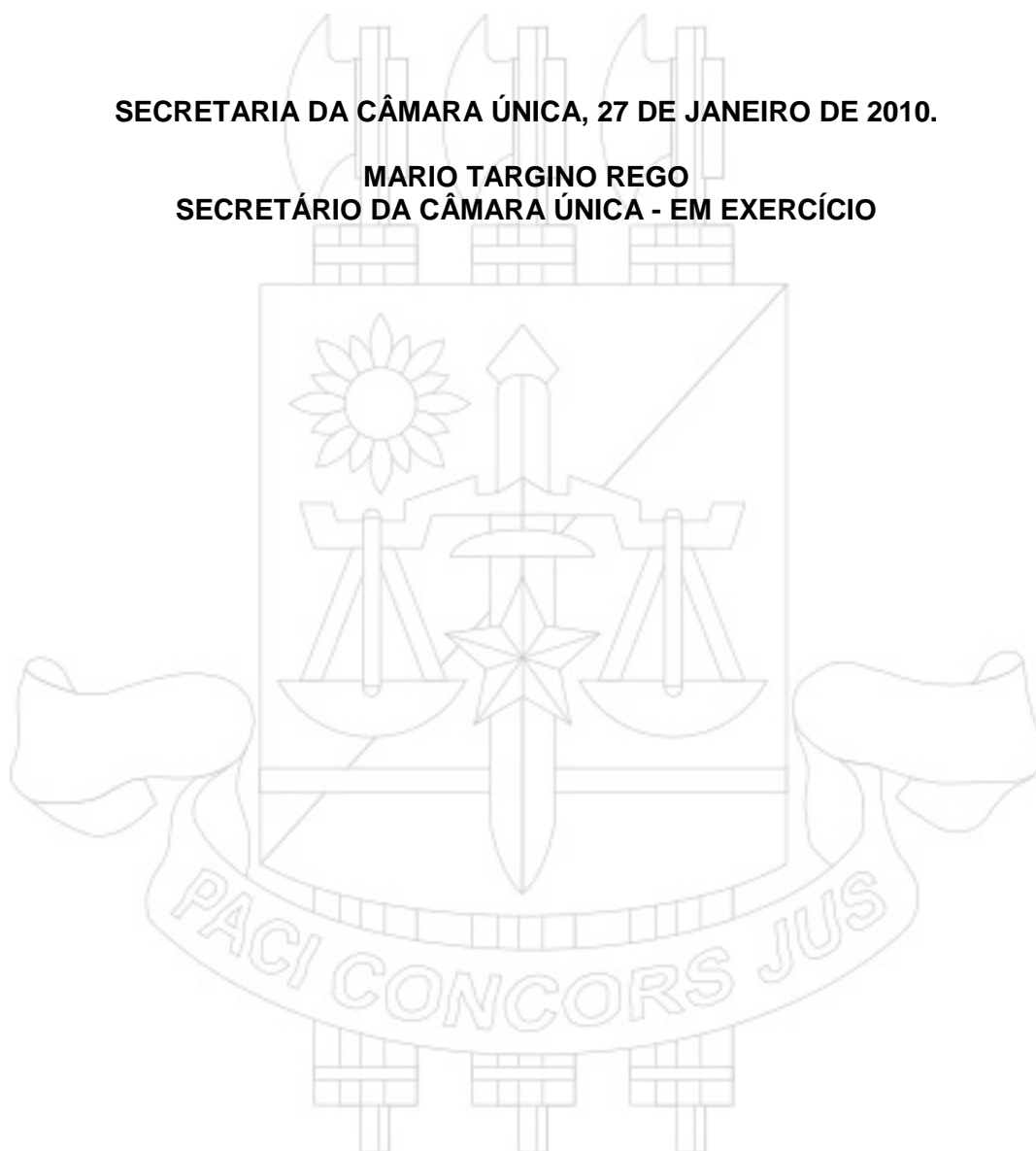
Em pós, conclusos.

Boa Vista, 30 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes  
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 27 DE JANEIRO DE 2010.**

**MARIO TARGINO REGO  
SECRETÁRIO DA CÂMARA ÚNICA - EM EXERCÍCIO**



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 27/01/2010

Procedimento Administrativo n.º 3860/2009

Requerente: **Lana Leitão Martins**

Assunto: **Solicita o pagamento de diárias**

**DECISÃO**

1. Com base no pedido formulado em fls. 02, autorizo o pagamento da respectiva diária a MM. Juíza Lana Leitão Martins, nos termos do artigo 1º da resolução nº 34 de 2002, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima, haja vista a existência de disponibilidade de recursos para atendimento do pleito, conforme demonstrado à fl. 06.
2. Publique-se.
3. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 26 de janeiro de 2010.

**Des. Almiro Padilha**  
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 225/10

Requerente: **Lilian Patricia do Amaral de Oliveira**

Assunto: **Solicita prorrogação de prazo para a posse**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico às fls. 21/22; defiro o pedido.
2. Autorizo, nos termos do artigo 211, § 6º, da Lei Complementar Estadual nº 02/93, a prorrogação do prazo para a Requerente tomar posse no cargo de Técnico Judiciário, por tempo igual ao fixado no §5º do dispositivo retro mencionado.
3. Publique-se.
4. Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2010.

**Des. Almiro Padilha**  
Presidente

Procedimento Administrativo nº 249/10

Origem: **Alessandro Andrade Lima**

Assunto: **Solicita dispensa do trabalho para concluir Pós-Graduação**

**DECISÃO**

1. Em razão da notória necessidade de Oficiais de Justiça para atender a crescente demanda de mandados a serem cumpridos e para não prejudicar a continuidade nem a presteza do serviço, defiro parcialmente o pedido.



2. Autorizo a dispensa requerida pelo **prazo de 30 dias**, a contar da publicação desta decisão.
3. Encaminhem-se os autos ao DRH, para providências.
4. Publique-se;
5. Após, archive-se.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2010.

**Des. Almiro Padilha**  
Presidente

Sindicância nº **1540/2005**

Origem: **Supremo Tribunal Federal**

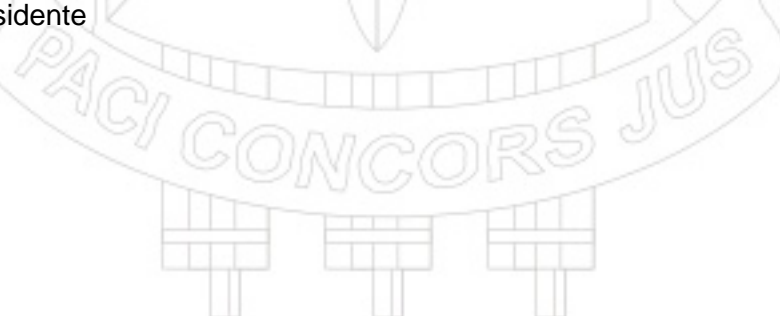
Assunto: **Solicitação de estudo do impacto financeiro e proposta do projeto de lei nº 4651 de 15 de dezembro de 2004.**

### **DECISÃO**

1. Tendo em vista o cancelamento da nota de empenho nº 566 - 2008NE00566, referente a resto a pagar ao ex-magistrado Arnon José Coelho Júnior, pelo encerramento do exercício financeiro de 2009, não há como deferir tal pedido.
2. Não obstante isso, não houve a observância no ofício nº 833/08 de 5 de dezembro de 2008, fls.650, que condiciona o pagamento dos adicionais por tempo de serviço a um prévio requerimento do ex-magistrado, bem como posterior manifestação da Corregedoria Geral de Justiça.
3. Publique-se.
4. Após archive-se o presente feito.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2010.

**Des. Almiro Padilha**  
Presidente



**PRESIDÊNCIA****ATOS DO DIA 27 DE JANEIRO DE 2010**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 187** – Exonerar **DANIELA BETHÂNIA MAGALHÃES MOURÃO** do cargo em comissão de Chefe da Seção Judiciária, Código TJ/DCA-10, do Gabinete da Presidência, a contar de 22.01.2010.

**N.º 188** – Nomear **DANIELA BETHÂNIA MAGALHÃES MOURÃO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-7, do Gabinete da Presidência, a contar de 22.01.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIAS DO DIA 27 DE JANEIRO DE 2010**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 183** – Cessar os efeitos, a contar de 22.01.2010, da designação da servidora **GISELLE DAYANA GADELHA PALMEIRA**, Analista Processual, para responder pela Assessoria Jurídica da Presidência, no período de 08.12.2009 a 05.06.2010, em virtude de licença maternidade da servidora Maria Helena Argollo Cafezeiro, objeto da Portaria n.º 1438, de 09.12.2009, publicada no DJE n.º 4218, de 11.12.2009.

**N.º 184** – Designar a servidora **GISELLE DAYANA GADELHA PALMEIRA**, Analista Processual, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-3, do Gabinete da Presidência, a contar de 22.01.2010.

**N.º 185** – Dispensar a servidora **ADRIANA DA SILVA CHAVES MELO**, Analista Processual, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-7, do Gabinete da Presidência, a contar de 22.01.2010.

**N.º 186** – Designar a servidora **ADRIANA DA SILVA CHAVES MELO**, Analista Processual, para responder pela Assessoria Jurídica da Presidência, no período de 22.01 a 05.06.2010, em virtude de licença maternidade da servidora Maria Helena Argollo Cafezeiro.

**N.º 187** – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 03 a 05.02.2010, da servidora **LUCIANA SILVA CALLEGARIO**, Analista Judiciária, para participar de Workshop com o objetivo de discutir o aprendizado institucional decorrente do cumprimento das 10 Metas Nacionais do Conselho Nacional de Justiça, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no dia 04.02.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 188, DE 27 DE JANEIRO DE 2010**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Designar a servidora **VALDIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, como leiloeira, nos autos do PA n.º 2640/2009, sem recebimento de qualquer vantagem pecuniária pelo exercício desta função.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 189, DE 27 DE JANEIRO DE 2010**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1.º - Constituir Equipe de Apoio ao Leilão de Veículos pertencentes à frota do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, classificado pela Comissão de Avaliação e Recebimento de Material, como antieconômicos.

Art. 2.º - Designar os servidores **JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR**, Assessora Especial e **JOSÉ DAVID MONTEIRO FERNANDES**, Chefe de Seção, para, sob a presidência da Leiloeira Administrativa, comporem a referida equipe.

Art. 3.º - Esta Equipe de Apoio tem por finalidade auxiliar a Leiloeira Administrativa em todas as atividades necessárias para o bom andamento dos trabalhos.

Art. 4.º - A constituição da referida equipe não dispensa o apoio da Comissão Permanente de Licitação.

Art. 5.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 27/01/2010

**Verificação preliminar**

Origem: Ouvidoria

Assunto: Ficha de Participação nº 158/09

Despacho:

Acolho a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância, em sede de verificação preliminar, quanto à necessidade de apuração mais detida dos fatos narrados na presente ficha de participação que, em tese, configura transgressão disciplinar praticada pelo servidor J. C. de J., Assistente Judiciário, matrícula..., lotado na 6ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR.

Assim, determino a instauração de Processo Administrativo Disciplinar que, no dizer de Léo da Silva Alves\* "é o devido processo legal para examinar a responsabilidade do agente, a partir do cotejo entre acusação e defesa" (\*Processo Administrativo Disciplinar Passo a Passo, Brasília Jurídica, 2ª Ed., p 29).

Providencie-se a respectiva Portaria.

Após, à CPS.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

**Verificação preliminar**

Origem: Ouvidoria

Assunto: Ficha de Participação nº 162/09

Despacho:

Acolho a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância, em sede de verificação preliminar, no que concerne ao arquivamento do expediente em tela quanto à eventual prática de ilícito administrativo por parte dos servidores da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, por não ter configurado falta de urbanidade o modo pelo qual a reclamante fora atendida nas dependências da referida vara.

Quanto à sugestão de instauração de Procedimento Disciplinar para apuração de eventual prática da proibição contida no art. 110, XIV da LCE nº 053/01, por parte da servidora R. O. dos S., Assistente Judiciária, matrícula..., lotada na 4ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, determino a instauração

de Processo Administrativo Disciplinar que, no dizer de Léo da Silva Alves\* “é o devido processo legal para examinar a responsabilidade e eventualmente punir servidor ou empregado público, previamente identificado, sobre o qual pesa uma acusação objetiva” (\*Processo Administrativo Disciplinar Passo a Passo, Brasília Jurídica, 2ª Ed., p 29), na forma do art. 137, da LCE nº 053/01.

Providencie-se a respectiva Portaria.

Após, à CPS.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

### **Verificação preliminar**

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: E-mail oriundo do 4º Juizado Especial da Comarca de Boa Vista/RR

Despacho:

Acolho a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância, em sede de verificação preliminar, no que concerne ao arquivamento do expediente em tela, em virtude de que “o mandado fora distribuído em 31 de julho de 2009 e certificado no PROJUDI em 12 de agosto do mesmo ano, tendo sido cumprido dentro do prazo estabelecido em regulamentação própria”, consoante fora apurado e explicitado no relatório da CPS. Assim, determino o arquivamento do expediente em tela, por falta de objeto, na forma do parágrafo único, do art. 138, da Lei Complementar Estadual nº 053/01 .

Encaminhe-se cópia desta decisão e da manifestação da CPS ao MM Juiz de Direito do 4º Juizado Especial da Comarca de Boa Vista/RR, para ciência.

Após, archive-se.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

### **Sindicância n.º 076/2009**

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Instaurar Sindicância com a finalidade de apurar possível transgressão disciplinar praticada pelo servidor G. V. S. B.

Despacho:

Tendo em vista a declaração de revelia do servidor acusado, feita pela comissão processante, em virtude da não apresentação de defesa final escrita, apesar de regularmente citado, acolho a sugestão da CPS lançada à fl. 43, designo o servidor FREDERICO BASTOS LINHARES, matrícula 3011094, Escrivão Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, para desempenhar a função de defensor dativo do serventário G. V. S. B., matrícula..., nesta sindicância, com a finalidade de apresentar defesa final escrita.

Devolvam-se os autos à CPS para que providencie o termo de compromisso de defensor dativo, e dê prosseguimento regular ao feito.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2010.

**Des. José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

#### **Sindicância nº 077/09**

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Instaurar sindicância com a finalidade de apurar possível transgressão disciplinar praticada pelo servidor F. O. C. J.

Despacho:

Acolho a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância, em sede de verificação preliminar, tendo em vista que já fora enfrentada matéria semelhante por esta Corregedoria no ofício n.º 390/09 da 5ª Vara Cível, onde fora proferida decisão nos seguintes termos: “A regulamentação das atividades da central de mandados, quanto à questão em exame, não deixa dúvidas em relação ao procedimento a ser adotado, não sendo o caso de redistribuição de mandado, mas de devolução ao cartório que expediu a ordem, tendo em vista a necessidade de retificação de endereço pela parte interessada, no caso de endereço originariamente fornecido com erro e, no caso de mudança de endereço, constatada após a expedição do mandado, e sabendo o meirinho a localização do novo local de cumprimento da ordem, deve o mandado ser cumprido, registrando-se o novo endereço, para anotação pelo cartório, para o caso da expedição de mandados futuros etc.”

Assim, determino o arquivamento do expediente em tela, por falta de objeto, na forma do parágrafo único, do art. 138, da Lei Complementar Estadual nº 053/01 .

Encaminhe-se cópia desta decisão e da manifestação da CPS ao MM Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, para ciência.

Após, archive-se.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

**Procedimento Administrativo Disciplinar nº 05/09**

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Instaura processo administrativo disciplinar com a finalidade de apurar possível transgressão Disciplinar praticada pela servidora C. M. A.

Despacho:

Acolho a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância, proferida nos autos do PAD n.º 05/09. Determino a instauração de Processo Administrativo Disciplinar Sumário, na forma do art. 134 c/c o art. 127 da LCE n.º 053/01, para apuração de eventual ocorrência de inassiduidade habitual por parte da servidora C. M. A., Assistente Judiciária, matrícula..., lotada na 5ª Vara Cível de Boa Vista/RR, conforme noticiado através do Memo/DRH n.º 027/2010.

Providencie-se a respectiva Portaria.

Encaminhem-se estes autos à CPS para baixa por apensamento, servindo este fascículo como peça informativa na apuração de eventual inassiduidade habitual.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

**PORTARIA/CGJ N.º 013, DE 27 DE JANEIRO DE 2010.**

O Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância, alusiva à investigação preliminar dos fatos comunicados por intermédio da Ficha de Participação n.º 158/09;

**RESOLVE:**

**Art. 1.º.** Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE n.º 053/01, com a finalidade de apurar possível transgressão disciplinar praticada pelo servidor J. C. DE J., Assistente Judiciário, matrícula..., lotado 6ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR.

**Art. 2.º.** Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (presidente), Márley da Silva Ferreira (membro) e Kleber Eduardo Raskopf (membro), e/ou respectivos suplentes (Portaria n.º 1.105/2009, da Presidência do TJ/RR), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual

**Parágrafo único.** Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual n.º 053/01).

**Art. 3.º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 27 de janeiro de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

**PORTARIA/CGJ N.º 014, DE 27 DE JANEIRO DE 2010.**

O Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância, alusiva à investigação preliminar dos fatos comunicados por intermédio da Ficha de Participação n.º 162/09;

RESOLVE:

**Art. 1.º.** Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE n.º 053/01, com a finalidade de apurar possível transgressão disciplinar praticada pela servidora R. O. DOS S., Assistente Judiciária, matrícula..., lotada 4ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR,

**Art. 2.º.** Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (presidente), Márley da Silva Ferreira (membro) e Kleber Eduardo Raskopf (membro), e/ou respectivos suplentes (Portaria n.º 1.105/2009, da Presidência do TJ/RR), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual

**Parágrafo único.** Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual n.º 053/01).

**Art. 3.º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 27 de janeiro de 2010.



Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

**PORTARIA/CGJ N.º 015, DE 27 DE JANEIRO DE 2010.**

O Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a manifestação da CPS proferida nos autos do PAD nº 05/09, bem como o teor do Memorando nº 027/2010 do Departamento de Recursos humanos do TJ/RR;

**RESOLVE:**

**Art. 1.º.** Instaurar Processo Administrativo Disciplinar (procedimento sumário), nos moldes do art. 134 c/c o art. 127 da Lei Complementar Estadual nº 053/01, para apuração de inassiduidade habitual por parte da servidora C. M. A., assistente judiciária, matrícula..., lotada na 5ª Vara Cível de Boa Vista/RR.

**Art. 2.º.** Estabelecer que o PAD seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (presidente), Márley da Silva Ferreira (membro) e Kleber Eduardo Raskopf (membro), e/ou respectivos suplentes (Portaria n.º 1.105/2009, da Presidência do TJ/RR), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**Parágrafo único.** Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

**Art. 3.º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 27 de janeiro de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 27/01/2010

**AVISO DE EDITAL**

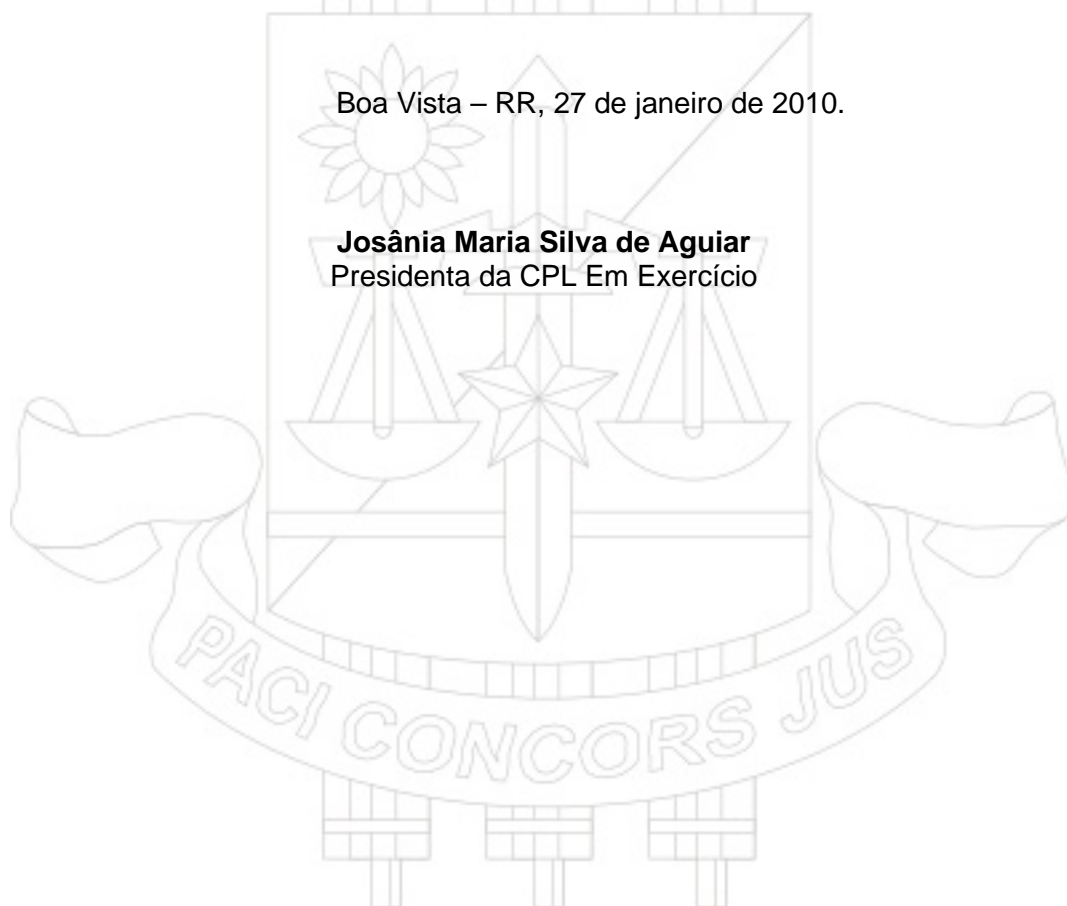
**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico n.º 001/2010  
**PROCESSO:** 3749/2009  
**OBJETO:** **Aquisição de selos holográficos.**

**ENTREGA DAS PROPOSTAS:** a partir de **28/01/2010** às **08h00min** no sítio [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).  
**ABERTURA DAS PROPOSTAS:** **10/02/2010** às **10h00min** (Horário de Brasília) no sítio supracitado.  
**INÍCIO DA DISPUTA:** **10/02/2010** às **11h00min** (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, nos sítios [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) e [www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br).

Boa Vista – RR, 27 de janeiro de 2010.

**Josânia Maria Silva de Aguiar**  
Presidenta da CPL Em Exercício



**DIRETORIA GERAL**

Expediente: 27.01.2010

**Procedimento Administrativo n.º 3902/2009****Origem:** Reginaldo Macedo Arouca e outros/ Comarca de Pacaraima**Assunto:** Solicita Pagamento de diárias**Decisão**

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Boa Vista/RR - 220 Km e Município do Amajari—170 km
Motivo:	Cumprir mandados
Período:	dias 15 a 19/12/2009
Nome do servidor	Cargo/Função
Reginaldo Macedo Arouca	Oficial de Justiça
Wenderson Costa de Souza	Oficial de Justiça
Edmar de Matos Costa	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 25 de janeiro de 2010

**Augusto Monteiro**  
Diretor-Geral

**Procedimento Administrativo N º 3878/2009****Origem:** Seção de Zeladoria e Portaria**Assunto:** Solicita pagamento de diárias**Decisão**

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino	Comarca de Alto Alegre/RR
Motivo:	Acompanhar a execução de serviço de reparos nas instalações elétricas a Comarca de Alto Alegre/RR
Período:	No dia 11/12/2009
Nome do servidor	Cargo/Função
Leomir de Souza Ramos	Assistente Judiciário
Sadir Dantas Rocha	Agente de Segurança/ Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 22 de janeiro de 2010

**Augusto Monteiro**

Diretor-Geral

**Procedimento Administrativo N<sup>o</sup> 0124/2010****Origem:** Central de Mandados**Assunto:** Solicita pagamento de diáriasDecisão

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1<sup>o</sup>, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino	Município do Cantá/RR, Vic 07,lote 146 no PA Nova Amazônia, FZ Santa Luzia no sentido Pacaraima, na BR 174 sul, Boa Vista/RR	
Motivo:	Cumprir mandados	
Período:	Nos dias 07 a 09/01/2010	
	Nome do servidor	Cargo/Função
	Maycon Robert Moraes Tomé	Oficial de Justiça
	Amiraldo de Brito Sombra	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 22 de janeiro de 2010

**Augusto Monteiro**

Diretor-Geral

**Procedimento Administrativo N<sup>o</sup> 3970/2009****Origem:** Leonardo Penna F. Tortarolo e outros/Com. de São Luis do Anauá**Assunto:** Solicita pagamento de diáriasDecisão

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1<sup>o</sup>, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista/RR, Vic28-Km11, Vic28Km25, Vic35-Km02, Vic02-Km14, Vic22-Km16, Caroebe e Vic09-Km01	
Motivo:	Cumprir diligências	
Período:	Nos dias 15 a 18/12/2009	
	Nome do servidor	Cargo/Função
	Leonardo Penna Firme Tortarolo	Oficial de Justiça
	Marcos Antonio Barbosa de Almeida	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 22 de janeiro de 2010

**Augusto Monteiro**  
Diretor-Geral**Procedimento Administrativo N.º 0181/2010****Origem:** Jackson Luiz Triches e outros/Comarca de Rorainópolis**Assunto:** Solicita pagamento de diárias**Decisão**

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Nova Colina e Vicinal 26
Motivo:	Cumprir mandados
Período:	dia 20/01/2010
Nome do servidor	Cargo/Função
Jeckson Luiz Triches	Oficial de Justiça
Maria Luz Cândida de Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 25 de janeiro de 2010

**Augusto Monteiro**  
Diretor-Geral**Procedimento Administrativo n.º 3.170/2009****Origem:** Divisão de Serviços Gerais**Assunto:** Solicita concessão de suprimento de fundo em favor do servidor Marcos Francisco da Silva**Decisão**

1. Acolho o parecer retro.
2. Com fulcro no disposto na Portaria 463 de 2009, art. 1º, VIII, aprovo a prestação de contas de fl. 23/79..
3. Publique-se e Certifique-se.
4. Após, ao DPF para baixa da responsabilidade do Suprido e o respectivo arquivamento do presente feito.

Boa Vista – RR, 25 de janeiro de 2010

**Augusto Monteiro**  
Diretor Geral**Procedimento Administrativo N.º 3798/2009****Origem:** Francisco Firmino dos Santos/Comarca de Rorainópolis**Assunto:** Solicita pagamento de diárias**Decisão**

1. Acolho o parecer jurídico retro.

2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista/RR
Motivo:	Convocação através do Ofício nº 045/2009 – CGJ
Período:	No dia 03/12/2009
Nome do servidor	Cargo/Função
Francisco Firmino dos Santos	Analista Processual

3. Publique-se e certifique-se.  
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 26 de janeiro de 2010

**Augusto Monteiro**

Diretor-Geral

**Procedimento Administrativo n.º 0239/2010**

**Origem:** Wendel Cordeiro de Lima /Comarca de Caracarái

**Assunto:** Solicita pagamento de diárias

**Decisão**

1. Acolho o parecer jurídico retro.  
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Sítio Monte Cristo
Motivo:	Cumprir mandado no Sítio Monte Cristo, margem esquerda do Rio Branco, proximidades do Jarú, Projeto Cujubim
Período:	No dia 11/01/2010
Nome do servidor	Cargo/Função
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.  
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 26 de janeiro de 2010

**Augusto Monteiro**

Diretor-Geral

**Procedimento Administrativo N.º 0006/2010**

**Origem:** Wendel Cordeiro de Lima e outros/ Comarca de Caracarái

**Assunto:** Solicita pagamento de diárias

**Decisão**

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino	Município de Rorainópolis
Motivo:	Cumprir mandados em Novo Paraíso
Período:	Nos dias 28 e 29/12/2009
Nome do servidor	Cargo/Função
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça
Sandro Araújo de Magalhães	Assistente Judiciário

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 26 de janeiro de 2010

**Augusto Monteiro**

Diretor-Geral

**Procedimento Administrativo n.º 0242/2010**

**Origem:** Maycon Robert Moraes Tomè e outros/Central de Mandados

**Assunto:** Solicita pagamento de diárias

**Decisão**

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Maloca da Ilha, Região do Passarão/BR 174 Norte, BV; Maloca do Campo Alegre/BR !74 Sul; Vic do Rio Branco; Margem do Rio Quitauau; Vic 11 na Serra Grande II; Confiança II na Vic IV; Vila Fonte Nova; Vila União e Vila São José
Motivo:	Cumprir diligências no Cantá e demais localidades
Período:	Nos dias 14 a 16/01/2010
Nome do servidor	Cargo/Função
Maycon Robert Moraes Tomé	Oficial de Justiça
Adriano de Souza Gomes	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 26 de janeiro de 2010

**Augusto Monteiro**

Diretor-Geral

**Procedimento Administrativo n.º 0057/2010****Origem:** Wendel Cordeiro de Lima e outros/Comarca de Caracará**Assunto:** Solicita pagamento de diárias**Decisão**

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista/RR
Motivo:	Cumprir diligências em Boa Vista/RR
Período:	Nos dias 30 e 31/12/2009
Nome do servidor	Cargo/Função
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça
Sandro Araújo de Magalhães	Assistente Judiciário

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 26 de janeiro de 2010

**Augusto Monteiro**

Diretor-Geral

**Procedimento Administrativo n.º 0194/2010****Origem:** José Fabiano de Lima Gomes/Comarca de Bonfim**Assunto:** Solicita Pagamento de Diária**Decisão**

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Normandia
Motivo:	Cumprir mandados em Normandia e demais localidades
Período:	Nos dias 13 a 15/01/2010
Nome do servidor	Cargo/Função
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 26 de janeiro de 2010



**Augusto Monteiro**

Diretor-Geral

**Procedimento Administrativo n.º 3810/2009****Origem:** Marcos Antonio B. Almeida e outros/Com. de São Luiz do Anauá**Assunto:** Solicita pagamento de Diárias**Decisão**

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Municípios de São João do Baliza; Caroebe; Vc 29 Km08; Vc 31 km14; Vc 07 Km05; Vc 22 km31; Vc 30 Km15; Vc 36 Km03; Vc 37 Km13; Vc 05 Km25; Vc 06 Km28; Vc 22 Km16; Vc 26 Km 08; Vc 26 Km16; Vc 03 Km03; Vc 02 Km30; Vc 04 Km07; Vc 05 Km04; Vc 06 Km30; Vc 26 Km30
Motivo:	Cumprir Mandados
Período:	13 e 14/11, 16 a 19/11, 23 a 26/11, e no dia 30/11/2009
Nome do servidor	Cargo/Função
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça
Marcos Antonio B. Almeida	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 27 de janeiro de 2010

**Augusto Monteiro**

Diretor-Geral

**Procedimento Administrativo n.º 3.834/2009****Origem:** Andréia Geordana Castro Mesquita**Assunto:** Solicita pagamento de verbas indenizatórias e devolve 04 carteiras da Unimed e crachá**Decisão**

1. Com fulcro no art. 1º, XIV, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios à ex-servidora Andréia Geordana Castro Mesquita, conforme disponibilidade orçamentária informada.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças para empenho.
4. Em seguida, ao DRH para processar folha.

Boa Vista – RR, 26 de outubro de 2009

**Augusto Monteiro**

Diretor Geral – TJ/RR



## DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

## PORTARIAS DE 27 DE JANEIRO DE 2010

**O DIRETOR, EM EXERCÍCIO, DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 463, de 20 de abril de 2009,

**RESOLVE:**

**N.º 082** – Convalidar o afastamento para doação de sangue do servidor **ALDAIR RIBEIRO DOS SANTOS**, Operador de Som, no dia 07.01.2010.

**N.º 083** – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **ANDRÉA RIBEIRO DO AMARAL**, Analista Processual, no período de 19.11 a 18.12.2009.

**N.º 084** – Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **DANIELE MARIA DE BRITO SEABRA**, Assistente Judiciária, no período de 26.11 a 10.12.2009.

**N.º 085** – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **EDISA KELLY VIEIRA DE MENDONÇA**, Oficiala de Justiça, no período de 12 a 31.03.2009.

**N.º 086** – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **EDISA KELLY VIEIRA DE MENDONÇA**, Oficiala de Justiça, no período de 03 a 24.11.2009.

**N.º 087** – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **FERNANDO AUGUSTO GUERREIRO DA CRUZ**, Técnico em Informática, no período de 11 a 17.12.2009.

**N.º 088** – Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor **FERNANDO O'GRADY CABRAL JÚNIOR**, Oficial de Justiça, no período de 30.11 a 29.12.2009.

**N.º 089** – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **FRANCIVALDO GALVÃO SOARES**, Escrivão, no período de 15 a 18.12.2009.

**N.º 090** – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **HALINE APARECIDA BEZERRA BARRETO BANDEIRA**, Assessora de Comunicação Social, no período de 06 a 10.01.2010.

**N.º 091** – Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **HELEN CHRYS CORRÊA DE SOUZA**, Assistente Judiciária, no período de 07.12.2009 a 05.01.2010.

**N.º 092** – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **JEANNE CARVALHO MORAIS**, Assistente Social, no período de 18 a 19.01.2010.

**N.º 093** – Convalidar a licença-paternidade do servidor **MÁRCIO ANDRÉ DE SOUSA SOBRAL**, Assistente Judiciário, no período de 14 a 18.11.2009.

**N.º 094** – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **RODINEI LOPES TEIXEIRA**, Agente de Proteção, no período de 18 a 22.01.2010.

**N.º 095** – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **ROSAURA FRANKLIN MARCANT DA SILVA**, Analista Processual, no período de 12 a 20.11.2009.

**N.º 096** – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **SUENYA DOS REIS RESENDE RILKE**, Técnica Judiciária, no período de 23.11 a 04.12.2009.

**N.º 097** – Conceder à servidora **EDISA KELLY VIEIRA DE MENDONÇA**, Oficiala de Justiça, folga compensatória no dia 10.03.2010, em virtude de haver laborado em regime de plantão no dia 06.12.2009.

**N.º 098** – Conceder ao servidor **JOÃO CRESO DE OLIVEIRA**, Auxiliar Administrativo, folga compensatória nos períodos de 19 a 22.01.2010 e de 25 a 29.01.2010, em virtude de haver laborado em regime de plantão nos dias 14, 15, 21, 22, 23, 24 e 25.02.2009 e 28 e 29.03.2009.

**N.º 099** – Convalidar a folga compensatória no dia 22.01.2010 da servidora **KARINE AMORIM BEZERRA XAVIER**, Técnica Judiciária, em virtude de haver laborado em regime de plantão no dia 12.12.2009.

**N.º 100** – Conceder ao servidor **JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO NETO**, Assistente Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2009, nos períodos de 22 a 30.03.2010 e de 05 a 13.04.2010.

**N.º 101** – Alterar a licença-prêmio do servidor **LUIS CLÁUDIO DE JESUS SILVA**, Oficial de Justiça, anteriormente marcada para o período de 14.06 a 13.07.2010, para ser usufruída oportunamente.

**N.º 102** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ALINE VASCONCELOS CARVALHO**, Assessora Especial, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas nos períodos de 22 a 30.04.2010 e de 10 a 18.05.2010.

**N.º 103** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **ALINE VASCONCELOS CARVALHO**, Assessora Especial, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 19 a 30.05.2010.

**N.º 104** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **AMARILDO DE BRITO SOMBRA**, Auxiliar Administrativo, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 12 a 20.07.2010.

**N.º 105** – Alterar as férias da servidora **IARA RÉGIA FRANCO CARVALHO**, Assistente Judiciária, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 18.02 a 19.03.2010.

**N.º 106** – Alterar as férias do servidor **JOÃO SWAMY MIRANDA DA SILVA**, Assistente Judiciário, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 22.02 a 23.03.2010.

**N.º 107** – Alterar as férias da servidora **MARIA DE FÁTIMA ANDRADE COSTA**, Assessora Especial, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 01 a 30.04.2010.

**N.º 108** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **MARIA ERCÍLIA DE VASCONCELOS**, Assessora de Cerimonial, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 11 a 25.01.2010.

**N.º 109** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **NARLA DE SOUZA SANTANA**, Assistente Judiciária, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 01 a 18.02.2010.

**N.º 110** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **REGINALDO MACEDO AROUCA**, Oficial de Justiça, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 26.07 a 09.08.2010.

**N.º 111** – Alterar as férias da servidora **ROSANA DE MATOS COSTA PEREIRA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas nos períodos de 11 a 30.01.2010 e de 01 a 10.04.2010.

**N.º 112** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **SUANAM NAKAI DE CARVALHO NUNES**, Escrivã, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 21 a 30.01.2010.

**N.º 113** – Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **UILI GUERREIRO CAJÚ**, Oficial de Justiça, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas nos períodos de 18 a 27.02.2010 e de 07 a 16.04.2010.

**N.º 114** – Alterar as férias do servidor **UILI GUERREIRO CAJÚ**, Oficial de Justiça, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas nos períodos de 16 a 25.06.2010, 21 a 30.07.2010 e de 25.09 a 04.10.2010.

**N.º 115** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **ZADINEI DANTAS NASCIMENTO**, Telefonista, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 05 a 19.04.2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA  
Diretor, em exercício



**DECISÃO**

**Procedimento Administrativo n.º 2847/2009**

**Origem: Departamento de Administração**

**Assunto: Ata de Registro de Preços 007/2009 – Lote 2 – Fornecedor: Futura Com. e Ind. de Artigos Escolares, Escritórios e Informática Ltda – EPP.**

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, resolvo, com fulcro no art. 2.º, IV, da Portaria n.º 463/09, impor à empresária **FUTURA COM. E IND. DE ARTIGOS ESCOLARES, ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA - EPP** a penalidade de multa moratória de 0,3%, por dia de atraso, sobre o valor dos itens da Nota de Empenho n.º 2009NE00466.
3. Desta forma, notifique-se a contratada da aplicação da penalidade, com cópia desta decisão.
4. Transcorrido o quinquídio legal, volte-me, independentemente de resposta.

Boa Vista, 25 de janeiro de 2010.

Valdira C. S. Silva  
Diretora de Administração,  
Em Exercício.

**DECISÃO**

**Procedimento Administrativo n.º 2.299/2009**

**Origem: Departamento de Administração.**

**Assunto: Ata de Registro de Preços nº 05/2009 – Lote 2 e 3 – Ednaldo Barbosa de Araújo – ME.**

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, resolvo, com fulcro no art. 2.º, IV, da Portaria nº 463/09, impor à empresária **EDNALDO BARBOSA DE ARAÚJO – ME** a penalidade por inexecução parcial do contrato a multa de 8%, incidente sobre o valor dos itens restante da Nota de Empenho (fls. 13/14), pela inobservância do prazo fixado no TR, com fundamento no item 6.2 e no art. 86 da Lei nº 8.666/93.
3. Desta forma, notifique-se a contratada da aplicação da penalidade, com cópia desta decisão.
4. Transcorrido o quinquídio legal, volte-me independentemente de resposta.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2010.

Valdira C. S. Silva  
Diretora de Administração  
Em Exercício.

## DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Expediente de 25/01/2010

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
 ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 JANEIRO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2009

RGF – ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea “a”)

R\$ 1,00

<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	<b>51.393.596,34</b>	<b>0,00</b>
Pessoal Ativo	49.906.998,13	0,00
Pessoal Inativo e Pensionista	1.486.598,21	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	<b>6.236.164,35</b>	<b>0,00</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	6.236.164,35	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I – II)	<b>45.157.431,99</b>	<b>0,00</b>
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (IV) = (III a + III b)</b>	<b>45.157.431,99</b>	

<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (V)	<b>1.641.154.003,13</b>
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	2,75
LIMITE MÁXIMO (inciso II, alínea "b" do art. 20 da LRF) – 6,00%	98.469.240,19
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) – 5,70%	93.545.778,18

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;  
 b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art.35 da Lei 4.320/64.

Boa Vista – RR, 27 de janeiro de 2010.

**Des. Almiro Padilha**  
Presidente

**Augusto Monteiro**  
Diretor-Geral

**Francisco de Assis de Souza**  
Diretor de Planejamento e Finanças

**Cláudia Raquel de Mello Francez**  
Secretária de Controle Interno  
CRC/RR 711/O-2

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA**  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 JANEIRO A DEZEMBRO DE 2009

RGF - Anexo V (LRF, an. 53. Inciso 111, alínea "a")

RS 1,00

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	<b>11.584.588,11</b>	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	<b>232.268,21</b>
Caixa		Depósitos	
Bancos		Restos a Pagar Processados	232.268,21
Conta Movimento		Do Exercício	
Contas Vinculadas		De Exercícios Anteriores	
Aplicações Financeiras		Outras Obrigações Financeiras	
Outras Disponibilidades Financeiras	11.584.588,11		
INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (I)	0,00	SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (II)	11.352.319,90
<b>TOTAL</b>	<b>11.584.588,11</b>	<b>TOTAL</b>	<b>11.584.588,11</b>
INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (III)			1.499.870,39
SUFICIÊNCIA APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (IV) = (II - III)			9.852.449,51

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO REGIME PREVIDENCIÁRIO		OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO	
Caixa		Depósitos	
Bancos		Restos a Pagar Processados	
Conta Movimento		Do Exercício	
Contas Vinculadas		De Exercícios Anteriores	
Aplicações Financeiras		Outras Obrigações Financeiras	
Outras Disponibilidades Financeiras			
INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (V)		SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (VI)	
<b>TOTAL</b>		<b>TOTAL</b>	
INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (VII)			
SUFICIÊNCIA APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (VI - VII)			

FONTE: Divisão de Contabilidade – SIAFEM.

Boa Vista – RR, 27 de janeiro de 2010.

**Des. Almiro Padilha**  
Presidente

**Augusto Monteiro**  
Diretor-Geral

**Francisco de Assis de Souza**  
Diretor de Planejamento e Finanças

**Cláudia Raquel de Mello Francez**  
Secretária de Controle Interno  
CRC/RR 711/O-2



RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DOS LIMITES**  
 ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 JANEIRO A DEZEMBRO DE 2009

LRF, art. 48 - Anexo VII

R\$1,00

<u>DESPESA COM PESSOAL</u>	VALOR	% SOBRE A RCL
Total da Despesa com Pessoal para fins de apuração do limite - TDP	45.157.431,99	2,75
Limite Legal (inciso II, alínea "b" do art. 20 da LRF) - 6%	98.469.240,19	6,00
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - 5,70%	93.545.778,18	5,70
<u>DÍVIDA</u>	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	0,00	0,00
<u>GARANTIAS DE VALORES</u>	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias	0,00	0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		
<u>OPERAÇÕES DE CRÉDITO</u>	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	0,00
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	0,00
Limite Definido p/ Senado Federal para Op. de Crédito Internas e Externas	0,00	0,00
Limite Definido p/ Senado Federal para Op. de Crédito por Antec. da Receita	0,00	0,00
<u>RESTOS A PAGAR</u>	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	SUFICIÊNCIA/INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
Valor apurado nos demonstrativos respectivos	1.499.870,39	11.352.319,90

FONTE: Divisão de Contabilidade do TJRR.

Boa Vista – RR, 27 de janeiro de 2010.

**Des. Almiro Padilha**  
 Presidente

**Augusto Monteiro**  
 Diretor-Geral

**Francisco de Assis de Souza**  
 Diretor de Planejamento e Finanças

**Cláudia Raquel de Mello Francez**  
 Secretária de Controle Interno  
 CRC/RR 711/O-2

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR**  
 ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
**JANEIRO A DEZEMBRO DE 2009**

RGF - ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b")

R\$1,00

ÓRGÃO	PROCESSADOS				Suficiência/Insuficiência antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados	Não Processados	
	INSCRITOS		Do Exercício	Inscritos		Não Inscritos por Insuficiência Financeira	
	Exercícios Anteriores	Do Exercício					
ADMINISTRAÇÃO DIRETA Poder Judiciário	-	232.268,21		11.352.319,90	1.499.870,39	-	
<b>TOTAL</b>							
DESTINAÇÃO DE RECURSOS	PROCESSADOS				Suficiência/Insuficiência antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados	Não Processados	
	INSCRITOS		Do Exercício	Inscritos		Não Inscritos por Insuficiência Financeira	
	Exercícios Anteriores	Do Exercício					
<Identificação das destinações de recursos>							
<b>TOTAL</b>							

FONTE: SIAFEM/Seção de Contabilidade

Boa Vista, 27 de janeiro de 2010.

**Des. Almiro Padilha**  
Presidente

**Augusto Monteiro**  
Diretor Geral

**Francisco de Assis de Souza**  
Diretor Planej. e Finanças

**Cíudia Raquel de Mello Francez**  
Secretária de Controle Interno  
CRC/RR 711/O-2

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

000223-AM-N: 260, 264

000336-AM-A: 216

001312-AM-N: 141

002237-AM-N: 230

002348-AM-N: 243

002501-AM-N: 174

002834-AM-N: 243

002835-AM-N: 243

002847-AM-N: 108, 243

003351-AM-N: 234

003410-AM-N: 118

003467-AM-N: 243

003627-AM-N: 174, 230

003737-AM-N: 243

004000-AM-N: 243

004200-AM-N: 243

004236-AM-N: 234

004294-AM-N: 230

004460-AM-N: 166

004621-AM-N: 113

004876-AM-N: 203

005261-AM-N: 260, 264

005286-AM-N: 115

005614-AM-N: 217, 218, 219

005658-AM-N: 192

006003-AM-N: 113

006237-AM-N: 113, 115

006582-AM-N: 234

006769-AM-N: 115

013827-BA-N: 109, 130

010423-CE-N: 234

012320-CE-N: 128

018239-CE-N: 260

004300-DF-N: 213

008971-DF-N: 134

021288-DF-N: 221

008773-ES-N: 220

006267-MA-N: 339

006921-MA-N: 339

012005-MS-N: 001

005478-MT-N: 174

010790-MT-N: 110, 186

003076-PA-N: 213

003683-PA-N: 118

009325-PA-N: 118

009354-PA-N: 118

011832-PA-N: 118

003943-PB-N: 174

048945-PR-N: 260

019728-RJ-N: 218, 219

087286-RJ-N: 186

149431-RJ-N: 261

151056-RJ-N: 137

002501-RN-N: 099

000951-RO-N: 070, 071, 072

002391-RO-N: 198

000005-RR-B: 109, 174, 255, 273

000008-RR-N: 108

000021-RR-N: 130

000025-RR-A: 140, 231

000030-RR-N: 241

000037-RR-N: 118

000041-RR-E: 135

000042-RR-B: 074

000042-RR-N: 260, 264

000052-RR-N: 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 088

000056-RR-A: 156

000058-RR-N: 047, 123, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 165, 207, 229

000060-RR-N: 123, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 165, 207, 229

000072-RR-B: 140, 193, 244

000074-RR-B: 100, 143, 164, 168, 169, 196, 197, 209, 210

000075-RR-E: 118

000077-RR-A: 014, 065, 142, 268, 273

000077-RR-E: 179, 249, 251

000078-RR-A: 118, 131, 134, 136, 167, 227, 228, 236, 242, 260, 264

000078-RR-N: 043, 059, 244, 247

000079-RR-A: 061, 121

000082-RR-N: 062

000087-RR-B: 052, 054, 108, 205, 206, 224, 266

000087-RR-E: 106, 201

000090-RR-E: 045, 194, 205, 250

000092-RR-B: 232

000094-RR-B: 377

000094-RR-E: 171, 204, 243

000095-RR-E: 155, 209

000099-RR-E: 172, 206, 248

000100-RR-N: 166, 260

000101-RR-B: 045, 111, 112, 127, 132, 133, 141, 182, 194, 205, 217, 250

000104-RR-E: 201

000105-RR-B: 130, 143, 144, 145, 146, 148, 149, 150, 151, 166, 198, 233

000107-RR-A: 110, 261

000110-RR-E: 227

000110-RR-N: 241

000111-RR-B: 047, 143

000112-RR-B: 042, 376

000113-RR-B: 263

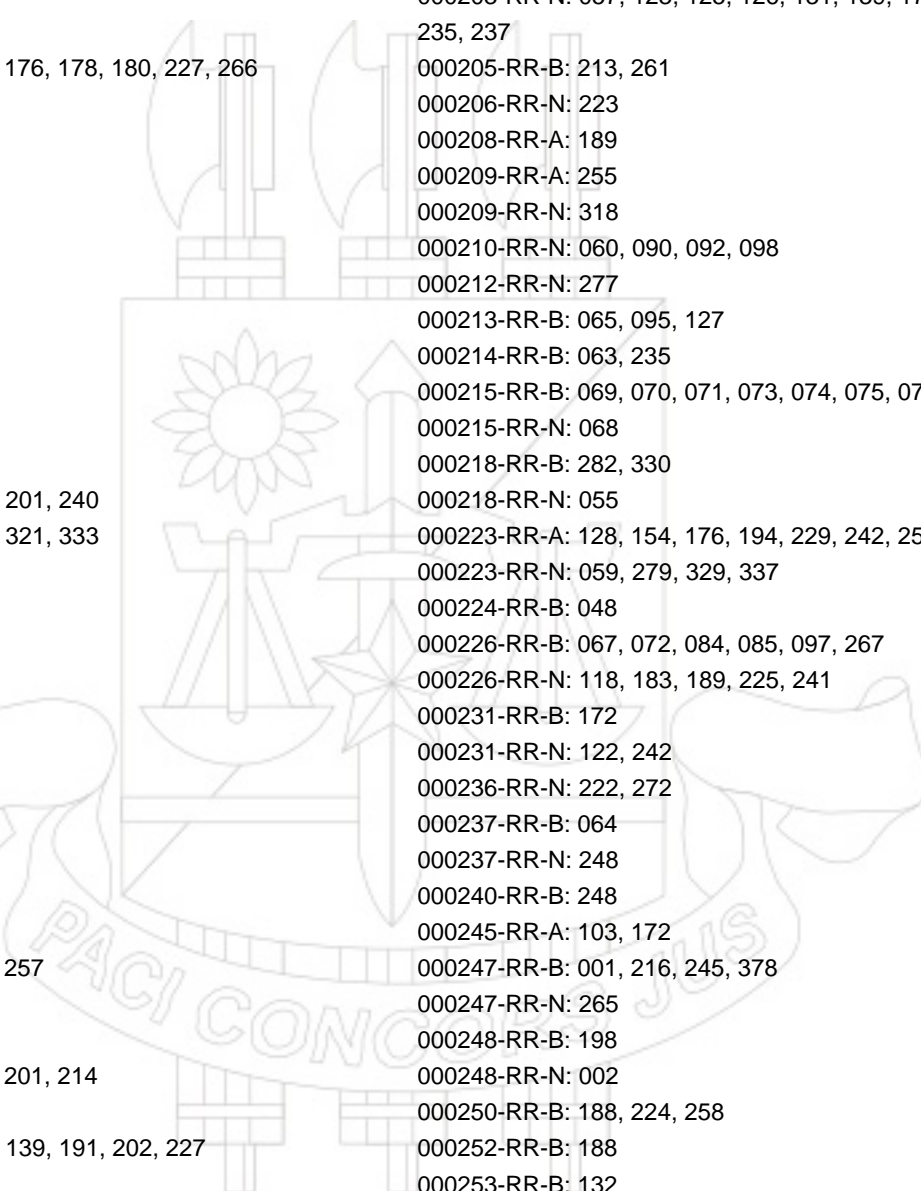
000114-RR-A: 239

000116-RR-E: 118, 132

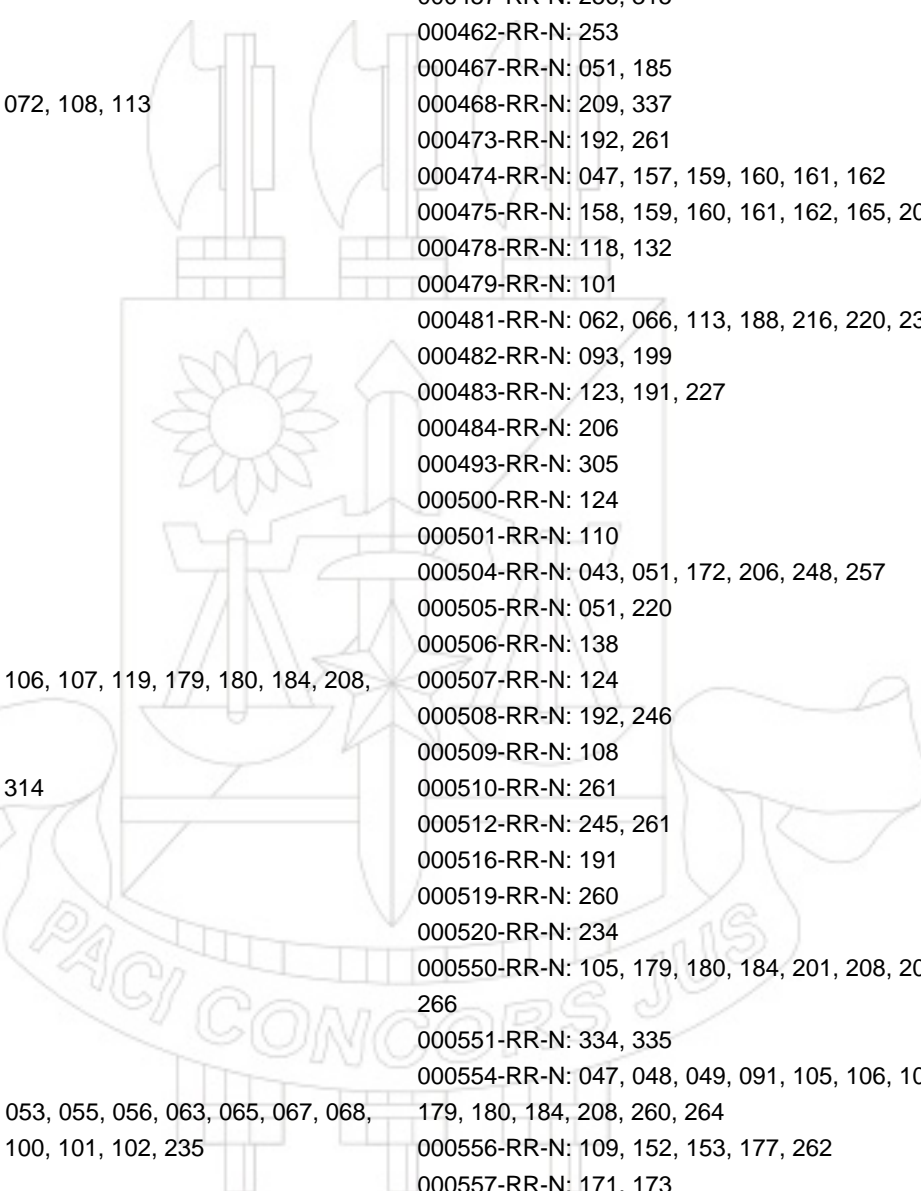
000117-RR-B: 154, 229, 242, 255

000118-RR-A: 109, 130, 186, 200

000118-RR-N: 142, 269, 274, 317



000119-RR-A: 067, 195  
000120-RR-B: 051  
000121-RR-N: 147  
000123-RR-B: 317  
000124-RR-B: 130, 255  
000125-RR-E: 091, 106, 107, 135, 178, 179, 184, 266  
000125-RR-N: 130, 143, 181, 212, 246  
000126-RR-B: 206  
000127-RR-N: 122  
000128-RR-B: 052, 054, 266  
000133-RR-N: 104  
000136-RR-E: 057, 106, 123, 176, 178, 180, 227, 266  
000138-RR-E: 046, 153  
000138-RR-N: 326  
000140-RR-E: 183  
000140-RR-N: 299  
000142-RR-B: 067, 155  
000142-RR-E: 121  
000144-RR-A: 130, 289  
000144-RR-B: 241  
000145-RR-N: 255  
000147-RR-B: 190  
000149-RR-A: 101, 181  
000149-RR-N: 101, 191, 193, 201, 240  
000153-RR-N: 260, 264, 312, 321, 333  
000154-RR-A: 298  
000155-RR-B: 269  
000155-RR-N: 095, 103  
000157-RR-B: 315  
000160-RR-B: 263  
000160-RR-N: 151, 177, 191  
000162-RR-A: 122  
000162-RR-B: 244  
000164-RR-N: 044  
000165-RR-A: 326  
000169-RR-N: 209  
000171-RR-B: 172, 206, 248, 257  
000172-RR-E: 056, 113  
000174-RR-E: 260  
000175-RR-B: 047, 124, 155, 201, 214  
000177-RR-E: 093, 215  
000178-RR-N: 068, 123, 125, 139, 191, 202, 227  
000179-RR-B: 289  
000179-RR-N: 096  
000180-RR-A: 122  
000180-RR-E: 172  
000181-RR-A: 044, 119, 217  
000182-RR-B: 167, 183, 227, 228, 236  
000184-RR-A: 257, 258  
000184-RR-N: 062, 066  
000185-RR-A: 129  
000185-RR-N: 314  
000187-RR-B: 058, 074, 186, 191  
000187-RR-N: 271  
000188-RR-E: 106, 107  
000189-RR-N: 099, 121, 152, 153, 177, 272, 320  
000190-RR-N: 128, 264  
000192-RR-A: 172  
000195-RR-E: 109, 153  
000197-RR-A: 269, 270  
000199-RR-B: 215  
000200-RR-A: 109  
000201-RR-A: 143, 170  
000202-RR-B: 172  
000203-RR-N: 057, 123, 125, 126, 131, 139, 176, 191, 202, 227, 235, 237  
000205-RR-B: 213, 261  
000206-RR-N: 223  
000208-RR-A: 189  
000209-RR-A: 255  
000209-RR-N: 318  
000210-RR-N: 060, 090, 092, 098  
000212-RR-N: 277  
000213-RR-B: 065, 095, 127  
000214-RR-B: 063, 235  
000215-RR-B: 069, 070, 071, 073, 074, 075, 076  
000215-RR-N: 068  
000218-RR-B: 282, 330  
000218-RR-N: 055  
000223-RR-A: 128, 154, 176, 194, 229, 242, 255, 295  
000223-RR-N: 059, 279, 329, 337  
000224-RR-B: 048  
000226-RR-B: 067, 072, 084, 085, 097, 267  
000226-RR-N: 118, 183, 189, 225, 241  
000231-RR-B: 172  
000231-RR-N: 122, 242  
000236-RR-N: 222, 272  
000237-RR-B: 064  
000237-RR-N: 248  
000240-RR-B: 248  
000245-RR-A: 103, 172  
000247-RR-B: 001, 216, 245, 378  
000247-RR-N: 265  
000248-RR-B: 198  
000248-RR-N: 002  
000250-RR-B: 188, 224, 258  
000252-RR-B: 188  
000253-RR-B: 132  
000254-RR-A: 144, 286, 319  
000257-RR-N: 297  
000259-RR-B: 052, 054  
000262-RR-N: 135, 213  
000263-RR-N: 116, 117, 118, 204, 225, 226, 243, 255, 261  
000264-RR-A: 125, 139  
000264-RR-B: 086, 087, 089  
000264-RR-N: 047, 048, 049, 091, 105, 106, 107, 119, 129, 175, 178, 179, 180, 184, 201, 208, 209, 214, 239, 240, 249, 251, 252, 260, 264, 266  
000266-RR-B: 067  
000269-RR-A: 114, 203



000269-RR-N: 129, 135, 170, 175, 249	000430-RR-N: 152, 153, 262
000270-RR-B: 091, 119, 171, 173, 183, 201, 208, 209	000436-RR-N: 254
000271-RR-A: 227, 236	000441-RR-N: 094, 129, 253, 331
000273-RR-B: 125, 126, 131, 139	000444-RR-N: 206, 248, 257
000276-RR-A: 050	000445-RR-N: 211, 256
000276-RR-B: 123	000446-RR-N: 172
000277-RR-A: 051, 250	000447-RR-N: 246
000277-RR-B: 110	000451-RR-N: 208
000281-RR-N: 242	000456-RR-N: 149
000282-RR-A: 214	000457-RR-N: 256, 315
000285-RR-N: 155, 209, 246	000462-RR-N: 253
000286-RR-B: 261	000467-RR-N: 051, 185
000287-RR-B: 056, 070, 071, 072, 108, 113	000468-RR-N: 209, 337
000288-RR-A: 258	000473-RR-N: 192, 261
000288-RR-N: 224	000474-RR-N: 047, 157, 159, 160, 161, 162
000289-RR-A: 053	000475-RR-N: 158, 159, 160, 161, 162, 165, 207, 229
000291-RR-A: 053, 258	000478-RR-N: 118, 132
000292-RR-A: 188, 224, 258	000479-RR-N: 101
000292-RR-N: 130, 215	000481-RR-N: 062, 066, 113, 188, 216, 220, 238, 275
000293-RR-B: 043, 272	000482-RR-N: 093, 199
000295-RR-A: 228	000483-RR-N: 123, 191, 227
000298-RR-B: 313	000484-RR-N: 206
000299-RR-A: 192	000493-RR-N: 305
000299-RR-N: 173	000500-RR-N: 124
000300-RR-N: 291	000501-RR-N: 110
000303-RR-B: 065	000504-RR-N: 043, 051, 172, 206, 248, 257
000315-RR-N: 138	000505-RR-N: 051, 220
000316-RR-N: 243	000506-RR-N: 138
000323-RR-A: 004, 091, 105, 106, 107, 119, 179, 180, 184, 208, 209, 251	000507-RR-N: 124
000323-RR-N: 057, 247	000508-RR-N: 192, 246
000333-RR-A: 058, 074, 186, 314	000509-RR-N: 108
000337-RR-N: 102, 257	000510-RR-N: 261
000344-RR-N: 201	000512-RR-N: 245, 261
000345-RR-N: 067	000516-RR-N: 191
000355-RR-N: 249, 253	000519-RR-N: 260
000356-RR-N: 147, 257	000520-RR-N: 234
000365-RR-N: 164	000550-RR-N: 105, 179, 180, 184, 201, 208, 209, 244, 260, 264, 266
000368-RR-N: 093, 199, 215	000551-RR-N: 334, 335
000374-RR-N: 164	000554-RR-N: 047, 048, 049, 091, 105, 106, 107, 119, 135, 178, 179, 180, 184, 208, 260, 264
000379-RR-N: 048, 049, 051, 053, 055, 056, 063, 065, 067, 068, 090, 091, 093, 096, 097, 099, 100, 101, 102, 235	000556-RR-N: 109, 152, 153, 177, 262
000382-RR-N: 188, 266	000557-RR-N: 171, 173
000385-RR-N: 046, 109, 121, 152, 153, 177, 215, 262	000561-RR-N: 224
000394-RR-N: 171, 173, 183, 189, 241	000565-RR-N: 334, 335
000404-RR-N: 185	000566-RR-N: 262
000405-RR-N: 254	000568-RR-N: 046, 171, 173
000408-RR-N: 057, 124, 250	000576-RR-N: 123
000410-RR-N: 050, 057, 066, 246	000577-RR-N: 103
000413-RR-N: 260, 264, 378	000581-RR-N: 171
000420-RR-N: 003, 187	000582-RR-N: 332
000421-RR-N: 325	044250-RS-N: 228
000424-RR-N: 047, 048, 049, 055, 056, 059, 061, 063, 064, 065, 068, 090, 091, 092, 093, 094, 096, 097, 098, 100, 101, 127	046428-SP-N: 249
000426-RR-N: 254	076999-SP-N: 188
	084206-SP-N: 118

096226-SP-N: 118  
115762-SP-N: 198  
126504-SP-N: 108  
155671-SP-N: 190  
161979-SP-N: 108  
196403-SP-N: 075  
197527-SP-N: 234

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara Cível

**Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet**

#### Execução de Alimentos

001 - 001010001838-0  
Autor: K.S.S.S.  
Réu: I.C.S.  
Distribuição por Dependência em: 26/01/2010.  
Valor da Causa: R\$ 42.864,32.  
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza

#### Inventário

002 - 001010001835-6  
Autor: Beti Lourenço Duarte  
Réu: Espólio de Evilene da Silva Duarte  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/01/2010.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

#### Procedimento Ordinário

003 - 001010001841-4  
Autor: Catiana Gonsalves da Costa  
Réu: Breno da Costa Morais e outros.  
Distribuição por Dependência em: 26/01/2010.  
Valor da Causa: R\$ 400,00.  
Advogado(a): Marcos Guimarães Dualibi

### 7ª Vara Cível

**Juiz(a): Paulo César Dias Menezes**

#### Outras. Med. Provisionais

004 - 001010001837-2  
Autor: W.P.C.  
Réu: N.G.S.B.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/01/2010.  
Advogado(a): Camilla Figueiredo Fernandes

### 8ª Vara Cível

**Juiz(a): Cesar Henrique Alves**

#### Embargos À Execução

005 - 001010001844-8  
Autor: Geraldo João da Silva  
Réu: o Estado de Roraima  
Distribuição por Dependência em: 26/01/2010.  
Valor da Causa: R\$ 2.352,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara Criminal

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

#### Inquérito Policial

006 - 001010001846-3  
Indiciado: D.S.F.  
Distribuição por Dependência em: 26/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda**

#### Liberdade Provisória

007 - 001010001842-2  
Réu: Nilton Cadete  
Distribuição por Dependência em: 26/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 001010001843-0  
Réu: Ed Wilson Campos Pinheiro  
Distribuição por Dependência em: 26/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

009 - 001010001832-3  
Réu: Weverton Alves da Costa  
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 001010001836-4  
Réu: Abraao da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Vara Criminal

**Juiz(a): Euclides Calil Filho**

#### Carta Precatória

011 - 001010001834-9  
Réu: Jamim Teófilo da Silva e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 4ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

#### Inquérito Policial

012 - 001010001839-8  
Indiciado: J.R.C.S.  
Distribuição por Dependência em: 26/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Liberdade Provisória

013 - 001010001833-1  
Réu: A.A.S.  
Distribuição por Dependência em: 26/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Relaxamento de Prisão

014 - 001010001831-5  
Réu: A.J.O.R.  
Distribuição por Dependência em: 26/01/2010.  
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

### 5ª Vara Criminal

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

#### Inquérito Policial

015 - 001010001828-1  
Indiciado: E.C.S.F.  
Distribuição por Dependência em: 26/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 001010001830-7  
Indiciado: R.F.S.F.  
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 001010001840-6  
Indiciado: A.D.V.  
Distribuição por Dependência em: 26/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 001010001845-5  
Indiciado: J.V.S.J.  
Distribuição por Dependência em: 26/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

### Apur Infr. Norm. Admin.

019 - 001010001603-8  
Réu: A.P.C.G.  
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Autorização Judicial

020 - 001010001651-7  
Autor: C.M.P.  
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 001010001652-5  
Autor: M.N.S.M.  
Criança/adolescente: R.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

022 - 001010001646-7  
Autor: C.S.L.  
Réu: A.P.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Relatório Investigações

023 - 001010001674-9  
Infrator: W.S.Q. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 001010001682-2  
Infrator: S.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 001010001683-0  
Infrator: L.C.O.  
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 001010001684-8  
Infrator: R.S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 001010001685-5  
Infrator: A.B.C.  
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 001010001686-3  
Infrator: G.M.A.  
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 001010001687-1  
Infrator: O.P.C.  
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 001010001688-9  
Infrator: H.A.D.J. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 001010001689-7  
Infrator: A.M.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 001010001692-1  
Infrator: I.H.M.O.  
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 001010001693-9  
Infrator: R.R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 001010001694-7  
Infrator: L.G.S.  
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 001010001695-4  
Infrator: M.V.S.  
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 001010001696-2  
Infrator: O.S.  
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 001010001772-1  
Infrator: C.A.S.N.  
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 001010001773-9  
Infrator: J.R.L.S.  
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 001010001774-7  
Infrator: R.F.G.  
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 001010001786-1  
Infrator: D.S.G.  
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 001010001787-9  
Infrator: M.K.T.R.  
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

### Apelação

042 - 001005118336-5  
Indiciado: J.R.C.A.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.  
Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara Cível

Expediente de 26/01/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A):**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Alimentos - Pedido

043 - 001009205765-1  
Requerente: B.S.V.  
Requerido: R.V.  
Despacho: Manifeste-se o requerido em 24h sobre o alegado às fls.49/50. Após, conclusos EM MÃOS. Boa Vista-RR, 26 de janeiro de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Jorge da Silva Fraxe, Saile Carvalho da Silva

### Execução

044 - 001009208077-8  
Exeqüente: M.S.M.  
Executado: J.B.M.  
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/02/2010 às 10:00 horas.  
Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Mário Junior Tavares da Silva

### Inventário

045 - 001009223170-2  
Autor: Elizangela de Almeida Ferreira e outros.  
Réu: Espólio de Sebastiao da Silva Magalhaes

Ato Ordinatório: Douto Causídico (OAB/RR 101-B), informar a inventariante, Elizângela de Almeida Ferreira, para que compareça em Cartório com o fim de assinar e receber o termo de inventariante. Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2010. Edilene Printes Figueira. Escrivã Judicial Substituta.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Svirino Pauli

### Invest.patern / Alimentos

046 - 001006138297-3

Requerente: M.P.S.

Requerido: A.L.B.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: 01. Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Hugo Leonardo Santos Buás

## 2ª Vara Cível

Expediente de 26/01/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Frederico Bastos Linhares**

### Ação de Cobrança

047 - 001001005644-7

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer e outros.

Despacho: I. Informem as Partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a perícia que pretende produzir, bem como o profissional da área. II. Int. Boa Vista, 25/01/2010. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araujo Guerra, Evan Felipe de Souza, Luciana Olbertz Alves, Márcio Wagner Maurício, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

048 - 001005108667-5

Autor: Raimundo Nonato Fernandes Moreira

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Deixo de receber a apelação de fls. 421/427, por ser intempestiva, conforme certidão de fls. 428; II. Int. Boa Vista, 15/01/2010. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araujo Guerra, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

### Anulatória

049 - 001006128258-7

Autor: Jose Ramos Figueredo

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Recebo a presente apelação, fls. 281/285, em seus regulares efeitos; II. Intime-se o Apelado para, em querendo, oferecer contra-razões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista, RR 14/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araujo Guerra, Mivanildo da Silva Matos

050 - 001007160430-9

Autor: Ricardo Viana Bizerra

Réu: Sebastiana Reis dos Santos e outros.

Despacho: I. Defiro a Cota Ministerial; II. Cumpra-se; III. . Int. Boa Vista, RR 22/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: André Luiz Vilória, Gil Vianna Simões Batista

### Anulatória Ato Jurídico

051 - 001006150778-5

Autor: Roberto Viana Vieira

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Recebo a presente apelação, fls. 238/244, em seus regulares efeitos; II. Intime-se o Apelado para, em querendo, oferecer contra-razões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista, RR 21/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Claybson César Baia Alcântara, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Mivanildo da Silva Matos, Orlando Guedes Rodrigues, Ronald Rossi Ferreira

### Anulatória Débito Fiscal

052 - 001008190163-8

Autor: Marcio Honório Stocker Vieira

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Recebo a presente apelação, fls. 94/99, em seus regulares efeitos; II. Intime-se o Apelado para, em querendo, oferecer contra-razões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista, RR 14/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

### Busca e Apreensão

053 - 001006129276-8

Requerente: Calnorte Indústria e Comércio de Calcário Ltda

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Tendo em vista o despacho de fls. 69, certifique-se o Cartório se houve o devido pagamento das custas; II. Após, retornem os autos conclusos para despacho; III. . Int. Boa Vista, RR 22/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Jaques Sonntag, Mivanildo da Silva Matos, Paula Cristiane Araldi

### Cautelar Inominada

054 - 001008185865-5

Requerente: Marcio Honório Stocker Vieira

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: Certifique-se o Cartório o trânsito em julgado da sentença; II. Int. Boa Vista, RR 14/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

### Cominatória Obrig. Fazer

055 - 001007159939-2

Requerente: Wilma de Almeida Oliveira

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Ciente da decisão de fls. 136; II. Aguarde-se o julgamento do dito recurso; III. Int. Boa Vista, RR 20/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Lícia Catarina Coelho Duarte, Mivanildo da Silva Matos

### Declaratória

056 - 001007167346-0

Autor: Paradases Construção Comercio e Serviços Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Indefiro o pedido de fls. 381/383 posto trata-se de Execução de Honorários, devendo a mesma ser autuada em autos próprios; II. Desentranhem-se a peça deixando-a em cartório para seu subcritor; III. Após arquivem-se com as baixas necessárias. IV. Int. Boa Vista, RR 19/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Mivanildo da Silva Matos, Regina Peniche da Silva

### Desapropriação

057 - 001005108415-9

Expropriante: Município de Boa Vista

Expropriado: Cimex Comércio Importação e Exportação Ltda

Despacho: I. Tendo em vista o pagamento das custas processuais, fls. 508, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça para reexame necessário, com as nossas homenagens; II. Int. Boa Vista, RR 12/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Geisla Gonçalves Ferreira, Gil Vianna Simões Batista, Larissa de Melo Lima, Tatiany Cardoso Ribeiro

### Embarg. Exec. Fiscal

058 - 001009221957-4

Autor: Fernando Lira Júnior

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Compulsando os autos, verifica-se que a petição de fls. 36/37 encontra-se apócrifa; II. Dessa forma, ao Exequente para que, em cinco dias, supra tal omissão; III. Int. Boa Vista, RR 14/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Marcelo Bruno Gentil Campos

### Embargos Devedor

059 - 001007160568-6



Embargante: o Estado de Roraima  
 Embargado: Rosângela Cavalcante de Souza  
 Despacho: I. Recebo a presente apelação, fls. 083/089, em seus regulares efeitos; II. Intime-se o Apelado para, em querendo, oferecer contra-razões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista, RR 14/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito  
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe

060 - 001007178436-6

Embargante: M. J. Farias Barbosa e outros.  
 Embargado: Fazenda Pública  
 Despacho: I. Recebo a presente apelação, fls. 26/30, em seus regulares efeitos; II. Intime-se o Apelado para, em querendo, oferecer contra-razões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista, RR 21/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.  
 Advogado(a): Mauro Silva de Castro

### Exec. C/ Fazenda Pública

061 - 001009224427-5

Autor: Domingos Moreira da Silva e outros.  
 Réu: o Estado de Roraima  
 Despacho: I. Haja vista que o precatório foi devidamente pago, conforme fls. 22; II. Manifeste-se a Parte Autora, em cinco dias, acerca da satisfação da dívida; III. Quedando-se inerte, reputar-se-á quitada; IV. Int. Boa Vista, RR 22/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.  
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Messias Gonçalves Garcia

### Execução

062 - 001003069774-1

Exequente: Wanderson Bernardes de Sousa  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Despacho: I. Manifeste-se a Parte Exequente, em cinco dias, acerca da satisfação da dívida, quedando-se inerte, reputar-se-á satisfeita; II. Int. Boa Vista, RR 13/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.  
 Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Jaime Brasil Filho, Paulo Luis de Moura Holanda

063 - 001006135449-3

Exequente: o Estado de Roraima  
 Executado: Vicente Adolfo Brasil  
 Despacho: I. Indefero o pedido de fls. 64; II. Ao cartório para cumprir integralmente o despacho de fls. 63; III. Int. Boa Vista, RR 18/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.  
 Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

064 - 001008200387-1

Exequente: Israel Pardini Souza  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Despacho: I. Manifeste-se a Parte Exequente, acerca da satisfação da dívida; II. Quedando-se inerte, reputar-se-á quitada; III. Int. Boa Vista, RR - 19/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.  
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Eduardo Silva Medeiros

### Execução de Sentença

065 - 001001003323-0

Exequente: o Estado de Roraima  
 Executado: Agropecuária Acordi Ltda  
 Despacho: I. A teor da petição de fls. 406 arquivem-se com as baixas necessárias; II. Int. Boa Vista, RR 21/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito. \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos, Roberto Guedes Amorim

066 - 001001003959-1

Exequente: Wanderson Bernardes de Sousa  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Despacho: I. Venham os autos conclusos para sentença; II. Int. Boa Vista, RR 13/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.  
 Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Jaime Brasil Filho, Paulo Luis de Moura Holanda

067 - 001002024479-3

Exequente: Carlos Sergio da Silva Cruz  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Despacho: I. Tendo em vista que o Ofício/DG/nº 141/2009, encontra-se apócrifo, oficie-se novamente o Eg. Tribunal de Justiça solicitando novas

informações acerca do RPV; II. Int. Boa Vista, 14/01/2010. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito.

Advogados: Claudio Rocha Santos, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Mivanildo da Silva Matos, Natanael Gonçalves Vieira, Vanessa Alves Freitas

068 - 001008189179-7

Exequente: Luis Carlos Leitao Lima  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Despacho: I. Manifeste-se o Exequente, em cinco dias, acerca da quitação da dívida, quedando-se inerte, reputar-se-á satisfeita; II. Int. Boa Vista, RR 15/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S. C. Neto, José Duarte Simões Moura, Mivanildo da Silva Matos

### Execução Fiscal

069 - 001001003101-0

Exequente: o Estado de Roraima  
 Executado: Rigor Serviços e Comércio Ltda e outros.  
 Despacho: I. invertem-se as capas dos autos; II. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos; III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso arquivem-se; IV. Int. Boa Vista, RR 26/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.  
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

070 - 001001003141-6

Exequente: o Estado de Roraima  
 Executado: Taz Importação Ltda e outros.  
 Despacho: I. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos; II. Certifico que, nesta data, prestei as informações solicitadas por intermédio do Ofício/Gab n.º 02/2010; III. A teor da decisão de fls. 359/360, suspenda-se o feito até julgamento do Agravo; IV. Int. Boa Vista - RR 22/01/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito  
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Renan de Souza Campos

071 - 001001003601-9

Exequente: o Estado de Roraima  
 Executado: Taz Importação Ltda e outros.  
 Despacho: I. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos; II. Certifico que, nesta data, prestei as informações solicitadas por intermédio do Ofício/Gab n.º 03/2010; III. A teor da decisão de fls. 459/460, suspenda-se o feito até julgamento do Agravo; IV. Int. Boa Vista - RR 22/01/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito  
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Renan de Souza Campos

072 - 001001003852-8

Exequente: o Estado de Roraima  
 Executado: Taz Importação Ltda e outros.  
 Despacho: I. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos; II. Solicitem-se informações acerca do agravo de instrumento; Int. Boa Vista - RR 22/01/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito  
 Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Renan de Souza Campos, Vanessa Alves Freitas

073 - 001001019202-8

Exequente: o Estado de Roraima  
 Executado: Mj Farias Barbosa e outros.  
 Despacho: I. Aguarde-se o julgamento do Embargos; II. Int. Boa Vista, RR 14/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.  
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

074 - 001002043155-6

Exequente: o Estado de Roraima  
 Executado: Roraima Diamond Shopping Ltda e outros.  
 Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 265; II. Voltem os autos à suspensão; III. Int. Boa Vista, RR 14/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.  
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Gutemberg Dantas Licarião, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Marcelo Bruno Gentil Campos

075 - 001002045834-4

Exequente: o Estado de Roraima  
 Executado: Sebastião Mesquita Pimentel  
 Final da Sentença: (...) Posto isso, e tudo o que mais consta nos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC e art. 26 da LEI n.º 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em julgado a

presente sentença, archive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 26/01/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

076 - 001004093325-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Ramos Ltda e outros.

Final da Sentença: (...) Posto isso, e tudo o que mais consta nos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC e art. 26 da LEI n.º 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 26/01/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

077 - 001005103114-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Elizalde de Maria Ribeiro da Silva

Final da Sentença: (...) Posto isso, e tudo o que mais consta nos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC e art. 26 da LEI n.º 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 26/01/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

078 - 001005118848-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Manoel Francisco de Souza

Final da Sentença: (...) Posto isso, e tudo o que mais consta nos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC e art. 26 da LEI n.º 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 26/01/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

079 - 001005120171-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: José Barbosa Pereira

Final da Sentença: (...) Posto isso, e tudo o que mais consta nos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC e art. 26 da LEI n.º 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 26/01/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

080 - 001005120487-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Geraldo de Almeida Licarião

Final da Sentença: (...) Posto isso, e tudo o que mais consta nos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC e art. 26 da LEI n.º 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 26/01/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

081 - 001005122290-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Alves de Assis Junior

Final da Sentença: (...) Posto isso, e tudo o que mais consta nos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC e art. 26 da LEI n.º 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 26/01/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

082 - 001005124164-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Severina Tereza de Souza

Final da Sentença: (...) Posto isso, e tudo o que mais consta nos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC e art. 26 da LEI n.º 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 26/01/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

083 - 001006128351-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Edileuza de Oliveira Lima

Final da Sentença: (...) Posto isso, e tudo o que mais consta nos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC e art. 26 da LEI n.º 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 26/01/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

084 - 001006138552-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Dejarí Gambarelli

Final da Sentença: (...) Posto isso, e tudo o que mais consta nos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC e art. 26 da LEI n.º 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 26/01/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

085 - 001006141279-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jesualdo Costa Lima e outros.

DESPACHO I. Tendo em vista a impossibilidade de intimar o Executado, nomeio como Curador Especial o representante da Defensoria Pública que atua junto a esta Vara; II. Expeça-se Termo de Compromisso; Vistas à DPE para, em querendo, oferecer contra-razões; III. Vistas à DPE para, em querendo, oferecer contra-razões; Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; V. Int. Boa Vista - RR, 18/01/2010 (a) Elaine Cristina Bianchi

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

086 - 001007155678-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Botão e Cia Ltda e outros.

Final da Sentença: (...) Posto isso, e tudo o que mais consta nos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC e art. 26 da LEI n.º 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 26/01/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

087 - 001007158300-8

Exeqüente: o Estado de Roraima e outros.

Executado: Elândia Guimarães Brelaz e outros.

Final da Sentença: (...) Posto isso, e tudo o que mais consta nos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC e art. 26 da LEI n.º 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 26/01/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

088 - 001007161398-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Meire Lucia Sales do Vale-me

Final da Sentença: (...) Posto isso, e tudo o que mais consta nos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos

artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC e art. 26 da LEI n.º 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 09/01/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

089 - 001007167886-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Jesualdo Costa Lima e outros.

Final da Sentença: (...) Posto isso, e tudo o que mais consta nos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC e art. 26 da LEI n.º 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 26/01/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

### Indenização

090 - 001007160188-3

Autor: Alessandra Esquivel Bressani

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Certifique-se o Cartório se as partes apresentaram os memoriais, como determinado no termo de audiência de fls. 102; II. Int. Boa Vista, RR 15/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos

091 - 001007171323-3

Autor: Jamilyly da Silva Rego e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Venham os autos conclusos para sentença; II. Int. Boa Vista, RR 13/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito. Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Mivanildo da Silva Matos

092 - 001008183055-5

Autor: Marcelo Almeida dos Reis

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Certifique-se o Cartório do alegado nas fls. 92; II. Int. Boa Vista, RR 19/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mauro Silva de Castro

093 - 001008188575-7

Autor: Antonio Luiz Pereira de Sousa

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Oficie-se o CRM solicitando a lista de médicos capacitados para proceder com a perícia requerida; II. Int. Boa Vista, RR 15/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Gervásio da Cunha, Mivanildo da Silva Matos, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, Winston Regis Valois Junior

094 - 001008194089-1

Autor: José Antonio da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Deixo de receber a apelação de fls. 126/136 por ser intempestiva, conforme certidão de fls. 137; II. Int. Boa Vista, RR 15/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Lizandro Icassatti Mendes

### Ordinária

095 - 001001019609-4

Requerente: Mariano Machado de Araújo

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos; II. Int. Boa Vista, RR 19/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Diógenes Baleeiro Neto

096 - 001006128850-1

Requerente: Natanael de Lima Ferreira

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Desentranhem-se o mandado de fls. 113/115 haja vista versar sobre pessoa alheia a lide; II. Após voltem os autos conclusos para despacho; III. Int. Boa Vista, RR 18/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Ribamar Abreu

dos Santos, Mivanildo da Silva Matos

097 - 001006136567-1

Requerente: Monica Oliveira de Souza

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Recebo a presente apelação, fls. 094/105, em seus regulares efeitos; II. Intime-se o Apelado para, em querendo, oferecer contra-razões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista, RR 19/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Vanessa Alves Freitas

098 - 001006142540-0

Requerente: Monica Oliveira de Souza

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Recebo a presente apelação, fls. 131/138, em seus regulares efeitos; II. Intime-se o Apelado para, em querendo, oferecer contra-razões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista, RR 19/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mauro Silva de Castro

099 - 001007155988-3

Requerente: João Garibalde Menezes Pinheiro

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Certifique-se o Cartório se houve o pagamento das custas; II. Int. Boa Vista, 21/01/2010. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito.

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Lindinalva P a Ferreira, Mivanildo da Silva Matos

100 - 001007158499-8

Requerente: Kettlen Karen Hendrek dos Santos

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Cumpra-se o item III do despacho de fls. 407; II. Int. Boa Vista, RR 12/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

101 - 001007160347-5

Requerente: Maria José de Araújo e outros.

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 286; II. Dê-se vistas dos autos ao Estado de Roraima; III. Int. Boa Vista, RR 21/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marcos Antônio C de Souza, Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Fernando Soares Pereira

102 - 001008181928-5

Requerente: Alex da Silva Pereira e outros.

Requerido: o Estado de Roraima e outros.

Despacho: I. Diante da desnecessidade de produção de prova em audiência, anuncio o julgamento antecipado da lide; II. Voltem os autos conclusos para sentença. III. Int. Boa Vista, RR 19/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Rogenilton Ferreira Gomes

103 - 001008202614-6

Requerente: Salvina Leitão de Souza e outros.

Despacho: I. A teor da certidão de fls. 797 deixo de receber as contra-razões apresentadas; II. Desentranhem-se a deixando em cartório para seu subcristor; III. Após, voltem os autos conclusos; IV. Int. Boa Vista, RR 19/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Antônio Oneildo Ferreira, Silvana Borghi Gandur Pigari

### Procedimento Ordinário

104 - 001009222614-0

Autor: Hidelbrando José de Souza

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Defiro o pedido de fls. 247; II. Dê-se vistas dos autos ao Estado de Roraima. III. Int. Boa Vista, 13/01/2010. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito.

Advogado(a): Sheila Alves Ferreira

### 4ª Vara Cível

Expediente de 26/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Délcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

**ESCRIVÃO(Ã):****Andrea Ribeiro do Amaral Noronha****Ação de Cobrança**

105 - 001006146770-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Francimeire Nascimento Dias

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000323RRA, Dr(a). CAMILLA FIGUEIREDO FERNANDES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo

106 - 001006146794-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Maria Virginia F da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000188RRE, Dr(a). FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Fernanda Larissa Soares Braga, Tatiany Cardoso Ribeiro

107 - 001006146873-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Jonatan Gonçalves Vieira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000188RRE, Dr(a). FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Fernanda Larissa Soares Braga

**Ação Rescisória**

108 - 001002046102-5

Autor: Citibank Leasing Arrendamento Mercantil

Réu: Santos e Santana e Cia Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000509RR, Dr(a). VILMAR LANA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alessandra Cristina Mouro, Angélica Ortiz Ribeiro, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Maria Dizanete de S Matias, Maria Emília Brito Silva Leite, Vilmar Lana

**Anulatória**

109 - 001005116649-3

Autor: Jose Willany Soares de Freitas e outros.

Réu: Luiz Aimbere Soares de Freitas e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000195RRE, Dr(a). ABHNER DE SOUZA GOMES LINS DOS SANTOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Alci da Rocha, Almir Rocha de Castro Júnior, André Luís Villória Brandão, Carlos Ney Oliveira Amaral, Geraldo João da Silva, Peter Reynold Robinson Júnior

**Busca/apreensão Dec.911**

110 - 001006136435-1

Autor: Sudameris Arrendamento Mercantil S/a

Réu: Othon Matos Luz

Despacho: I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido (fls. 69); II- Após, diga o autor. Boa Vista, 26.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, José Edgar Henrique da Silva Moura, Leydijane Vieira E. Silva, Leydijane Vieira e Silva

111 - 001007155763-0

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Dayana Lima de Souza

Despacho: Promova-se a citação no endereço informado. Boa Vista, 22.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Svirino Pauli

112 - 001007160339-2

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Emerson Lucena Coelho

Despacho: I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido (fls. 81); II- Após, diga o autor. Boa Vista, 22.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Svirino Pauli

113 - 001007171380-3

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Celso Luiz da Rocha

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Fabiana Pereira Cornetet, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Gisele Sampaio Fernandes, Kelly Cristina Tezei Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Regina Peniche da Silva

114 - 001007177583-6

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Jose Antonio dos Santos

Despacho: Intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 48h, se manifeste a respeito do interesse no prosseguimento do feito judicial, a teor do art. 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Boa Vista, 25.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

115 - 001007178539-7

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Elesandro Nogueira da Conceição

Despacho: Promova-se a citação no endereço informado. Boa Vista, 22.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Emidio Neri Santiago Neto, Fabiana Pereira Cornetet, Ione Cristina Lima Carioca

**Busca e Apreensão**

116 - 001007165463-5

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Ricardo Belchior Muller

Despacho: Oficie-se às empresas de telefonia móvel. Boa Vista, 22.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

117 - 001007165596-2

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Valdefrancy da Silva Almeida

Despacho: Promova-se nova tentativa de citação observando o endereço informado (fls. 87). Boa Vista, 22.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

**Declaratória**

118 - 001003058988-0

Autor: Súlito de Freitas

Réu: Banco Ford S/a e outros.

Despacho: Para deferimento do pleito de fls. 784/785, se faz mister que seja realizado, por meio de cálculo judicial, a compensação entre os valores depositados e os valores devidos, observados os parâmetros impostos pelo r. acórdão proferido (fls. 703/710). Remetam-se os autos a contadoria judicial para os cálculos e, após, conclusos. Boa Vista, 25.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Ana Nizete Fontes V. Rodrigues, Danielle Ferreira Ramos, George Silva Viana Araujo, Helder Figueiredo Pereira, Hervanilse M. F. dos Santos, James Marcos Garcia, Luciana Rosa da Silva, Maria da Graças R. de Melo, Maria do Socorro R de Freitas, Maria Lucilia Gomes, Rárison Tataira da Silva, Tanner Pinheiro Garcia, Vanessa Linhares Gouveia

119 - 001005122394-8

Autor: Miguel Schultz

Réu: João Romario de Oliveira

Despacho: Certificada a tempestividade e o regular preparo (fls. 278), recebo o recurso em seus ordinários efeitos. Intime-se o apelado para que, querendo e no prazo legal, apresente contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para soberana decisão. Boa Vista, 25.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Clodoci Ferreira do Amaral, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

120 - 001006133037-8

Autor: Leonice Gomes Cortez

Réu: Herminio Aguiar Azevedo

Despacho: Intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de 48 h, se manifeste a respeito da existência ou não, de interesse no prosseguimento do feito, a teor do art. 267, parágrafo primeiro, CPC. Boa Vista, 25.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

## Despejo

121 - 001003059951-7

Requerente: Vera Lúcia dos Santos Almeida

Requerido: Edson Dick

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000189RR, Dr(a). Lenon Geyson Rodrigues Lira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Bruno César Andrade Costa, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Messias Gonçalves Garcia

122 - 001006129609-0

Requerente: Maria da Costa Cruz

Requerido: José Almir Paulino de Araujo

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000162RRA, Dr(a). Hindenburgo Alves de O. Filho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Angela Di Manso, Euflávio Dionísio Lima, Hindenburgo Alves de O. Filho, Vicenzo Di Manso

## Embargos À Execução

123 - 001009220906-2

Autor: Iate Clube de Boa Vista

Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000576RR, Dr(a). ANA PAULA DE SOUZA CRUZ DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Evan Felipe de Souza, Francisco Alves Noronha, José Luiz Antônio de Camargo, Josinaldo Barboza Bezerra, Suellen Peres Leitão, Tatianny Cardoso Ribeiro

## Embargos Devedor

124 - 001006142505-3

Embargante: Clemente Sokolowicz

Embargado: Cataratas Poços Artesianos Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000175RRB, Dr(a). MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Manuela Dominguez dos Santos, Márcio Wagner Maurício, Paulo Henrique Aleixo Prado

## Execução

125 - 001001004774-3

Exeqüente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Alimbrás Alimentos do Brasil Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000273RRB, Dr(a). ENÉIAS DOS SANTOS COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Enéias dos Santos Coelho, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso

126 - 001001005037-4

Exeqüente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Anete de Araújo Padilha e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000273RRB, Dr(a). ENÉIAS DOS SANTOS COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Francisco Alves Noronha

127 - 001001005105-9

Exeqüente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Cmc Comercial de Combustíveis de Caracará Ltda

Despacho: Diga a autora acerca da cert. fls 236. Boa Vista, 25.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Svirino Pauli

128 - 001001005143-0

Exeqüente: Odevir Brito Flores

Executado: Sebastião Mesquita Pimentel

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 012320CE, Dr(a). FRANCISCO GLAIRTON DE MELO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Francisco Glairton de Melo, Mamede Abrão Netto, Moacir José Bezerra Mota

129 - 001001005176-0

Exeqüente: Companhia Itau Leasing de Arrendamento Mercantil

Executado: Bezerra Com e Representações Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Ao requerido. Impugnação à penhora, no prazo legal. Port. 02/99.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Lizandro Icassatti Mendes, Rodolpho César Maia de Moraes

130 - 001001005182-8

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Elton da Luz Rohnelt e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Andréia Margarida André, André Luís Villória Brandão, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Geraldo João da Silva, Johnson Araújo Pereira, Pedro de A. D. Cavalcante, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

131 - 001001005226-3

Exeqüente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Construtora Sgo Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000273RRB, Dr(a). ENÉIAS DOS SANTOS COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Francisco Alves Noronha, Helder Figueiredo Pereira

132 - 001001005265-1

Exeqüente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Rui Augusto da Costa Rodrigues

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000116RRE, Dr(a). JAMES MARCOS GARCIA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: James Marcos Garcia, Messias Gonçalves Garcia, Svirino Pauli, Tanner Pinheiro Garcia

133 - 001001005308-9

Exeqüente: Oseias Ferreira Sobrinho

Executado: José Juarez Mesquita

Despacho: I- Defiro a suspensão do processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento nº. 001/09 -CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, intime-se o autor para manifestação. Boa Vista, 22.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto. Advogado(a): Svirino Pauli

134 - 001001005328-7

Exeqüente: Banco Bradesco S/a

Executado: Mapel Mecânica Auto Peças Eletrica Ltda

Despacho: Diante da falta de manifestação da parte autora suspendo o andamento do feito, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento nº. 001/059 -CGJRR. Boa Vista, 22.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Gisaldo do Nascimento Pereira, Helder Figueiredo Pereira

135 - 001001005331-1

Exeqüente: Lira e Cia Ltda

Executado: Edmundo Oliveira Lima

Despacho: Intime-se o autor para que, no prazo de 48 h., manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção processual (CPC, art. 267, §1º). Cumpra-se. Boa Vista, 26.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Arthur Carvalho, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Helaine Maise de Moraes França, Rodolpho César Maia de Moraes

136 - 001001005349-3

Exeqüente: Banco Bradesco S/a

Executado: Jaime David de Oliveira Gelfenstein e outros.

Despacho: Intime-se o autor para que, no prazo de 48 h., manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção processual (CPC, art. 267, §1º). Cumpra-se. Boa Vista, 26.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Helder Figueiredo Pereira

137 - 001001005358-4

Exeqüente: Banco Itaú S/a

Executado: Vilton de Souza Flor

Despacho: Aguarde-se manifestação do exequente com os autos em arquivo provisório, nos termos do art. 1º, inc. VIII, do provimento n. 001/05 da CGJ. Prazo máximo: doze meses. Boa Vista, 25.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

138 - 001001005381-6

Exeqüente: Og Cunha e outros.

Executado: Cláudia C M do Nascimento

Despacho: Aguarde-se manifestação do exequente pelo prazo de doze meses, com os autos em arquivo provisório, nos termos do art. 1, inc. VIII, do provimento n. 001/2005. Cumpra-se. Boa Vista, 25.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Jean Pierre Michetti, John Pablo Souto Silva

139 - 001001005461-6

Exeqüente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Af Aguiar e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000273RRB, Dr(a). ENÉIAS DOS SANTOS COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Enéias dos Santos Coelho, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso

140 - 001001005642-1

Exeqüente: Banco Econômico S/a

Executado: Victor Sebastião Dinis Martins e outros.

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 22.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Josimar Santos Batista

141 - 001001005990-4

Exeqüente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Medshop Ltda

Despacho: I- Defiro a suspensão do processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento nº. 001/09 -CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, intime-se o autor para manifestação. Boa Vista, 22.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Juzelter Ferro de Souza, Sivirino Pauli

142 - 001001015322-8

Exeqüente: Paulo Acordi e outros.

Executado: Sergei Ivanoff

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000077RRA, Dr(a). Roberto Guedes Amorim para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Roberto Guedes Amorim

143 - 001002051519-2

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Francisco Assunção Mesquita e outros.

Despacho: Aguarde-se manifestação de qualquer das partes a respeito de eventual acordo, com os autos em arquivo provisório. Prazo máximo: doze meses. No caso de posterior manifestação ou decorrido o prazo, conclusos. Boa Vista, 25.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante

144 - 001003062655-9

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Cicero Nunes Junior

Despacho: Juntem-se aos autos cópia do termo de acordo realizado, para se aferir eventual quitação. Conclusos, após. Boa Vista, 25.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Johnson Araújo Pereira

145 - 001003063003-1

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Gerson Campos de Souza

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

146 - 001003063016-3

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Joaquim Rogério Borba

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

147 - 001003073752-1

Exeqüente: Paulo Schuwaizer

Executado: Franklin Lucena de Cabral

Despacho: Expeçam-se as certidões de direito, observando o crédito de cada parte e advogado, na forma do art. 615-A, do CPC. Promova o exequente as diligências prescritas no citado preceito legal, querendo. Manifeste-se, após. Prazo: 30 dias. Boa Vista, 26.jan.2010. Bruno

Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Juscelino Kubitschek Pereira

148 - 001003074909-6

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Jomer Parime Coelho

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

149 - 001003074914-6

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Valdemar Sousa Lima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Juberli Gentil Peixoto

150 - 001003075571-3

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Raimundo Teles Taveira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

151 - 001004091750-1

Exeqüente: Unicred Boa Vista - Coop Econ Cred Mut Med Prof Saúde Bv

Executado: Guilherme de Figueiredo e Carvalho

Despacho: Manifeste-se o exequente a respeito da certidão de fls. 167. Boa Vista, 26.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Rommel Luiz Paracat Lucena

152 - 001004093297-1

Exeqüente: Centro de Educação Técnica e Especializada de Roraima

Executado: Karem Lucyane Rodrigues dos Santos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000556RR, Dr(a). PETER REYNOLD ROBINSON JÚNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior

153 - 001004093304-5

Exeqüente: Ceterr

Executado: Daniel da Silva Leiva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000195RRE, Dr(a). ABHNER DE SOUZA GOMES LINS DOS SANTOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior

154 - 001005101666-4

Exeqüente: Escola de 1º e 2º Graus Colmeia Ltda

Executado: Kennedy Alcoforado Lacerda

Despacho: Desentranhe-se o respectivo mandado de fls. 73, observando o endereço informado à fls. 93. Boa Vista, 22.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

155 - 001005111906-2

Exeqüente: Manaus Refrigerantes Ltda

Executado: Supermercado Butekão Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000175RRB, Dr(a). MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Márcio Wagner Maurício

156 - 001005116652-7

Exeqüente: Centrais Elétricas de Roraima S/a

Executado: Cemep Construções Metálicas de Pernambuco Ltda

Despacho: Intime-se o exequente para que, no prazo de 48 h, manifeste-se a respeito do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (CPC, art. 267, parágrafo primeiro). Boa Vista, 25.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Erivaldo Sérgio da Silva

157 - 001005121406-1

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Augusto César Félix do Nascimento  
Despacho: Intime-se o autor para que, no prazo de 48 h., manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção processual (CPC, art. 267, §1º). Cumpra-se. Boa Vista, 26.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.  
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

158 - 001006128607-5

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima  
Executado: Izabel Mota Pereira  
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000475RR, Dr(a). LEONILDO TAVARES LUCENA JUNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.  
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

159 - 001006134557-4

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer  
Executado: João Batista Sobrinho  
Despacho: Arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do art. 1º, inc. VIII, do Prov. 01/05 da CGJ. Aguarde-se manifestação do exequente. Cumpra-se. Boa Vista, 25.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.  
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

160 - 001006135405-5

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer  
Executado: Esmeraldino Gino  
Despacho: Aguarde-se manifestação do exequente com os autos em arquivo provisório. Prazo máximo: doze meses. Conclusos, após. Boa Vista, 25.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.  
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

161 - 001006135424-6

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer  
Executado: Francisco de Assis da Costa e Silva  
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000475RR, Dr(a). LEONILDO TAVARES LUCENA JUNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.  
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

162 - 001006138745-1

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer  
Executado: Ildino Lima Thome  
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000474RR, Dr(a). VINÍCIUS AURÉLIO OLIVEIRA DE ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.  
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

163 - 001006138837-6

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer  
Executado: Erlania Wanderley Duarte  
Despacho: Intime-se o exequente para se manifestar a respeito do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 h, sob pena de extinção. Cumpra-se. Boa Vista, 25.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.  
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

164 - 001006141942-9

Exeqüente: J R Valente  
Executado: Neiryamar V Souza  
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.  
Advogados: Jeovan Rodrigues da Silva, José Carlos Barbosa Cavalcante, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes

165 - 001006142672-1

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer  
Executado: Marlene da Silva  
Despacho: Intime-se o autor para que, no prazo de 48 h., manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção processual (CPC, art. 267, §1º). Cumpra-se. Boa Vista, 26.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.  
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

166 - 001007155983-4

Exeqüente: Banco Triangulo S/a  
Executado: Rosangela Gomes da Silva e outros.  
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: João Alfredo de A. Ferreira, Johnson Araújo Pereira, Roberto Almeida Jorge Elias Filho

167 - 001008185087-6

Exeqüente: Banco Bradesco S/a  
Executado: Construtora Tradição  
Despacho: Diga o exequente. Boa Vista, 22.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.  
Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

168 - 001008185339-1

Exeqüente: Denarium Fomento Mercantil Ltda  
Executado: Supermercado Rr Ltda e outros.  
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.  
Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

169 - 001008185354-0

Exeqüente: Denarium Fomento Mercantil Ltda  
Executado: Km de Oliveira e outros.  
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.  
Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

### Execução de Honorários

170 - 001002041462-8

Exequente: Banco General Motors S/a e outros.  
Executado: Jaciara da Silva Viana  
Ato Ordinatório: Ao requerido. Impugnação à penhora, no prazo legal. Port. 02/99.  
Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Rodolpho César Maia de Moraes

171 - 001005116685-7

Exequente: Luciana Rosa da Silva  
Executado: a L Lima  
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000581RR, Dr(a). ANA PAULA SILVA OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.  
Advogados: Ana Paula Silva Oliveira, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jonh Pablo Souto Silva, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

172 - 001006138046-4

Exequente: Denise Abreu Cavalcanti Cali  
Executado: Nestora Conceição Cavalcante Paz e outros.  
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000171RRB, Dr(a). DENISE ABREU CAVALCANTI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.  
Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Osmar Ferreira de Souza e Silva, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Silvana Borghi Gandur Pigari, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vívian Santos Witt

173 - 001007164767-0

Exequente: Luciana Rosa da Silva  
Executado: L. C. Martins e outros.  
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000394RR, Dr(a). LUCIANA ROSA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.  
Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Marco Antônio da Silva Pinheiro

### Execução de Sentença

174 - 001001005712-2

Exeqüente: Alci da Rocha  
Executado: Banco do Brasil S/a  
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000005RRB, Dr(a). ÁLCI DA ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alci da Rocha, Fradimir Vicente de Oliveira, Francisco Cloacir Chaves Figueira, Grace Kelly da Silva Barbosa, Sebastião Teles de Medeiros

175 - 001003063518-8

Exequente: Banco General Motors S/a

Executado: Nixon Gaskin de Araújo

Despacho: I- Defiro a suspensão do processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento nº. 001/09 -CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, intime-se o autor para manifestação. Boa Vista, 22.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto. Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes

176 - 001004083633-9

Exequente: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda

Executado: Maria das Graças N Pimentel

Despacho: Diga o exequente. Boa Vista, 26.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Mamede Abrão Netto, Tatiany Cardoso Ribeiro

177 - 001004094114-7

Exequente: Marcelo Fernando Mariano Mora

Executado: Editora Valer e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000556RR, Dr(a). PETER REYNOLD ROBINSON JÚNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Lenon Geysen Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior, Rommel Luiz Paracat Lucena

178 - 001005101753-0

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Sueli da Silva Leitao

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Tem-se, nos autos, pedido de constrição judicial direta de numerário a recair na conta corrente de titularidade da executada Sueli da Silva Leitão, em virtude de saldo remanescente na execução. Observo que, embora revel, a executada, quando intimada para depósito do valor da dívida (fls. 63), prontamente atendeu o chamado jurisdicional e, após a expedição da guia de depósito (fls. 65/68), promoveu o pagamento da quantia que então lhe foi apresentada como devida (fls. 69). Após a atualização do valor da execução (fls 84), foi constatada a existência de saldo remanescente que, agora, como abordei, pretende a exequente auferir mediante a penhora eletrônica. Diante de tal contexto, malgrado entenda como possível a penhora on-line direta, os autos demonstram que tal medida, não seria de todo proporcional e, portanto, justa. Com efeito, não entendo como escorreita a determinação judicial da penhora on line em conta corrente de executada que se mostrou, até o momento., propensa a saldar seu débito, tanto que, como disse, quando intimada para tanto depositou os valores que lhe foram apontados. Indefiro, pois, o pedido de fls. 84, sem prejuízo de nova análise em momento processual posterior. Atualize-se o débito e, após, intime-se a executada para o cumprimento espontâneo, no prazo de três dias. Boa Vista, 25.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Tatiany Cardoso Ribeiro

179 - 001005102420-5

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Rute da Silva Brito

Despacho: Pedido retro, defiro (fls. 82). Após, manifeste-se o autor a respeito da existência de bens ou rendimentos para possibilitar eventual constrição judicial. Cumpra-se. Boa Vista, 25.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

180 - 001005106791-5

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Francis Lane da Silva

Despacho: Tem-se, nos autos, pedido de constrição judicial de numerário a recair na conta corrente de titularidade do executado. Os autos demonstram que, revel, o executado foi localizado em endereço fornecido (fls. 105) e quedou-se inerte a respeito da indicação de bens passíveis de constrição judicial. Diante de tais circunstâncias, defiro o requerimento de fls. 107. Cumpra-se. Boa Vista, 25.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Tatiany Cardoso Ribeiro

181 - 001005119606-0

Exequente: Ottomar de Souza Pinto e outros.

Executado: Francisco Flamarion Portela

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000149RRA, Dr(a). Maria Eliane Marques de Oliveira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Pedro de A. D. Cavalcante

182 - 001005124687-3

Exequente: Banco Honda S/a

Executado: Jefferson Junio da Silva Couto

Despacho: I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido (fls. 89); II- Após, diga o autor. Boa Vista, 22.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Sviririno Pauli

183 - 001006131360-6

Exequente: Yuji Maruoka e outros.

Executado: Maria Conceição Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000394RR, Dr(a). LUCIANA ROSA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Geralda Cardoso de Assunção, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Juliane Filgueiras da Silva, Luciana Rosa da Silva

184 - 001006135178-8

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Rocilda Bezerra Freitas

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000554RR, Dr(a). CAMILA ARAUJO GUERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo

185 - 001006142225-8

Exequente: Jose Pereira Orihuela

Executado: Ramon Giovanni Ospina de Moura e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000467RR, Dr(a). RONALD ROSSI FERREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: José Pereira Orihuela, Ronald Rossi Ferreira

### Indenização

186 - 001004094837-3

Autor: Stela Maris Incorporação e Empreendimentos Ltda

Réu: Banco Sudameris Brasil S.a.

Despacho: Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Roraima. Boa Vista, 26.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto, Geraldo João da Silva, Gutemberg Dantas Licarião, Leydijane Vieira E. Silva, Marcelo Bruno Gentil Campos

187 - 001006142107-8

Autor: Levindo Alves de Oliveira e outros.

Réu: Concretex - Concreto Usinado

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000420RR, Dr(a). MARCOS GUIMARÃES DUALIBI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Marcos Guimarães Dualibi

188 - 001006147206-3

Autor: Heliano Santos da Luz Junior

Réu: Rosangela Sarmento da Silva

Despacho: Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Roraima. Boa Vista, 26.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Emanuel Maciel da Silva, Helder Gonçalves de Almeida, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antonio Zanetini de Castro Rodrigues, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda

189 - 001007155938-8

Autor: Belmira Camacho Chaves

Réu: Amazônia Celular S/a

Despacho: Digam as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, 22.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Henrique Keisuke Sadamatsu, Luciana Rosa da Silva

190 - 001007158617-5

Autor: L S Sousa & Cia Ltda Me



Réu: Franelli Indústria e Comercio Ltda  
 Despacho: Diga a autora. Boa Vista, 25.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.  
 Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Robinson Correa Fabiano

191 - 001007164487-5

Autor: Luiz Marcos de Oliveira Botelho  
 Réu: Iob-institutos de Olhos Boa Vista e outros.  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000149RR, Dr(a). MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniel Araújo Oliveira, Francisco Alves Noronha, Gutemberg Dantas Licarião, Josinaldo Barboza Bezerra, Marcos Antônio C de Souza, Rommel Luiz Paracat Lucena

192 - 001007164490-9

Autor: Eugênia Glauco Ferreira da Silva  
 Réu: Radio Equatorial-fm 93 e outros.  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000508RR, Dr(a). CAMILA ARZA GARCIA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Camila Arza Garcia, Marcelo Martins Rodrigues, William Herrison Cunha Bernardo, Willian Herison Cunha Bernardo

193 - 001007164529-4

Autor: Luiz Marcos de Oliveira Botelho  
 Réu: Power Tech Informática  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000149RR, Dr(a). MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Josimar Santos Batista, Marcos Antônio C de Souza

### Monitória

194 - 001006146633-9

Autor: Banco da Amazonia S/a  
 Réu: João Evangelista Pereira dos Santos  
 Despacho: A respeito dos valores apresentados (fls. 133), manifeste-se o autor. Prazo: 5 dias. Digam as partes, após, sobre a possibilidade de acordo, no prazo de cinco dias. Caso negativo, venham os autos conclusos para análise das especificações das provas e eventual prolação da sentença. Cumpra-se. Boa Vista, 22.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Mamede Abrão Netto, Svirino Pauli

195 - 001006147943-1

Autor: Jocimar Antunes Pinto  
 Réu: Cns Construções do Norte e Serviços Ltda  
 Despacho: I - Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento; II- Intime-se por edital. Boa Vista, 26.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.  
 Advogado(a): Natanael Gonçalves Vieira

196 - 001008183008-4

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda  
 Réu: Jn Comercial Ltda e outros.  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

197 - 001008183012-6

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda  
 Réu: Roraitur Viagens e Turismo Ltda e outros.  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

### Ordinária

198 - 001006127219-0

Requerente: Raimundo Nonato de Paiva  
 Requerido: Bradesco Seguros S.a  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000248RRB, Dr(a). FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MECÊDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Johnson Araújo Pereira, Marcelo Rodrigues Xavier, Renato Tadeu Rondina Mandaliti

199 - 001008193828-3

Requerente: Tabajara Schmitd Gonzalez  
 Requerido: Mario  
 Despacho: I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido (fls. 42); II- Após, diga o autor. Boa Vista, 22.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.  
 Advogados: José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

### Usucapião

200 - 001007177663-6

Autor: João Augusto Barbosa Monteiro e outros.  
 Réu: Marcos Antonio Maciel de Melo e outros.  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000118RRA, Dr(a). Geraldo João da Silva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Geraldo João da Silva

### 5ª Vara Cível

Expediente de 26/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

### Ação de Cobrança

201 - 001006130531-3

Autor: Boa Vista Energia S/a  
 Réu: Maria Margarida Bezerra  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000149RR, Dr(a). MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Bruno da Silva Mota, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício, Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves

202 - 001006141578-1

Autor: Cimex Comércio Importação e Exportação Ltda  
 Réu: Carlos Ragem Areb  
 Despacho: Cite-se conforme requerido.Boa Vista, 26/01/2010. Claudio Roberto B.de Araújo - Juiz Substituto  
 Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha

### Busca/apreensão Dec.911

203 - 001006141350-5

Autor: Consorcio Nacional Embrakon S/c Ltda  
 Réu: Elizangela Cunha da Silva  
 Despacho: 1.Certifique o cartório acerca da publicação de 30/04/2009. 2. Após, conclusivo. Boa Vista, 26/01/2010. Claudio Roberto B. de Araújo - Juiz substituto respondendo pela 5ª Vara Cível.  
 Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucilia Gomes

### Depósito

204 - 001006135130-9

Autor: Lira e Cia Ltda  
 Réu: Elyete Peixoto Galvão  
 Despacho: Defiro o pedido de fl.100, cite-se o requerido. Cumpra-se. Boa Vista, 25/01/2010. Claudio Roberto B. de Araújo - Juiz Substituto.  
 Advogados: Jonh Pablo Souto Silva, Rárisson Tataira da Silva

### Execução

205 - 001004097791-9

Exeqüente: Ivanildo Queiroz de Lucena  
 Executado: Rafael de Castro Filho e outros.  
 Intimação da parte EXEQUENTE para receber em cartório EDITAL DE LEILÃO, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)  
 Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Maria Emília Brito Silva Leite, Svirino Pauli

206 - 001005107404-4

Exeqüente: Acrojohm Distribuidora da Amazônia Ltda  
 Executado: Misael Romão da Silva  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000171RRB, Dr(a). DENISE ABREU CAVALCANTI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.  
 Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes

da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Denise Silva Gomes, Maria Emília Brito Silva Leite, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

207 - 001006128185-2

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer  
Executado: Maria Rejane Batista

Despacho: 1. Defiro o pedido de fl. 85, suspenda a execução pelo prazo de 06 meses a contar da publicação do presente. 2. Cumpra-se. Boa Vista, 25/01/2010. Claudio Roberto B. de Araújo - Juiz Substituto.  
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

208 - 001006150396-6

Exequente: Imobiliária Potiguar Ltda  
Executado: Pre-escolar Reizinho Ltda

Intimação da parte AUTORA, para receber em cartório Alvará de Levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Roberto Guedes de Amorim Filho

209 - 001007157158-1

Exequente: Valdivino Queiroz da Silva

Executado: Francisco Assunção Mesquita e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000264RR, Dr(a). ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Arza Garcia, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Emerson Luis Delgado Gomes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, José Aparecido Correia, José Carlos Barbosa Cavalcante

210 - 001008185334-2

Exequente: Denarium Fomento Mercantil Ltda  
Executado: Mauro Pereira Magalhães e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

211 - 001008188303-4

Exequente: Lojas Perin Ltda

Executado: Rosimeiry Santos Macedo

Despacho: 1. Cite-se a requerida no endereço fornecido. 2. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de janeiro de 2010. Claudio Roberto B. Araújo - Juiz Substituto.

Advogado(a): Bianca de Assis Maffei Costa

### Execução de Sentença

212 - 001003075706-5

Exequente: Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti

Executado: João Miguel Kimak

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000125RR, Dr(a). Pedro de A. D. Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

213 - 001007173230-8

Exequente: Elvo Pigari Junior

Executado: Vivo S/a

Despacho: 1. Defiro o pedido de fl. 205. 2. Expeça-se o alvará de levantamento com prazo de vinte dias. Boa Vista, 22 de janeiro de 2010. Claudio Roberto B. de Araújo - Juiz Substituto respondendo pela 5ª Vara Cível. Intimação da parte EXECUTADA, para receber em cartório Alvará de Levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Cássio Humberto A. Santos, Helaine Maise de Moraes França, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Oscar L. de Moraes

## 6ª Vara Cível

Expediente de 26/01/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Gursen de Miranda**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Rachel Silva Icassatti Mendes**

### Ação de Cobrança

214 - 001005114868-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Laura Thomaz Pereira

Despacho: Defiro requerimento de fls. 248; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 22 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Manuel Belchior de Albuquerque Júnior, Márcio Wagner Maurício

215 - 001006151204-1

Autor: Gerciene Nunes Cruz

Réu: Real Seguros S/a

Despacho: Compulsando os autos e tendo em vista certidão de fls. 151v, verifico que, atualmente, a requerente possui outro patrono constituído (fls. 109/110); portanto, renove-se corretamente diligência de fls. 151; Verifico, ainda, que o peticionante de fls. 113/114, 128 e 136 não tem poderes outorgados ou substabelecidos para atuar no presente feito; Assim, intime-se a Requerente para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem declarados nulos os atos praticados por aquele advogado; Venha em termos o peticionante de fls. 148; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Andréia Margarida André, Fernando O'grady Cabral Júnior, José Gervásio da Cunha, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira

### Busca/apreensão Dec.911

216 - 001007173382-7

Autor: Banco Gmac S/a

Réu: Arnaldo Silva Lima

Despacho: Defiro requerimento de fls. 102/103; Vista à DPE; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 22 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Elaine Bonfim de Oliveira, Paulo Luis de Moura Holanda

217 - 001007173419-7

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Cilene Lisboa Alvarenga

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Consta comprovante de recolhimento das custas processuais às fls. 93. sem condenação em honorários advocatícios. Defiro item 2 do requerimento de fls. 102. Expeça o respectivo mandado de restrição do bem. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Fabio Vinicios Lessa Carvalho, Svirino Pauli

218 - 001008182477-2

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Messias da Silva Barros

Despacho: Extraia-se Certidão da Dívida Ativa; Após, dê-se baixa e arquite-se; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Carlos Alberto Baião, Fabio Vinicios Lessa Carvalho

219 - 001008182480-6

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Joaquim Lima Siqueira

Despacho: Defiro requerimento de fls. 44; Após, manifeste-se a parte Requerente; Restaure-se capa; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Carlos Alberto Baião, Fabio Vinicios Lessa Carvalho

220 - 001008186898-5

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Neisval Nascimento da Silva

Despacho: Manifeste-se a parte Requerente sobre documentos de fls. 69/70; Intime-se. Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Carlos Alessandro Santos Silva, Claybson César Baia Alcântara, Paulo Luis de Moura Holanda

221 - 001008188549-2

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Antonio Pereira de Moraes

Despacho: Manifeste-se a parte Requerente; Intime-se. Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Amanda Carvalho de Almeida Pinheiro

**Busca e Apreensão**

222 - 001007167378-3

Requerente: V S Yamashita Me

Requerido: Giane dos Santos Alves e outros.

Despacho: Esclareça o peticionante o seu pleito de fls. 84, uma vez que às fls. 28 consta uma certidão cartorária; Intime-se. Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Josué dos Santos Filho

**Declaratória**

223 - 001007169084-5

Autor: Ana Santos Alves

Réu: Viviane Silva Yamashita

Despacho: Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido no processo 01007167378-3, em apenso; Após, venham ambos os autos conclusos; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

224 - 001007179551-1

Autor: M. do C. Maia

Réu: Banco Bradesco S/a

Despacho: Manifeste-se o Exequeute sobre petição de fls. 196/197; Intime-se. Boa Vista (RR), em 22 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Maria Emília Brito Silva Leite, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Silene Maria Pereira Franco

**Depósito**

225 - 001007158456-8

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Vitor de Souza Alves

Despacho: Manifeste-se a parte Requerente sobre certidão de fls. 124; Restaure-se capa; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 22 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Rárison Tataira da Silva

226 - 001007171159-1

Autor: Lira &amp; Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Raiane de Paula da Silva

Despacho: Intime-se a parte Requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos do despacho de fls. 104; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 22 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

**Embargos À Execução**

227 - 001009214148-9

Autor: Fazenda Sossego Ltda

Réu: Banco Bradesco S/a e outros.

Despacho: Certifique-se o alegado às fls. 224/225; Após, voltem os autos conclusos com urgência. Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Josinaldo Barboza Bezerra, Luiz Valdemar Albrecht, Tatiany Cardoso Ribeiro

**Embargos de Terceiros**

228 - 001008191105-8

Embargante: Sedemar Winck

Embargado: Banco Bradesco S/a

Despacho: Certifique-se manifestação do Embargante (item 2, fls. 102); Caso tenha se quedado inerte, intime-o, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção; Cumpra-se, na íntegra, despacho de fls. 102; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

**Embargos Devedor**

229 - 001007157608-5

Embargante: Mauricio Lima de Oliveira

Embargado: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, tendo em vista a prolação de sentença de extinção no bojo da ação de execução correlata, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno a parte Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais);

(CPC:art. 20, § 4º). Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Cumpra-se na íntegra, sentença de fls. 82/83, nos autos da execução 010 07 155191-4, em apenso. Encaminhe-se à Contadoria para cálculos das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e arquivar-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 21 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, Gerson da Costa Moreno Júnior, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Mamede Abrão Netto

**Execução**

230 - 001001007699-9

Exequeute: Banco do Brasil S/a

Executado: Planesa Engenharia Ltda

Despacho: Defiro requerimento de fls. 147/148; Apóz, intime-se a parte Exequeute para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista (RR), em 22 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Érico Carlos Teixeira, Grace Kelly da Silva Barbosa, Jaime César do Amaral Damasceno

231 - 001001007709-6

Exequeute: Banco Econômico S/a

Executado: Nedir dos Santos Pereira e outros.

Despacho: Defiro requerimento de fls. 334; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

232 - 001001007807-8

Exequeute: Importadora e Exportadora Trevo Ltda

Executado: Araújo e Mesquita

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno a parte Requerente ao pagamento das custas processuais, sem condenação em honorários advocatícios. Encaminhe-se à Contadoria para cálculos das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e arquivar-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

233 - 001003062620-3

Exequeute: Banco do Brasil S/a

Executado: Andre Luiz de Oliveira Santos

Despacho: Cabe ao Exequeute diligenciar na busca de bens passíveis de constrição judicial no patrimônio do executado; Portanto, indefiro requerimento de expedição de ofícios às fls. 198; À Contadoria, para atualização do débito; Com o retorno dos autos, intime-se a parte Exequeute para se manifestar em relação aos cálculos apresentados; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 07/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

234 - 001003072004-8

Exequeute: Banco Itaú S/a

Executado: Roraima Diamond Shopping Ltda e outros.

Despacho: defiro requerimento de fls. 246; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA.

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Eliete Santana Matos, Fabiola Vasconcelos Mitos, Luzinete Pancho Figueiredo, Thais de Queiroz Lamounier, Vilma Oliveira dos Santos

235 - 001004087917-2

Exequeute: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Jerônimo Lopes e outros.

Despacho: Defiro requerimento de fls. 277; Após, intime-se a parte Exequeute para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista (RR), em 22 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Francisco Alves Noronha, Mivanildo da Silva Matos

236 - 001005120746-1

Exequeute: Banco Bradesco S/a

Executado: Maria Izabel Valentim e outros.

Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte exequeute para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Pena de extinção; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 22 de janeiro de

2010. GURSEN DE MIRANDA- Juiz de Direito.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Luiz Valdemar Albrecht

237 - 001007168102-6

Exequente: Empresa Brasileira de Telecomunicação S/a Embratel

Executado: Technete - Tecnologia em Conectividade

Despacho: Manifeste-se a parte Exequente sobre certidão de fls. 86; Intime-se. Boa Vista (RR), em 25 d e janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

238 - 001007179700-4

Exequente: Roraima Factoring & Fomento Mercantil Ltda

Executado: Alessander Tauan de Lima Villabona

Despacho: defiro requerimento de fls. 84; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista(RR), em 25 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### Execução de Honorários

239 - 001006136583-8

Exequente: Alexandre Cesar Dantas Socorro e outros.

Executado: Frigorífico Real

Despacho: A parte Executada, não obstante intimada por edital (fls. 142), deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer resposta; Nomeio a Defensora Pública Dra Inajá Maduro para atuar no feito como curadora Especial a fim de apresentar impugnação pelo revel; Intime-a, pessoalmente, a tanto; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 25/01/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista

### Execução de Sentença

240 - 001001000213-6

Exequente: Pâmela Yolle Faria Adona e outros.

Executado: Daniel Miranda de Albuquerque e outros.

Despacho: Certifique-se manifestação da Exequente (fls. 434); caso tenha se quedado inerte, intime-a, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 22 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Marcos Antônio C de Souza

241 - 001004087891-9

Exequente: Sulamita Ferreira Mota Buttenbender

Executado: Ivan C Peres

Despacho: Certifique-se tempestividade da manifestação de fls. 224/228 (CPC: art. 745-A); Após, voltem os autos conclusos. Boa Vista (RR), em 22 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Anastase Vaptistis Papoortzis, João Pujucan P. Souto Maior, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Luciana Rosa da Silva

### Indenização

242 - 001002050410-5

Autor: Joao Carlos Barboza Mendonça

Réu: Transbrasil S/a e outros.

Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte Requerente para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Pena de extinção; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 22 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Angela Di Manso, Gerson da Costa Moreno Júnior, Helder Figueiredo Pereira, Mamede Abrão Netto, Miriam Di Manso

243 - 001005100326-6

Autor: Elaine Giacobbo

Réu: Rico Linhas Aéreas

Despacho: Manifeste-se a parte Requerente; Intime-se. Boa Vista (RR), em 22 d e janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Angélica Ortiz Ribeiro, Conceição Rodrigues Batista, Germano Costa Andrade, Jonh Pablo Souto Silva, Keyth Yara Pontes Pina, Leyla Viga Yurtsever, Luiz Felipe Bradão Ozores, Mauro Couto da Cunha, Pedro Camara Junior, Rárisson Tataira da Silva, Renato Mendes Mota

244 - 001005105436-8

Autor: Lindalva dos Santos Nunes

Réu: Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Rr - Sebrae

Despacho: mesmo em cumprimento da sentença não é justo abstrair o princípio do contraditório e da ampla defesa, direito fundamental consagrado na Constituição da República (CF/88: art. 5º, LV); Intime-se o devedor para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o montante ser acrescido de multa no percentual de 10%(dez

por cento) (CPC: art. 475-j); Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 25 d e janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Deusdedit Ferreira Araújo, Jorge da Silva Fraxe, Josimar Santos Batista, Maria Luiza da Silva Coelho

245 - 001006130445-6

Autor: Gomes & Costa Ltda

Réu: Meca Ind Eletroeletrônica e Automação Ltda

Despacho: Defiro requerimento de fls. 189/190; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 22 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cleyton Lopes de Oliveira

246 - 001007174169-7

Autor: Edsom Prola

Réu: Sociedade Rádio Equatorial Ltda

Despacho: Certifique-se o alegado em petição de fls. 116; Após, voltem os autos conclusos. Boa Vista (RR), em 22 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Camila Arza Garcia, Daniela da Silva Noal, Emerson Luis Delgado Gomes, Gil Vianna Simões Batista, Pedro de A. D. Cavalcante

### Monitória

247 - 001003071906-5

Autor: Globalstar do Brasil S/a

Réu: Porthos de Abreu Vieira

Despacho: Nimeio a Dra. Inajá Maduro para atuar no feito como Curadora Especial, a fim de apresentar impugnação pelo revel; Intime-a, pessoalmente, a tanto; Expedientes necessários. Boa vista (RR), em 25 d e janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Jorge da Silva Fraxe, Larissa de Melo Lima

248 - 001004087657-4

Autor: Caçulão Materiais de Construção Ltda

Réu: Essen Huascar Pinheiro Melo

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) requerente. Juntada petição de habilitação estagiário

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Anair Paes Paulino, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Silvana Borghi Gandur Pigari

249 - 001005102632-5

Autor: Fergel - Indústria de Ferro e Aço Ltda

Réu: Bravo Industria de Artefatos de Cimento e Concreto Ltda

Despacho: Defiro requerimento de fls. 195; Prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Marlene Moreira Elias, Rodolpho César Maia de Moraes, Ruy Miraglia da Silveira, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

250 - 001006146295-7

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Jose Farney Hugson de Araujo Castro e outros.

Despacho: manifeste-se o Requerente sobre certidão de fls. 258; Cumpra-se, na íntegra, despacho de fls. 257; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Geisla Gonçalves Ferreira, Svirino Pauli

### Ordinária

251 - 001005101614-4

Requerente: Boa Vista Energia S/a

Requerido: Sebastiao Leci da Silva

Despacho: Defiro requerimento de fls. 201; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 22 d e janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

252 - 001006135155-6

Requerente: Boa Vista Energia S/a

Requerido: Lara Cristina Carneiro

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I e II, do artigo 269, do Código de Processo civil, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, para: a) Condenar a Requerida ao pagamento de R\$ 2.605,54( dois mil seiscentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação; b) Condeno, ainda, a Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado da condenação, na forma do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Consta comprovante de recolhimento das custas finais às fls.

94. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. P.R.I.C Boa Vista (RR), em 25/01/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito. Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

253 - 001007165689-5

Requerente: Jacy Ferreira de Mendonça

Requerido: Oscar Maggi e outros.

Despacho: Compulsando os autos e tendo em vista certidão de fls. 464, verifico que, não obstante os substabelecimentos de fls. 407/458 sejam sem reserva de poderes, não consta que o mandante tenha sido notificado de tal fato, razão pela qual os poderes outorgados à advogada que substabeleceu subsistem (Código de Ética e Disciplina da OAB: art. 24, § 1º); assim sendo, constato que a então advogada do Requerente fez carga dos autos no dia 03 de dezembro de 2009, somente delvolvendo-os, sem manifestação, em 19 de janeiro de 2010, após expedição e cumprimento de mandado de busca e apreensão, conforme certificado às fls. 463; Portanto, dou por intimado o Requerente; Certifique-se manifestação aos termos da decisão d e fls. 431/434; Após, retornem os autos conclusos com urgência; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 19 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Caroline Cattaneo Linhares Vasconcelos, Lizandro Icassatti Mendes, Marlene Moreira Elias

## 7ª Vara Cível

Expediente de 26/01/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Paulo César Dias Menezes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Alimentos - Oferta

254 - 001006128398-1

Requerente: N.N.G.

Requerido: B.E.A.G.

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para manifestar-se acerca do término do prazo de 48 horas do mandado de fl.103. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogados: Cícero Alexandrino Feitosa Chaves, Fernanda Nascimento Bernardo de Oliveira, Iliane Rosa Pagliarini

### Arrolamento Comum

255 - 001002036978-0

Autor: Maria Soares de Lira e outros.

Réu: Espólio de Etevaldo Jales de Lira

DESPACHO. Considerando o que dos autos consta e em se tratando de erro material, defiro o pedido de fls. 442/444. Expeçam-se os competentes formais de partilha, bem como carta de adjudicação, procedendo-se as devidas retificações. Desentranhe-se os documentos de fls. 450/453, mantendo-os acostados à contra-capa dos autos à disposição da inventariante. Boa Vista-RR, 18 de janeiro de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alci da Rocha, Antônio Cláudio de Almeida, Gerson da Costa Moreno Júnior, Josenildo Ferreira Barbosa, Mamede Abrão Netto, Margarida Beatriz Oruê Arza, Rárisson Tataira da Silva

### Declaratória

256 - 001009212706-6

Autor: Reginaldo Brito da Silva

Réu: Camilo Garcia de Araujo e outros.

SENTENÇA. POSTO ISSO, firme nos fundamentos acima expostos, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial, para declarar a união estável entre a autor Sr. R. B. S, e a Sra. C. G. A., pelo período de 1988 a 2000, sem, no entanto, atribuir ao requerente direito à meação, usufruto as benefícios previdenciários, em vista da união estável ter se encerrado antes do falecimento de cujus. Desta feita, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários face a deferimento da Gratuidade da Justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Bianca de Assis Maffei Costa, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

### Execução

257 - 001005104002-9

Exeçúente: R.S.B.S.

Executado: A.S.C.

DESPACHO. Vista às partes, para manifestarem-se no prazo de 20 (vinte) dias, em relação à conta judicial retro. BV, 21/01/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Alberto Jorge da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Calvacanti, Domingos Sávio Moura Rebelo, Rogenilton Ferreira Gomes

258 - 001007173288-6

Exeçúente: R.S.B.S.C.

Executado: A.S.C.

DESPACHO. Aguarde-se o cumprimento do despacho exarado no processo n. 010 05 104002-9. BV, 21/01/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Jaques Sonntag, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Warner Velasque Ribeiro

### Habilitação

259 - 001008194083-4

Autor: Júlio César Medeiros Lima

Réu: Espólio de Cícero Pereira da Silva

SENTENÇA. POSTO ISSO, firme nestes fundamentos, em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido, para habilitar o requerente, na condição de cessionário de direitos hereditários, nos autos de inventário dos bens deixados por Cícero Pereira da Silva. Desta forma, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas ou honorários, ante a ausência da discordância do pleito. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos, trasladando antes, porém, cópia desta sentença aos autos de inventário. P.R.I. Boa Vista - RR, 12 de novembro de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inventário

260 - 001001000486-8

Terceiro: Sebastião Pereira da Silva e outros.

Réu: Espólio de Cícero Pereira da Silva

DESPACHO. 1. Adote o cartório as medidas necessárias à abertura de conta judicial vinculada a este inventário, informando-se, após, ao Banco do Brasil, para fins de depósito da quantia mencionada no ofício de fl. 365. 2. Junte-se cópia da sentença exarada nos autos em apenso (010 01 000484-3). 3. Após ultimadas as providências acima, voltem-me conclusos. Boa Vista, 13 de novembro de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Andre Luiz Guedes da Silva, Bernardo Gonçalves Oliveira, Camila Araujo Guerra, Deusdedith Ferreira Araújo, Fillype Gurgel de Sousa, Helder Figueiredo Pereira, João Alfredo de A. Ferreira, Jose Kleber Arraes Bandeira, Nilter da Silva Pinho, Rodrigo de Souza Cruz Brasil, Silas Cabral de Araújo Franco, Suely Almeida

261 - 001009219426-4

Autor: Wilson da Silva Melo e outros.

Réu: Espólio de Nildes da Silva Melo

DECISÃO. (fls. 120/122). Posto isso, considerando o que dos autos consta, firme nos fundamentos acima lançados, indefiro os pedidos efetuados pelo impugnante a título de preliminar e mérito. Outrossim, não havendo nada que obste o inventariante de dispor da parte que lhe cabe DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor deste para que proceda a venda de 50% do imóvel arrolado nas primeiras declarações, ficando condicionado, apenas ao recolhimento do imposto devido (ITCMD) que, como ônus da inventariança, deverá ser arcado, na totalidade, pelo inventariante. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista - RR, 26 de novembro de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. DESPACHO. (fl. 128). Diante da juntada do doc. retro, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 122, expedindo-se o alvará respectivo. BV, 21/01/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. DESPACHO. (fl.130). Republique-se estritamente a decisão objeto da promoção acima. BV, 22/01/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cleyton Lopes de Oliveira, Gabriela Rodrigues Guimarães, Marcelo Martins Rodrigues, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rafael Miranda de Albuquerque, Rárisson Tataira da Silva, Rogério Ferreira de Carvalho

262 - 001009219487-6

Autor: João Flávio Paganoti dos Santos

Réu: Espólio de Ivair Paganoti dos Santos

DESPACHO. Posto isso, defiro a expedição de alvará judicial em nome da inventariante, independentemente de trânsito em julgado, para que

possa movimentar a conta corrente 31054-9, agência 2617-4, do Banco do Brasil, mediante prestação de contas em juízo. Boa Vista-RR, 19 de janeiro de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Frederico Matias Honório Feliciano, Peter Reynold Robinson Júnior

### Invest.patern / Alimentos

263 - 001003069856-6

Requerente: W.A.S. e outros.

Requerido: J.M.A.

SENTENÇA. POSTO ISSO, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o parecer ministerial, julgo parcialmente procedente o pedido de investigação de paternidade cumulado com alimentos, para declarar W. A. S. filho de J. M. A., com todos os direitos resultantes da filiação ora declarada. Com a adoção do sobrenome do pai, o autor passar a chamar-se W. S. A. Seus avós paternos são J. A. G. e M. I. J. Outrossim, em consonância como ilustre representante do Ministério Público, deixo de condenar o requerido nos alimentos ao filho com fulcro na fundamentação acima. Quanto ao segundo requerente, F. J. A. S., com fulcro nos fundamentos acima expendidos, julgo improcedente o pedido de investigação de paternidade e, em consequência, o de alimentos. Ante ao exposto, com fincas no artigo 269, inciso I, do Código do Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Expeça-se o competente mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil. Sem custas, face ao deferimentoda justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Christianne Conzales Leite, Lucas Noberto Fernandes de Queiroz

### Ordinária

264 - 001001000484-3

Requerente: M.R.S.K. e outros.

Requerido: M.N.S.V. e outros.

DESPACHO. 1. Cumpra-se o despacho de fl. 310 quanto á juntada de cópia da sentença aos autos de inventário. 2. Intime-se a autora para pagamento das custas processuais finais. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos; caso contrário, inscreva-se na dívida ativa, remetendo-se, após, os autos ao arquivo pertinente. Boa Vista, 11 de novembro de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Andre Luiz Guedes da Silva, Camila Araujo Guerra, Deusdedith Ferreira Araújo, Helder Figueiredo Pereira, Jose Kleber Arraes Bandeira, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho, Silas Cabral de Araújo Franco, Suely Almeida

### Procedimento Ordinário

265 - 001009218929-8

Autor: R.D.C. e outros.

SENTENÇA. POSTO ISSO, em consonância com o parecer ministerial, homologo o acordo celebrado entre os requerentes, para que produza os efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código d Processo Civil. Custas satisfeitas. Expeça-se ofício para a fonte pagadora do alimentante. Outrossim, defiro o pedido contido no item "c" da inicial, devendo o alimentante, após protocolamento do ofício junto a fonte pagadora, trazer ao Cartório deste juízo cópias para ser juntada aos presentes autos. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. P.R.I. Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): José Ale Junior

### Reconhecim. União Estável

266 - 001007170763-1

Autor: N.B.C. e outros.

Réu: A.O.C. e outros.

SENTENÇA. Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente a pretensão autoral, para declarar e existência da união estável havida entre a Sra. N. B. C. e o falecido, Sr. N. Q. C. F., pelo período declinado na inicial. Outrossim, homologo o acordo carreado aos autos (fls. 249/253), para que surta seus legais e jurídicos efeitos, devendo permanecer a Sra. M. N. O. C. como dependente do falecido, junto a sua fonte pagadora, pelo que a pensão instituída em razão do falecimento do Sr. N. Q. C. F. deverá ser destinada, na proporção de 50% para a requerente e 50% para a Sra. M. N. O. C. Desta forma, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e III do CPC. Oficie-se à GRA/RR, conforme requerido. Retifique-se a atuação, fazendo constar no pólo passivo da demanda a Sra. M. N. O.

C. e corrigindo o nome da Sra. M. C. O. C. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas ou honorários. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Deusdedith Ferreira Araújo, Helder Gonçalves de Almeida, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Tatiany Cardoso Ribeiro

### 8ª Vara Cível

Expediente de 26/01/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Cesar Henrique Alves**

**PROMOTOR(A):**

**Isaias Montanari Júnior**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Marcelo Lima de Oliveira**

### Execução Fiscal

267 - 001006151088-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda e outros.

Despacho: Defiro o pedido de fls. 412, nos moldes requeridos. BV, 25.01.2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

### 1ª Vara Criminal

Expediente de 26/01/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Shyrley Ferraz Meira**

### Crime C/ Pessoa - Júri

268 - 001001010047-6

Réu: Francisco de Assis da Silva Roque

À Defesa para se manifestar sobre a insistência na oitiva de suas testemunhas EDSON e MANOEL, sob pena de sua inércia ser interpretada como dessistência.Boa Vista, 26 de janeiro de 2010.Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

269 - 001001010332-2

Réu: Valmir de Melo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/08/2010 às 10:00 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ednaldo Gomes Vidal, José Fábio Martins da Silva

270 - 001001010565-7

Réu: Cherle Adriani Dantas Girão e outros.

Despacho: À defesa, para alegações finais. Em 26/01/2010. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

271 - 001001010812-3

Réu: Edilson Lopes da Silva

Despacho: Intime-se o advogado do réu para apresentar alegação final por memoriais no prazo legal, vez que a peça de fl. 252/253 não se refere aos fatos narrados na exordial, permanecendo o réu indefeso. Em 22/01/2010. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.

Advogado(a): José Milton Freitas

272 - 001002032325-8

Indiciado: E.O.S. e outros.

Despacho: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 04/03/2010, às 10:00h. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Saile Carvalho da Silva

273 - 001008184646-0

Indiciado: A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/02/2010 às 11:00 horas.

Advogados: Alci da Rocha, Roberto Guedes Amorim

**Incidente Processual**

274 - 001007168899-7

Réu: Gleibison Jairo da Silva

Despacho: Mantenha-se o processo suspenso como determinado na Decisão de fl. 45/47, com fundamento no art. 152, CPP e laudo sw fl. 78/81. Intime-se. Em 25/01/2010. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

**Liberdade Provisória**

275 - 001010001517-0

Réu: Mayderson Augusto de Castro Teles

Final da Decisão: "Isto posto, com o parecer favorável do Ministério Público, DEFIRO o pedido de liberdade provisória sob compromisso, em prol de MAYDERSON AUGUSTO DE CASTRO TELES, nos termos do parágrafo único do art. 310 CPP. Cientifique-se o requerente do cumprimento das condições impostas nos arts. 327 e 328 da Lei Penal de Ritos, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se o alvará de soltura, se por outro motivo não se justificar a prisão. P. R. I. C. Boa Vista, 26/01/2010

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

**2ª Vara Criminal**

Expediente de 26/01/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jarbas Lacerda de Miranda**  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
**Ângelo Augusto Graça Mendes**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Iarly José Holanda de Souza**  
**Marcelo Lima de Oliveira**

**Ação Penal**

276 - 001009208065-3

Réu: Fernando Silva Ferreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Crime C/ Costumes**

277 - 001002023255-8

Réu: Robson Carlos de Oliveira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2010 às 08:00 horas.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

278 - 001002023943-9

Réu: Hudson da Silva Moura

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 001002037776-7

Réu: Luiz Barros Vieira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2010 às 09:00 horas.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

280 - 001005100999-0

Réu: Washington Luis Pereira de Andrade

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/06/2010 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

281 - 001005119684-7

Réu: Delfino Caetano Magalhaes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/06/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 001006141329-9

Réu: Humberto da Cruz Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2010 às 08:00 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

**Crime de Tóxicos**

283 - 001001011249-7

Réu: Gersony dos Santos Pena e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 14/06/2010 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 001009207768-3

Réu: Leo Mateus

Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 18/06/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Crimes C/ Cria/adol/idoso**

285 - 001006145082-0

Réu: Leandro de Oliveira Peres

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/06/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 001008180795-9

Réu: Kayo Lima Linhares e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2010 às 11:00 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

287 - 001008202398-6

Indiciado: M.P.R.

Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 21/06/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

288 - 001009213030-0

Indiciado: G.A.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/06/2010 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

289 - 001009215415-1

Réu: Draiton de Souza Cruz e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 25/02/2010 às 09:30 horas.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Elidoro Mendes da Silva

290 - 001010000846-4

Indiciado: J.M.L.

Da mesma maneira, em observância ao disposto no Artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal; Assim, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), determino a(s) citação(ões) do(s) acusado(s) JOSE MANOEL LOPES, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o(s). Assim, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito) , qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Posteriormente, havendo condições financeiras do(s) acusado(s) será(ão) fixado(s) honorários do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima; Requistem-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s) junto à Secretaria Estadual de Segurança Pública, Departamento de Polícia Federal (via internet, se possível), Justiça Estadual, Jus.Seção Judiciária de Roraima (via internet, se possível) e Tribunal Regional Eleitoral. Por oportuno, determino ao senhor Escrivão que adote as providências necessárias no sentido de organizar o presente processo, renumerando-as e

certificando nos autos esta ocorrência;Cumpra-se COM URGÊNCIA.Boa Vista/RR, 25 de janeiro de 2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

291 - 001009224514-0  
Réu: Fabio de Freitas  
AUTOS DEVOLVIDOS COM  
Despacho:  
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

### **Prisão em Flagrante**

292 - 001009449674-1  
Réu: F.F.F.L.  
AUTOS DEVOLVIDOS COM  
Despacho:  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Termo Circunstanciado**

293 - 001009219967-7  
Réu: Cristiano Melaso  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2010 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **3ª Vara Criminal**

Expediente de 26/01/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Euclides Calil Filho**  
**JUIZ(A) AUXILIAR:**  
**Rodrigo Cardoso Furlan**  
**PROMOTOR(A):**  
**Aneilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Raimunda Maroly Silva Oliveira**

### **Agravo de Execução Penal**

294 - 001009224454-9  
Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima  
Réu: Leandro Vieira Pinto  
"...Pelos argumentos expendidos, e em consonância com a manifestação da Defensoria Pública de fls. 21/25, MANTENHO a decisão recorrida. §Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado de Roraima para apreciação, com as nossas homenagens. P.R.I. Boa Vista/RR, 18 de janeiro de 2010. Rodrigo Cardoso Furlan Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal"  
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 001009449231-0  
Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima  
Réu: Francisco Ferreira Martins  
"...Pelos argumentos expendidos, e em consonância com a manifestação da Defensoria Pública de fls. 21/25, MANTENHO a decisão recorrida. §Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado de Roraima para apreciação, com as nossas homenagens. P.R.I. Boa Vista/RR, 18 de janeiro de 2010. Rodrigo Cardoso Furlan Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal"  
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

296 - 001009449642-8  
Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima  
Réu: Robert Dube  
"...Pelos argumentos expendidos, e em consonância com a manifestação da Defensoria Pública de fls. 21/25, MANTENHO a decisão recorrida. §Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado de Roraima para apreciação, com as nossas homenagens. P.R.I. Boa Vista/RR, 18 de janeiro de 2010. Rodrigo Cardoso Furlan Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal"  
Nenhum advogado cadastrado.

297 - 001009449907-5  
Autor: Nair Ernesto Malheiro  
"...REFORMO a r. Decisão de fl. 30 dos autos de Execução Penal n.º 010.09.207720-4, para julgar PROCEDENTE o pedido de progressão de regime c/c Saída Temporária para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) Reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7,210/84) e DEFERIR o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período

de 26/01/2010 a 01/02/2010. ...Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 25/01/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª V.Cr/RR."  
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

### **Execução da Pena**

298 - 001003068980-5  
Sentenciado: Fernando Pereira  
Intimar advogado para comparecer em cartório e se manifestar nos autos em epígrafe  
Advogado(a): Wagner Nazareth de Albuquerque

299 - 001004089850-3  
Sentenciado: Jocildo da Silva Castro  
"Defiro cota ministerial de fls. 267, com supedâneo nas razões ali invocadas. Proceda-se como requerido. I. Boa Vista-RR, 18/01/10. (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal/RR."  
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

300 - 001006134100-3  
Sentenciado: Raimundo André de Almeida e Silva  
"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a pena PRIVATIVA DE LIBERDADE do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal. ...Uma vez certificado o trânsito em julgado: a) Comunique-se ao TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal). Providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 15/01/10 (a) Euclides Calil Filho da 3ª V. Cr/RR."  
Nenhum advogado cadastrado.

301 - 001007173957-6  
Indiciado: A.S.M.  
Considerando o Sumário Social de fls..... o(a) beneficiário(a) cumprirá: ..... Oficie-se a entidade beneficiada cientificando-a do seu dever de cumprir nos termos do art. 150 da LEP, sendo que as informações mencionadas no artigo 150 citado serão remetidos à DIEP. Intimem-se. Boa Vista/RR, 18/01/2010. (a) RODRIGO CARDOSO FURLAN, Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal/RR.  
Nenhum advogado cadastrado.

302 - 001008182867-4  
Sentenciado: Roberto Coutinho Josua  
Decisão fl. 126: "...PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA formulado pelo reeducando acima indicado, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 6.706/2008..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 18/01/2010. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal.  
Nenhum advogado cadastrado.

303 - 001008184029-9  
Sentenciado: Yaw Mensah  
"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e CONVERTO a pena restritiva de Direito em privativa de liberdade, devendo cumprir 02 (dois) meses de detenção nos termos do art. 181, § 1º, "a" da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). ...P.R.I. Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2010. (a) Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª V. Cr/RR."  
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 001009205401-3  
Indiciado: W.P.S.  
PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a punibilidade do(a) beneficiário(a), tendo em vista o cumprimento do estabelecido na proposta de transação penal. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 15/01/2010. (a) RODRIGO CARDOSO FURLAN, Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal/RR.  
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 001009223809-5  
Sentenciado: Clezio Saraiva Tavares  
"...PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) Reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7,210/84). Certifique-se o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 18/01/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª V.Cr/RR."  
Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

### **Execução Juizado Especial**

306 - 001005110585-5  
Indiciado: J.A.P.  
PELO EXPOSTO, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva/executória, extinta a PUNIBILIDADE do(a) beneficiário(a), nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal. Certifique-se o trânsito em



ulgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 15/01/2010. (a) Dr. RODRIGO CARDOSO FURLAN, Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal/RR.  
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 001006134303-3

Indiciado: A.R.C.

PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a punibilidade do(a) beneficiário(a), tendo em vista o cumprimento do estabelecido na proposta de transação penal. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 15/01/2010. (a) RODRIGO CARDOSO FURLAN, Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

308 - 001007156615-1

Indiciado: E.C.

PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a punibilidade do(a) beneficiário(a), tendo em vista o cumprimento do estabelecido na proposta de transação penal. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 15/01/2010. (a) RODRIGO CARDOSO FURLAN, Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

309 - 001007163337-3

Indiciado: E.S.

PELO EXPOSTO, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva/executória, extinta a PUNIBILIDADE do(a) beneficiário(a), nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 15/01/2010. (a) Dr. RODRIGO CARDOSO FURLAN, Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

310 - 001007163339-9

Indiciado: C.N.S.F.

PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a punibilidade do(a) beneficiário(a), tendo em vista o cumprimento do estabelecido na proposta de transação penal. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 15/01/2010. (a) RODRIGO CARDOSO FURLAN, Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

311 - 001009218687-2

Réu: Luiz Carlos Pereira da Silva

Decisão fl. 25: "...Diante do exposto, determino a saída do reeducando CARLOS PEREIRA DA SILVA, devendo o mesmo ser escoltado pelo policiais durante todo o tempo. Boa Vista/RR, 26/01/2010. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

### Solicitação - Criminal

312 - 001009212897-3

Réu: Franker Berger Costa Silva

Intima-se a Defesa/Advogado para comparecer em cartório e se manifestar nos autos em epígrafe.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

## 4ª Vara Criminal

Expediente de 26/01/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jésus Rodrigues do Nascimento  
**PROMOTOR(A):**  
Adriano Ávila Pereira  
Carla Cristiane Pipa  
**ESCRIVÃO(A):**  
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

### Ação Penal

313 - 001009204090-5

Réu: Castelo Pinto Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/06/2010 às 10:45 horas.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

### Crime C/ Admin. Pública

314 - 001003066526-8

Réu: Jader Linhares

Audiência ADIADA para o dia 24/02/2010 às 10:30 horas. .

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Marcelo Bruno Gentil Campos

### Crime C/ Meio Ambiente

315 - 001003065185-4

Réu: Jose Maria de Souza

Audiência ADIADA para o dia 23/02/2010 às 09:15 horas. .

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

### Crime C/ Patrimônio

316 - 001002023710-2

Réu: Eliomar Lima de Jesus e outros.

Audiência ADIADA para o dia 23/02/2010 às 10:30 horas. .

Nenhum advogado cadastrado.

317 - 001003075633-1

Réu: Luciano Galdino Rabelo e outros.

Audiência ADIADA para o dia 26/02/2010 às 10:30 horas. .

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

318 - 001008186921-5

Réu: Missilene Pereira Dutra

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/04/2010 às 08:00 horas.

Advogado(a): Samuel Weber Braz

### Crime C/ Pessoa

319 - 001001013647-0

Réu: Rogerio Barbosa da Silva

Audiência ADIADA para o dia 23/02/2010 às 09:45 horas. .

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

320 - 001002022647-7

Réu: Celino Crispin Leal e outros.

Audiência ADIADA para o dia 26/02/2010 às 08:30 horas. .

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

### Crime de Trânsito - Ctb

321 - 001008183171-0

Indiciado: S.L.P.

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/06/2010 às 12:15 horas.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

### Solicitação - Criminal

322 - 001009213096-1

Autor: Luciana Machado Matos Kulay

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: .

Nenhum advogado cadastrado.

## 5ª Vara Criminal

Expediente de 26/01/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**

Leonardo Pache de Faria Cupello

**PROMOTOR(A):**

Cláudia Parente Cavalcanti

**ESCRIVÃO(A):**

Francivaldo Galvão Soares

### Ação Penal

323 - 001007155227-6

Réu: José Rodrigues de Souza Filho

Final da Decisão: "(...) Dessa forma, com a nova redação dada ao Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, verifica-se que compete a 8ª Vara Criminal, o processo e julgamento dos crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, em razão de não haver sido efetivamente instalada pelo Tribunal de Justiça, entendo que a competência continua sendo da 2ª Vara Criminal. Diante disso, determino a remessa dos presentes autos ao Cartório Distribuidor para devolução à 2ª Vara Criminal. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de janeiro de 2010. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

324 - 001009218477-8

Réu: Silvaney Monteiro dos Santos e outros.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS-A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular Respondendo pela 5ª

Vara Criminal, da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: SILVANEY MONTEIRO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 09.08.1977, natural de Manaus/AM, filho de Suely Monteiro dos Santos, portador do RG 136.210 SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº 09 218477-8, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face de SILVANEY MONTEIRO DOS SANTOS, incurso nas penas do artigo 155, §4º, IV, do CPB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita.

Final da Sentença:"(...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, 1ª parte e art. 109, inciso III, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SILVANEY MONTEIRO DOSSANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. (...)Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal." Ficando ciente do prazo de 05(cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista/RR, aos 18 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez. Eu, PSW - Assistente Judiciária, digitei, e Francivaldo Galvão Soares, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz o assinou. Francivaldo Galvão Soares-Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Crime C/ Patrimônio

325 - 001006142844-6

Réu: Gildo Pereira Silva

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 02 DE FEVEREIRO DE 2010 às 09h40min.

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

326 - 001006146051-4

Réu: Josué Pereira da Costa e outros.

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 26 DE FEVEREIRO DE 2010 às 09h45min.

Advogados: James Pinheiro Machado, Paulo Afonso de S. Andrade

327 - 001007163021-3

Réu: João Walter Pereira de Assunção

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS-A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular respondendo pela 5ª Vara Criminal, da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: JOÃO VALTER PEREIRA DE ASSUNÇÃO, brasileiro, união estável, açougueiro, natural de Santa Inês/MA, nascido aos 04.12.1981, filho de Emília Pereira Assunção, estando atualmente em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº 07 163021-3, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face de JOÃO VALTER PEREIRA DE ASSUNÇÃO, incurso nas penas dos artigos 155, caput, c/c art. 14, II do CPB. Como não foi possível a intimação pessoal da mesma, com este intimo-a para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita.

Final da Sentença:"(...)III - Dispositivo Ante o exposto, e por tudo que nos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, condenando o réu JOÃO VALTERPEREIRA DE ASSUNÇÃO, nas sanções previstas no art. 155, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, passando a dosar a pena a ser aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo(...)fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal: 01(um)ano e 06 (seis)meses de reclusão, e multa(...) desse modo reduzo a pena em 06(seis) meses, passando a dosá-la em 01(um)ano de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes(...) alcançando-se, destarte, a pena de 08(oito) meses de reclusão(...) substituo a pena de reclusão por detenção o que resulta em 08(oito)meses de detenção, sanção que torno definitiva frente à ausência de outras causas de diminuição e/ou de aumento de pena(...) fixo a pena pecuniária em 20(vinte)dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato(...) o sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto. A par da circunstâncias do crime e da personalidade do agente, é incabível a substituição por pena alternativa ou concessão de sursis. Considerado o teor dessa decisão e estado o sentenciado solto, neste processo, assim deverá permanecer, ficando, obviamente, autorizado a recorrer em liberdade. Sem custas (Réu beneficiário da justiça gratuita). P.R.Intimem-se. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados e expeçam-se os documentos necessários para encaminhamento à Vara de Execução Penal, ressalvados os procedimentos para a execução provisória, nos

termos de Provimento da Corregedoria, vigente. Façam-se as comunicações necessárias. Boa Vista (RR), 31 de outubro de 2008. Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal. Ficando ciente do prazo de 05 (cinco)dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de janeiro do ano dois mil e dez. Eu, SSG (Técnica Judiciária), digitei e Francivaldo Galvão Soares, Escrivão Judicial, de ordem da MM. Juíza o assinou.

Nenhum advogado cadastrado.

### Crime C/ Pessoa

328 - 001002038272-6

Réu: Luiz Alberto Nonato de Araújo

Final da Sentença:"(...)Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do art. 110, §1º do CP e, por consequência, decreto extinta a punibilidade do réu(art.107, IV do CP). P.R.I.C." Boa Vista, 21 de janeiro de 2010 - Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Crime de Trânsito - Ctb

329 - 001002027223-2

Réu: Sérgio Murilo Cavalcante de Melo

Final da Sentença: "(...) III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, tendo em vista o art. 107, IV do CP, valho-me do artigo 3º do Código de Processo Penal PARA AQUI APLICAR O ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EXTINGUIR O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ENTENDER QUE A PRESENTE AÇÃO É CARECEDORA POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE PROCESSUAL/JUSTA CAUSA. Intime-se o MPE pessoalmente. P.R.I.C. Anotações e baixas de praxe. Sem condenação em despesas processuais. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista, 25 de janeiro de 2010. Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

330 - 001006148354-0

Réu: Ednaldo Alves de Sousa

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 08 DE MARÇO DE 2010 às 09h 35min.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

331 - 001006151511-9

Réu: Natanael de Jesus Silva

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 26 DE FEVEREIRO DE 2010 às 09h30min.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

### Crime Porte Ilegal Arma

332 - 001009208656-9

Réu: Thiago José Barros da Silva

Despacho: "Dê-se vista a Defesa para que se manifeste quanto ao possível pedido de diligência, em relação a Ata de Deliberação de fls. 82." Boa Vista, 18 de janeiro de 2010. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniel Roberto da Silva

### Inquérito Policial

333 - 001009221329-6

Réu: Pedro de Oliveira Neto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/02/2010 às 09:50 horas.PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 19 DE FEVEREIRO DE 2010 às 09h 50min.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

### Liberdade Provisória

334 - 001010001474-4

Réu: L.M.S.

Final da Decisão:"(...)Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, defiro o pedido formulado pelo requerente e, por consequência, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, com fulcro no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, condicionada, ainda, ao seguinte: a)comparecer perante a autoridade judiciária sempre que for notificado; b)proibição de mudar de residência sem prévia autorização da autoridade processante; c)proibição de se ausentar por mais de 08(oito) dias de sua residência sem comunicação prévia do

lugar em que será encontrado; d) não andar armado, e recolher-se em casa antes das 22:00 horas; e) não se embriagar ou se apresentar embriagado publicamente; f) não frequentar bares, casas de jogos, boates e congêneres. Expeça-se incontinenti ALVARÁ DE SOLTURA, em favor de LUCIANO MIGUEL DA SILVA, se por outro motivo não estiver preso, com as observações legais, mediante termo de compromisso. P.R.I.C." Boa Vista, 22 de janeiro de 2010 - Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, Laudi Mendes de Almeida Júnior

335 - 001010001475-1

Réu: C.I.R.C.

Final da Decisão:"(...)Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, defiro o pedido formulado pelo requerente e, por consequência, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, com fulcro no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, condicionada, ainda, ao seguinte: a) comparecer perante a autoridade judiciária sempre que for notificado; b) proibição de mudar de residência sem prévia autorização da autoridade processante; c) proibição de se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência sem comunicação prévia do lugar em que será encontrado; d) não andar armado, e recolher-se em casa antes das 22:00 horas; e) não se embriagar ou se apresentar embriagado publicamente; f) não frequentar bares, casas de jogos, boates e congêneres. Expeça-se incontinenti ALVARÁ DE SOLTURA, em favor de CICERO IRLANDO RODRIGUES CORDEIRO, se por outro motivo não estiver preso, com as observações legais, mediante termo de compromisso. P.R.I.C." Boa Vista, 21 de janeiro de 2010. Dra Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, Laudi Mendes de Almeida Júnior

### Prisão em Flagrante

336 - 001009219511-3

Réu: Naíza Damásio da Silva

Final da Decisão:"(...)Dessa forma, com a nova redação dada ao Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, que delimitou a competência da 2ª Vara Criminal, no que concerne aos crimes em que figuram como vítimas menores, estes estão restritos aos crimes elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente, aos demais, são de competência das varas genéricas. Diante disso, entendo que o presente feito é de competência da 5ª Vara Criminal. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de janeiro de 2010. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

Expediente de 26/01/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Ângelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Hudson Luis Viana Bezerra**

### Crime Violência Doméstica

337 - 001008193744-2

Réu: Mario José de Souza Ribeiro Junior

Despacho: Intime-se a defesa para apresentar alegações finais por memoriais. Boa Vista, 26 de janeiro de 2010. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Jaeder Natal Ribeiro

## Infância e Juventude

Expediente de 26/01/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Iara Régia Franco Carvalho**

### Autorização Judicial

338 - 001009223341-9

Autor: M.C.P.S.L.

Criança/adolescente: L.L.B.

Pelo exposto, com fundamento no art. 7.º, XXXIII da CF c/c o art. 267, VI, do CPC, reconheço a ausência da possibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito. P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Após o trânsito em julgado, archive-se. Boa Vista (RR), 21 de Janeiro de 2010. ANTÔNIO AUGUSTO M. NETO- Juiz de Direito respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude - Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda - Modificação

339 - 001009223342-7

Requerente: A.Q.G.

Requerido: C.M.L.

Pelo exposto, com fundamento no art. 148, parágrafo único, da Lei n. 8.069/90, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos à distribuição a uma das varas de família da Comarca de Boa Vista. Dê-se ciência ao MP. Dêem-se as baixas necessárias. Cumpra-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 22 de Janeiro de 2010. ANTÔNIO AUGUSTO M. NETO- Juiz de Direito respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude-

Advogados: Armando Serejo, Sâmara Costa Braúna

### Liberdade Assistida

340 - 001010000039-6

Infrator: J.C.N.A.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2010 às 09:55 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

341 - 001010000050-3

Infrator: R.R.S.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/02/2010 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

342 - 001010000054-5

Infrator: F.O.A.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/02/2010 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

343 - 001010000063-6

Infrator: C.A.S.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2010 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prestaç. Serv. Comunidade

344 - 001009223442-5

Infrator: A.C.P.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/02/2010 às 11:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

345 - 001009223443-3

Infrator: O.B.S.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/02/2010 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

346 - 001009223444-1

Infrator: R.N.R.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/02/2010 às 11:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

347 - 001009223445-8

Infrator: W.C.P.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/02/2010 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

348 - 001009450132-6

Infrator: D.C.X.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2010 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

349 - 001009450133-4

Infrator: K.M.M.S.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2010 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

350 - 001009450134-2

Infrator: R.R.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2010 às 10:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

351 - 001009450135-9

Infrator: F.G.T.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2010 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

352 - 001009450139-1

Infrator: F.E.P.F.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2010 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

353 - 001009450140-9

Infrator: F.F.C.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2010 às 10:25 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

354 - 001010000038-8

Infrator: M.P.F.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2010 às 11:55 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

355 - 001010000040-4

Infrator: W.S.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2010 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

356 - 001010000041-2

Infrator: J.S.R.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2010 às 13:25 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

357 - 001010000042-0

Infrator: L.C.B.D.J.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2010 às 13:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

358 - 001010000044-6

Infrator: N.Q.S.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2010 às 12:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

359 - 001010000048-7

Infrator: H.G.L.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2010 às 11:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

360 - 001010000049-5

Infrator: F.R.A.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2010 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

361 - 001010000051-1

Infrator: R.A.A.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/02/2010 às 10:55 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

362 - 001010000052-9

Infrator: D.S.S.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/02/2010 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

363 - 001010000068-5

Infrator: E.T.L.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2010 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

364 - 001010000069-3

Infrator: I.S.C.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2010 às 11:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

365 - 001010000070-1

Infrator: W.F.M.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2010 às 12:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

366 - 001010000071-9

Infrator: A.S.P.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2010 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

367 - 001010000075-0

Infrator: P.E.O.S.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

368 - 001010000076-8

Infrator: C.M.S.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2010 às 12:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

369 - 001010000077-6

Infrator: W.S.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2010 às 09:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

370 - 001010000078-4

Infrator: W.S.M.R.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2010 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

371 - 001010000079-2

Infrator: H.P.A.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2010 às 11:25 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

372 - 001009223357-5

Infrator: A.S.S.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 27/01/2010 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

373 - 001009223426-8

Infrator: M.V.T.S.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 27/01/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

374 - 001009450079-9

Infrator: M.F.P.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 27/01/2010 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Justiça Militar

Expediente de 26/01/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shyrlley Ferraz Meira**

### Petição

375 - 001009449758-2

Autor: A.S.A.

Réu: C.1.B.P.M.E.R.

Final da Sentença: Por todo o exposto, com fundamento no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ORDEM pleiteada pelo impetrante, para declarar a nulidade da Sindicância Regular nº 025/09, em relação ao paciente ARLEM SOUZA DE ARAÚJO e invalidar os efeitos da punição disciplinar a ele cominada. Comunique-se ao Comando da Polícia Militar, enviando cópia da presente sentença. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25 de janeiro de 2010. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

**4º Juizado Criminal**

Expediente de 26/01/2010

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Antônio Augusto Martins Neto**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Elba Crhistine Amarante de Moraes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Stella Maris Kawano Dávila**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Walter Menezes**

**Termo Circunstanciado**

376 - 001006134612-7

Réu: Jose Flavio Torquato

INTIMAR o réu para comparecer à audiência preliminar designada para o dia 08 de fevereiro de 2010, às 08:30 horas. PUBLICAÇÃO: Audiência Preliminar designada para 08/02/10, às 08:30 horas.

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

**Turma Recursal**

Expediente de 26/01/2010

**JUIZ(A) MEMBRO:**  
**Alexandre Magno Magalhaes Vieira**  
**Antônio Augusto Martins Neto**  
**Cristovão José Suter Correia da Silva**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**Marcelo Mazur**  
**Rodrigo Cardoso Furlan**  
**Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

**Apelação Criminal**

377 - 001009208263-4

Apelante: Ministério Público de Roraima

Apelado: Nelson Massami Itikawa

EMENTA: RECURSO INOMINADO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - FUNCIONÁRIO DO IBAMA - COMPETÊNCIA PARA LAVRAR O AUTO DE INFRAÇÃO - DOCUMENTO VÁLIDO - INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA - REFORMA DA SENTENÇA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acórdão os membros de E. Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do presente recurso e, nos termos do voto da relatora, dar parcial provimento ao apelo. Sem custas e honorários advocatícios. Sala das sessões da Turma Recursa, 08 de dezembro de 2010. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Presidente e Relatora.

Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

**Recurso Inominado**

378 - 001009208274-1

Autor: Editora Globo

Réu: Maria Lucia Luiz

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DE PASSAGEM AÉREA. EXECUÇÃO DE FORMA MENOS GRAVOS PARA DEVEDOR. ENTREGA DE BILHETE AÉREO DE TARIFA MAIS BAIXA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Recursal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, á unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso para fixar a condenação em R\$ 10.81234 (dez mil, oitocentos e doze reais e trinta e quatro centavos). Sala das Sessões da Turma Recursal, em Boa Vista, 09 de outubro de 2009. (a) Erick Linhares - Relator

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

**Comarca de Caracarái****Cartório Distribuidor****Vara Cível**

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

**Busca e Apreensão**

001 - 002010000032-0

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Município de Caracarái

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Cível**

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

**Petição**

002 - 002010000034-6

Autor: Adonias Nascimento de Farias

Réu: Megakit Com. de Produtos Eletronicos Ltda "fatodigital"

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.

Valor da Causa: R\$ 216,95 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 27/04/2010, ÀS 12:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Juizado Criminal**

Expediente de 26/01/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Sandro Araújo de Magalhães**

**Crime C/ Meio Ambiente**

003 - 002009013764-5

Indiciado: A.S.P.

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Mucajai****Índice por Advogado**

000127-RR-N: 004

000164-RR-N: 005

000341-RR-N: 004

000457-RR-N: 002

**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 26/01/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**

**Crime C/ Patrimônio**

001 - 003005004557-1  
Réu: Antonio Aleixo Alves  
Audiência Oitiva Testemunha:  
Nenhum advogado cadastrado.

### Crime de Tóxicos

002 - 003009012219-0  
Réu: Reginaldo Ribeiro de Moraes  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/04/2010 às 09:00 horas.  
Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

### Crime de Trânsito - Ctb

003 - 003008011571-7  
Réu: Faustino Dantas da Silva  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/03/2010 às 09:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

004 - 003007009806-3  
Autuado: J.S.L. e outros.  
(...)Assim, substituo a reprimenda por duas restritivas, quais sejam, a primeira, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas, a qual será cumprida à razão de uma hora de trabalho gratuito por dia de condenação, sem prejuízo para as ocupações laborais do réu. A segunda, prestação pecuniária, cujo o beneficiário e o Conselho Tutelar de Mucajaí, no valor de um salário mínimo, a qual implica na desnecessidade de fixação da reparação de que trata o art. 387 do CPPB, com a nova redação vigente. Quanto a pena de multa, a deixo fixada em 100 (cem) dias-multa, sendo o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo da data do fato. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Também, comunicações e demais expedientes de praxe para fiel cumprimento deste decism. sem custas. P.R.I.(...) Mucajai 25 de outubro de 2009. Breno Coutinho Juiz Titular da Comarca de Mucajai/RR  
Advogados: Laudomiro da Conceição, Vincenzo Di Manso

### Prisão em Flagrante

005 - 003009012789-2  
Réu: Sivaldo Souza da Conceição  
INTIMAÇÃO do advogado do réu acerca da realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para data de 29/03/2010, às 11h30min, à realizar-se na sala de audiências do Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto em Mucajaí-RR. (OBS: AS TESTEMUNHAS DA DEFESA COMPARECERÃO INDEPENDENTES DE INTIMAÇÃO (FLS. 63).  
Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

### Infância e Juventude

Expediente de 26/01/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Breno Jorge Portela S. Coutinho  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Alberto Melotto

### Ato Infracional

006 - 003007010275-8  
Infrator: M.L.L.  
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/03/2010 às 09:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Criminal

Expediente de 26/01/2010

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Breno Jorge Portela S. Coutinho  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Alberto Melotto

### Carta Precatória

007 - 003009013376-7  
Indiciado: A.C.S.A.  
Audiência Preliminar designada para o dia 10/03/2010 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Crime C/ Pessoa

008 - 003008010900-9  
Indiciado: E.M.S. e outros.  
Audiência Preliminar designada para o dia 10/03/2010 às 10:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Crimes Ambientais

009 - 003009012851-0  
Indiciado: R.B.I.E.L.M.  
Audiência Preliminar designada para o dia 17/03/2010 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

010 - 003009013060-7  
Indiciado: V.R.G.  
Audiência Preliminar designada para o dia 10/03/2010 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 003009013094-6  
Indiciado: E.B.S. e outros.  
Audiência Preliminar designada para o dia 10/03/2010 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 003009013460-9  
Indiciado: J.R.S.A.  
Audiência Preliminar designada para o dia 10/03/2010 às 09:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 003010000050-1  
Indiciado: E.L.S.  
Audiência Preliminar designada para o dia 10/03/2010 às 09:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 003010000056-8  
Indiciado: E.F.M.  
Audiência Preliminar designada para o dia 10/03/2010 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

Não houve publicação para esta data

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000251-RR-B: 006  
000505-RR-N: 004  
000508-RR-N: 005

### Cartório Distribuidor

### Infância e Juventude

Juiz(a): Parima Dias Veras

### Autorização Judicial

001 - 006010000051-6  
Autor: M.X.N.  
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 006010000061-5  
Autor: R.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 006010000062-3  
Autor: R.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

**Vara Cível**

Expediente de 26/01/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Elvo Pigari Junior  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(A):**  
Wallison Larieu Vieira

**Busca Apreens. Alien. Fid**

004 - 006009023882-9  
Autor: Banco Fiat S/a  
Réu: Valdomiro Decian  
Sentença: Amparado no art. 267, VIII, do CPC, extingo o feito, sem resolução do mérito. (...) São Luiz do Anauá/RR, 15/12/2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.  
Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

**Reintegração de Posse**

005 - 006009023513-0  
Autor: Município de São Luiz do Anauá  
Réu: Raimundo de Freitas  
Despacho: Diga o Requerente sobre a certidão de fl.35v. São Luiz do Anauá/RR, 10 de dezembro de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.  
Advogado(a): Camila Arza Garcia

**Revisional de Alimentos**

006 - 006008022570-3  
Requerente: C.A.S.  
Requerido: A.C.F.S. e outros.  
Sentença: Amparado no art.267, II, do CPC, extingo o feito, sem resolução do mérito. (...) São Luiz do Anauá/RR, 10/12/2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.  
Advogado(a): Almir Ribeiro da Silva

**Infância e Juventude**

Expediente de 26/01/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Elvo Pigari Junior  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(A):**  
Wallison Larieu Vieira

**Adoção C/c Guarda**

007 - 006007020660-6  
Requerente: A.R.S. e outros.  
Requerido: R.C.O.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/02/2010 às 08:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

001 - 000510000027-1  
Réu: Francisco das Graças Costa  
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Busca e Apreensão**

002 - 000509007853-5  
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a  
Réu: Valdemar Costa  
Sentença: Extinto o processo por desistência.  
Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

**Execução**

003 - 000507002811-2  
Exequente: L.R.B.N. e outros.  
Executado: B.A.S.N.  
Sentença: Extinta a execução ou o cumprimento da sentença. "Extingo a execução e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se os exequentes através da Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais".  
Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Pacaraima**

Não houve publicação para esta data

**Comarca de Bonfim**

Não houve publicação para esta data

**Comarca de Alto Alegre****Índice por Advogado**

000505-RR-N: 002

**Cartório Distribuidor****Vara Cível**

Juiz(a): Marcelo Mazur

## 3ª VARA CÍVEL

Expediente de 27/01/2010

**QUADRO GERAL DE CREDORES****FALÊNCIA DE SUPERMERCADO MINE PREÇO LTDA****MM. Juiz Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito - 3ª Vara Cível.****Processo n. 1002 031274-9****Ação:** Falência**Requerente:** Supermercado Mine Preço Ltda**Finalidade:** Para os fins do despacho de fls. 779.

CREDORES	DOC.	CRÉD. V. PRINCIPAL	DEPÓSITO REALIZADO	SALDO CREDOR	FLS.	SITUAÇÃO
BANCO DO BRASIL S/A	00027-5	15.000,00			39/224	DEVEDOR
BANCO DO BRASIL S/A	00015-1	21.920,00	19.044,48	23.465,52	43/224	DEVEDOR
BANCO DO BRASIL S/A	00140-5	5.600,00			49/224	DEVEDOR
BANCO REAL S/A		8.438,99	4.140,66	4.298,33	02/222	DEVEDOR
BANCO DO ESTADO DE RORAIMA S/A	042/94	32.000,00	-	32.000,00	13	DEVEDOR
IND. ALIMENTICIA BEIRA ALTA		725,08	-	725,08	37	DEVEDOR
SISE IND. E COM. DE BRINQUEDOS LTDA		716,04	-	716,04	37	DEVEDOR
XALINGO S/A IND. E COMÉRCIO		1.099,44	-	1.099,44	37	DEVEDOR
PLÁSTICOS JUNDIAÍ S/A		299,76	-	299,76	151	DEVEDOR
J. BATISTA DO NASCIMENTO		37.500,00	-	37.500,00	68	DEVEDOR
COMP. DE LATICINIOS OSCAR SALGADO		638,60	-	638,60	37	DEVEDOR
ARTEFATOS DE ALUMINIO TOPÁZIO LTDA		637,86	-	637,86	37	DEVEDOR
CASAS LIRA		1.800,00	-	1.800,00	37	DEVEDOR
INCOARTE IND. COM. ARTEF. DE ÉPOCA		1.050,00	-	1.050,00	37	DEVEDOR
IMPORTADORA ARAGÃO LTDA		589,00	263,87	589,00	16/216	DEVEDOR
J.LOPES IND. E COM. LTDA	012868	1.134,00	1.338,96	1.645,34	34/214	DEVEDOR
J.LOPES IND. E COM.	01/01	1.850,30				DEVEDOR



LTDA					34/214	
PAPEL CELULOSE CATARINENSE		189,30	84,80	104,50	99/210	DEVEDOR
KLABIN FAB. DE PAPEL E CELULOSE S/A		723,40	324,08	399,32	181/220	DEVEDOR
REGINA IND. COMÉRCIO LTDA		1.799,20	-	1.799,20	37	DEVEDOR
MACXIMA COM. IMP. EXPORT. LTDA		1.799,42	-	1.799,42	127	DEVEDOR
LATICINIOS MOCOCA		925,09	414,43	510,66	38/212	DEVEDOR
BENACO PERFUMES E COSM. LTDA		433,00	-	433,00	69	DEVEDOR
TRANSPORTADORA NORTE SUL LTDA		4.609,74	-	4.609,74	69	DEVEDOR
INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS ZANATTA S/A		2.130,34	954,38	1.175,96	87/226	DEVEDOR
INDÚSTRIA DELTA DO NORDESTE S/A		290,40	-	290,40	38	DEVEDOR
VINIBOL IND. DE PLÁSTICOS LTDA		643,00	-	643,00	38	DEVEDOR
HERING TEXTIL S/A		367,29	-	367,29	38	DEVEDOR
BRINQUEDOS POP LTDA		266,78	-	266,78	38	DEVEDOR
WILTON IND. E COM. LTDA		767,28	343,73	423,55	83/232	DEVEDOR
METALÚRGICA SÃO FCO. IND. E COM.	13169B	134,32			56/230	DEVEDOR
METALÚRGICA SÃO FCO. IND. E COM.	13170B	225,70			56/230	DEVEDOR
METALÚRGICA SÃO FCO. IND. E COM.	13169C	134,32			56/230	DEVEDOR
METALÚRGICA SÃO FCO. IND. E COM.	13170C	225,70	645,13	794,91	56/230	DEVEDOR
METALÚRGICA SÃO FCO. IND. E COM.	13169D	134,32			56/230	DEVEDOR
METALÚRGICA SÃO FCO. IND. E COM.	13170D	225,70			56/230	DEVEDOR
METALÚRGICA SÃO FCO. IND. E COM.	13169E	134,30			56/230	DEVEDOR
METALÚRGICA SÃO FCO. IND. E COM.	13179E	225,68			56/230	DEVEDOR
M. MORAES DE ARRUDA LTDA	20/04	917,75		917,75	21	DEVEDOR

M. MORAES ARRUDA LTDA	DE	14/06	945,50		945,50	21	DEVEDOR
M. MORAES ARRUDA LTDA	DE	28/09	1.195,73		1.195,03	22	DEVEDOR
ENFOQUEGRAPH LTDA			277,50	-	277,50	38	DEVEDOR
APARECIDO CESAR			543,80	-	543,80	38	DEVEDOR
PETROGRAPH OFSET MAQ. LTDA			295,20	-	295,20	38	DEVEDOR
EDSON APARECIDO BEVILAQUA			452,80	-	452,80	38	DEVEDOR
LÁPIS JOHANN FABER S/A			1.478,00	-	1.478,00	39	DEVEDOR
ALUMINIO PENEDO LTDA			319,30	-	319,30	39	DEVEDOR
BENERINO ROSSONI S/A IND. COM. AGRIC.			423,00	-	423,00	39	DEVEDOR
ANGLO S/A IND. ALIMENTICIAS			1.655,14	741,49	913,65	69/234	DEVEDOR
SOUZA REIS IND. E COMÉRCIO			3.045,90	-	3.045,90	39	DEVEDOR
CROMOCART ARTES GRÁFICAS S/A			1.607,02	-	1.607,02	39	DEVEDOR
THEOTO S/A IND COMÉRCIO			253,36	-	253,36	39	DEVEDOR
ATMA S/A			443,35	-	443,35	39	DEVEDOR
BEL LINE COMERCIAL LTDA			424,95	-	424,95	39	DEVEDOR
DINAMICA DISTRIBUIDORA			494,82	-	494,82	70	DEVEDOR
CEREALISTA PETROLINA LTDA			1.336,05	-	1.336,05	39	DEVEDOR
J. KENT IND. COMÉRCIO REP. LTDA			218,41	-	218,41	39	DEVEDOR
COMERCIAL AMORIM			977,68	-	977,68	39	DEVEDOR
PORCELANA SÃO JOÃO LTDA		30497/8 B	311,88			62/228	DEVEDOR
PORCELANA SÃO JOÃO LTDA		30497/8 C	311,88	558,86	688,63	62/228	DEVEDOR
PORCELANA SÃO JOÃO LTDA		30497/8 D	311,88			62/228	DEVEDOR
PORCELANA SÃO JOÃO LTDA		30497/8 E	311,88			62/228	DEVEDOR
JOSÉ RODRIGUES			33.871,00	-	33.871,00	70	DEVEDOR

CORTATEX IND. COM. DE FIOS LTDA	0707-A	440,00	394,22	485,77	78/236	DEVEDOR
CORTATEX IND. COM. DE FIOS LTDA	0707-B	439,99			80/236	DEVEDOR
LUIZ PLÁSTICOS COM. DE MÁQUINAS		1.222,15	-	1.222,15	40	DEVEDOR
PORCELANA PANGER		719,63	-	719,63	40	DEVEDOR
MADISON COM. MAT. ESCRITÓRIO		449,66	-	449,66	40	DEVEDOR
NEOPAN ARTIGOS INFANTIL LTDA		921,74	412,93	508,81	40/206	DEVEDOR
777 FESTA E DECORAÇÕES LTDA		258,65	-	258,65	40	DEVEDOR
ARCO ÍRIS BRASIL IND. COM. PROD. ALIM.		234,67	-	234,67	40	DEVEDOR
BRIMA FOFOLAND SERV. CONFECÇÕES		413,74	-	413,74	40	DEVEDOR
PANDY MANUFATURA DE BRINQUEDOS		394,46	-	394,46	40	DEVEDOR
ALUBRÁS ARTEFATOS DE AÇO E ALUMINIO		700,96	-	700,96	40	DEVEDOR
MARYL HILL PERFUMES LTDA		399,01	-	399,01	40	DEVEDOR
NORT FACTORING FOMENTO LTDA		427,90	-	427,90	70	DEVEDOR
COOPERATIVA CENTRAL GAÚCHA DE LEITE		946,90	424,21	522,69	181/208	DEVEDOR
DISVITAL DISTRIBUIDORA BOA VISTA LTDA		1.167,19	-	1.167,19	181	DEVEDOR
CEREALISTA PAMPINHA		380,00	-	380,00	70	DEVEDOR
FÁBRICA RAINHA IZABEL LTDA		469,50	-	469,50	70	DEVEDOR
COFRIMA COM. DE FRIOS DA AMAZÔNIA		493,15	-	493,15	70	DEVEDOR
DUNORTE DIST. PRODUTOS CONSUMO		683,16	-	683,16	181	DEVEDOR
INDÚSTRIA E COM. DE CAFÉ PARIMA		327,15	-	327,15	71	DEVEDOR
CEREALISTA NATAL		449,00	-	449,00	181	DEVEDOR
M. MORAES ARRUDA		3.058,98	1.370,42	1.688,56	181/218	DEVEDOR
I.F. IMBIRIBA-ME		1.960,00	-	1.960,00	181	DEVEDOR

TAGA REPRESENTAÇÕES COM. LTDA		528,80	-	528,80	181	DEVEDOR
COMERCIAL AGAPITO		420,00	-	420,00	181	DEVEDOR
FACCIO IND. E COM. LTDA		320,00	-	320,00	71	DEVEDOR
TOTAL		218.033,52	31.456,65	186.840,01		

### RELAÇÃO DE CREDORES FISCAIS

CREDORES	DOC.	CRÉD. V. PRINCIPAL	PAGTO. REALIZADO	JUROS	SALDO CREDOR	FLS	SITUAÇÃO
PMBV (TIM)		2.176,00	-	-	2.176,00	181	DEVEDOR
PGFN		600,95	-	-	600,95	-	DEVEDOR
PGFN		871,48	-	-	871,48	-	DEVEDOR
PGFN		1.089,33	-	-	1.089,33	-	DEVEDOR
PGFN		2.755,12	-	-	2.755,12	-	DEVEDOR
FAZENDA ESTADUAL RR		1.904,85	-	-	1.904,85	513	DEVEDOR
TOTAL		9.397,73			9.397,73		DEVEDOR

Boa Vista-RR, 22 de dezembro de 2009

**Adm. Albernice Pessoa Chagas**  
CRA AM 3-199  
Síndica da massa falida

Jefferson Fernandes da Silva  
**Juiz de Direito da 3ª Vara Cível**

**5ª VARA CÍVEL**

Expediente de 26/01/2010

**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Proc. nº 010.2008.909.959-1****Promovente:** BV FINANCEIRA S/A – CFI.**Promovida:** ABEL VIRIATO RAPOSO.

Estando a parte promovida adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte promovida, **ABEL VIRIATO RAPOSO**, brasileiro, portador do CPF sob o nº 027.853.742-15, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais), sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 15 de janeiro de 2010. Eu, Cassiano André de Paula Dias (Escrivão Judicial em Exercício), digitei e assino de ordem.

**Cassiano André de Paula Dias**

Escrivão Judicial em exercício

**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Proc. nº 010.2008.910.782-4.****Promovente:** BV FINANCEIRA S/A – CFI.**Promovida:** ROMULO MAGALHÃES DE MENDONÇA

Estando a parte promovida adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte promovida, **RÔMULO MAGALHÃES DE MENDONÇA**, brasileiro, portador do CPF sob o nº 508.741.442-72, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 500,00(quinhentos reais), sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 15 de janeiro de 2010. Eu, Cassiano André de Paula Dias (Escrivão Judicial em Exercício), digitei e assino de ordem.

**Cassiano André de Paula Dias**

Escrivão Judicial em exercício

### EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Proc. nº 010.2008.909.062-4**

**Promovente:** BV FINANCEIRA S/A – CFI.

**Promovida:** JOE MARIA SWANSON DA SILVA

Estando a parte promovida adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte promovida, **JOE MARIA SWANSON DA SILVA**, brasileira, portadora do CPF sob o nº 997.294.152-34, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 14 de janeiro de 2010. Eu, Cassiano André de Paula Dias (Escrivão Judicial em Exercício), digitei e assino de ordem.

**Cassiano André de Paula Dias**

Escrivão Judicial em exercício

### EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Proc. nº 010.2008.905.327-5**

**Promovente:** BANCO FINASA S/A.

**Promovida:** ANDREIA DA SILVA MOURA

Estando a parte promovida adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte promovida, **ANDREIA DA SILVA MOURA**, brasileira, portadora do CPF sob o nº 510.880.612-49, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais), sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 27 de janeiro de 2010. Eu, Cassiano André de Paula Dias (Escrivão Judicial em Exercício), digitei e assino de ordem.

**Cassiano André de Paula Dias**

Escrivão Judicial em exercício

**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito da 5.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Proc. nº 010.2009.903.585-8**

**Promovente:** VOLKSWAGEN LEASING S/A

**Promovido:** ELCINA DIOGO DA SILVA MACIEL

Estando a parte Promovida adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte promovida **ELCINA DIOGO DA SILVA MACIEL**, brasileira, inscrita no R.G. nº 185427 SSP/RR e no CPF nº 383.138.632-34, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 26 de janeiro de 2010. Eu, Cassiano André de Paula Dias (Escrivão Judicial em Exercício), digitei e assino de ordem.

**Cassiano André de Paula Dias**  
Escrivão Judicial em exercício

**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito da 5.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Proc. nº 010.2008.914.473-6**

**Promovente:** BANCO ITAÚ S/A.

**Promovido:** MARIA NILVA CONCEIÇÃO BARROS.

Estando a parte promovida adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte promovida, **MARIA NILVA CONCEIÇÃO BARROS**, brasileira, CPF nº 394.072.252-91, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 26 de janeiro de 2010. Eu, Cassiano André de Paula Dias (Escrivão Judicial em Exercício), digitei e assino de ordem.

**Cassiano André de Paula Dias**  
Escrivão Judicial em exercício

**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito da 5.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Proc. nº 010.2009.901.627-0**

**Autor:** BANCO FINASA S/A

**Réu:** DILZA MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Estando a parte Ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré **DILZA MARIA PEREIRA DOS SANTOS**, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 074.857.602-97, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 26 de janeiro de 2010. Eu, Cassiano André de Paula Dias (Escrivão Judicial em Exercício), digitei e assino de ordem.

**Cassiano André de Paula Dias**

Escrivão Judicial em exercício

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito da 5.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Proc. nº 010.2008.909.518-5**

**Promovente:** BANCO FINASA S/A

**Promovido:** CRISTIANE SOUZA DA SILVA

Estando a parte promovida adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte promovida, **CRISTIANE SOUZA DA SILVA**, brasileira, devidamente inscrita no CPF sob o nº 926.941.792-15, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 26 de janeiro de 2010. Eu, Cassiano André de Paula Dias (Escrivão Judicial em Exercício), digitei e assino de ordem.

**Cassiano André de Paula Dias**

Escrivão Judicial em exercício

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito da 5.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Proc. nº 010.2008.912.005-8**



**Promovente:** HSBC BANK BRASIL S/A.

**Promovida:** JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

Estando a parte promovida adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte promovida, **JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA**, brasileiro, portador do CPF sob o nº 053.864.382-04, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 75,00(setenta e cinco reais), sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 15 de janeiro de 2010. Eu, Cassiano André de Paula Dias (Escrivão Judicial em Exercício), digitei e assino de ordem.

**Cassiano André de Paula Dias**  
Escrivão Judicial em exercício

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito da 5.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Proc. nº 010.2009.900.031-6**

**Promovente:** BANCO ITAÚ S/A.

**Promovida:** ELIEZER SOUSA LIMA

Estando a parte promovida adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte promovida, **ELIEZER SOUSA LIMA**, brasileira, portadora do CPF sob o nº 140.910.542-34, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 75,00(setenta e cinco reais), sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR, fone: 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 18 de janeiro de 2010. Eu, Cassiano André de Paula Dias (Escrivão Judicial em Exercício), digitei e assino de ordem.

**Cassiano André de Paula Dias**  
Escrivão Judicial em exercício

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito da 5.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Proc. nº 010.2008.910.681-8**

**Promovente:** BV FINANCEIRA S/A – CFI.

**Promovida:** LUIZ BARATA.

Estando a parte promovida adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte promovida, **LUIZ BARATA**, brasileiro, portador do CPF sob o nº 627.678.362-53, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 75,00(setenta e cinco reais), sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 15 de janeiro de 2010. Eu, Cassiano André de Paula Dias (Escrivão Judicial em Exercício), digitei e assino de ordem.

**Cassiano André de Paula Dias**  
Escrivão Judicial em exercício

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito da 5.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Proc. nº 010.2009.902.965-3**

**Promovente:** BANCO ITAÚ S/A

**Promovida:** RONALD CUTRIM ARAUJO

Estando a parte promovida adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte promovida, **RONALD CUTRIM ARAUJO**, brasileiro, portador do CPF sob o nº 510.481.592-72, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 75,00(setenta e cinco reais), sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR - fone: 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 18 de janeiro de 2010. Eu, Cassiano André de Paula Dias (Escrivão Judicial em Exercício), digitei e assino de ordem.

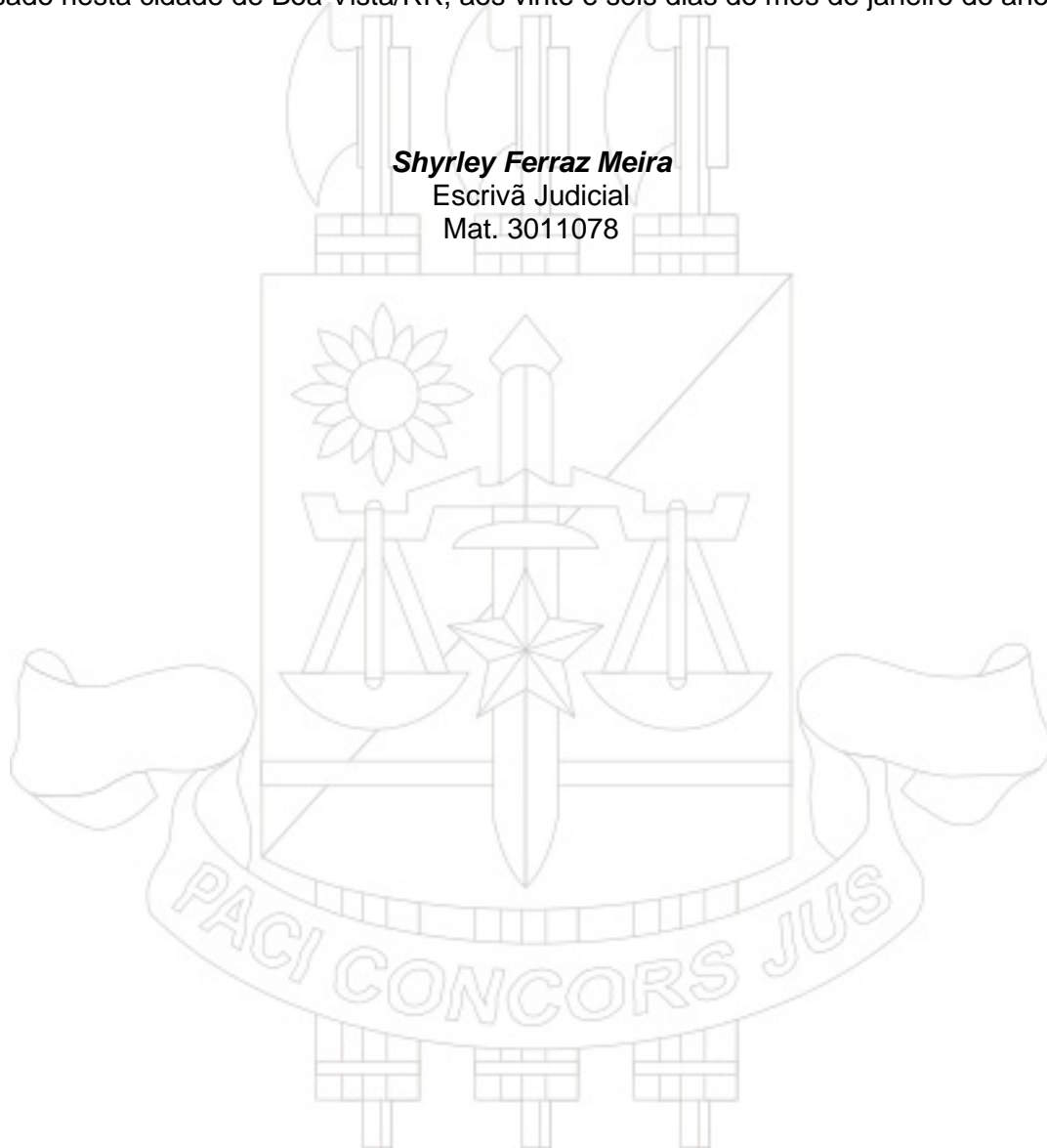
**Cassiano André de Paula Dias**  
Escrivão Judicial em exercício

**JUSTIÇA MILITAR****EDITAL**

A MM. Juíza de Direito Titular da Justiça Militar, Maria Aparecida Cury, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, torna público que o sorteio dos membros do Conselho Permanente da Justiça Militar para ano em curso, realizar-se-á no dia 28 de janeiro de 2010, às 08 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, o presente edital será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez.

**Shyrley Ferraz Meira**  
Escrivã Judicial  
Mat. 3011078



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 27/01/2010

**PORTARIA Nº 035, DE 27 DE JANEIRO DE 2010**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 12, XXI; 74, I e 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

**RESOLVE:**

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, 67 (sessenta e sete) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, com efeitos a partir de 13OUT09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**ERRATA:**

- Na Portaria nº 032/10, publicada no DJE nº 4245, de 27JAN10:

Onde se lê: "22JAN10"

Leia-se: "21JAN10"

**DIRETORIA-GERAL****PORTARIA Nº 024 - DG, DE 27 DE JANEIRO DE 2010.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento das servidoras **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, Chefe de Secretaria do Espaço da Cidadania e **RUTE BARBOSA DOS SANTOS**, Assessora Técnica, face ao deslocamento ao Município de Iracema-RR, no dia 28JAN10, para realizar visita institucional.

II - Autorizar o afastamento do servidor **MARCOS MILTON RODRIGUES**, motorista, face ao deslocamento ao Município de Iracema-RR, no dia 28JAN10, para conduzir servidoras deste Órgão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 025 - DG, DE 27 DE JANEIRO DE 2010.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento das servidoras **CLÁUDIA CAVALCANTE DA SILVA**, Assessora de Comunicação Social e **NÁDIA JANAÍNA DE SOUZA**, Assessora Administrativa, face ao deslocamento aos Municípios de Rorainópolis-RR e Bonfim-RR, no dia 28JAN10, com pernoite, para tratar de assuntos de interesse institucional.

II - Autorizar o afastamento do servidor **LISARB DOS ANJOS**, motorista, face ao deslocamento aos Municípios de Rorainópolis-RR e Bonfim-RR, no dia 28JAN10, com pernoite, para conduzir servidoras

deste Órgão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 026-DG, DE 27 DE JANEIRO DE 2010.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **ILMARA DA SILVA TRAJANO**, o gozo de 15 (quinze) dias de férias, a serem usufruídas a partir do dia 18FEV10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 027-DG, DE 27 DE JANEIRO DE 2010.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, o gozo de 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas a partir do dia 27JAN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**

Diretor-Geral

**DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS**

**PORTARIA Nº 015-DRH, DE 27 DE JANEIRO DE 2010**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **ALDELANE DE AMORIM SOUZA FERNANDES**, licença para tratamento de saúde, no dia 26JAN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 016-DRH, DE 27 DE JANEIRO DE 2010**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

Conceder ao servidor **ALDENOR LIMA DE OLIVEIRA JÚNIOR**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a contar de 22JAN09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 017-DRH, DE 27 DE JANEIRO DE 2010**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora **KATIÚSCIA CARVALHO ALBUQUERQUE TELES**, dispensa no dia 29JAN10, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO****EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE PRORROGAÇÃO DE CONVÊNIO  
PROC. Nº 001/2010 – PGJ.**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MP/RR, vem tornar público o resumo do Primeiro Termo de Prorrogação do Convênio firmado entre MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA/RR e a empresa FEEDBACK ENSINO DE IDIOMAS LTDA., sem ônus ao CONVENENTE.

**OBJETO:** O presente termo visa prorrogar o prazo de validade do Convênio que concede descontos nas mensalidades dos Cursos de Inglês, Francês, Alemão e Espanhol.

**CONVENIADO:** FEEDBACK ENSINO DE IDIOMAS LTDA.

**VIGÊNCIA:** O presente instrumento terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de sua assinatura.

**DATA DA ASSINATURA:** 11 de janeiro de 2010.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2010.

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**  
Diretor Administrativo

**EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE PRORROGAÇÃO DE CONVÊNIO  
PROC. Nº 002/2010 – PGJ.**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MP/RR, vem tornar público o resumo do Segundo Termo de Prorrogação do Convênio Educacional firmado entre MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA/RR e a ESCOLA SANTA RITA DE CÁSSIA, sem ônus ao CONVENENTE.

**OBJETO:** O presente termo visa prorrogar o prazo de validade do Convênio Educacional que concede

desconto de 20% (vinte por cento) nas mensalidades da Educação Infantil e Ensino Fundamental, pagas até o dia do vencimento do boleto bancário.

**CONVENIADO:** ESCOLA SANTA RITA DE CÁSSIA (DIOCESE DE RORAIMA P PARÓQUIA DE SÃO FRANCISCO).

**VIGÊNCIA:** O presente instrumento terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 01 de fevereiro de 2010.

**DATA DA ASSINATURA:** 11 de janeiro de 2010.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2010.

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**  
Diretor Administrativo

### EXTRATO CONVÊNIO – PROC. 004/2010 – PGJ.

O Ministério Público do Estado de Roraima – MP/RR, vem tornar público o resumo do Convênio firmado entre MPE/RR e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI/DR-RR.

**OBJETO:** O presente convênio tem por objeto o atendimento aos Membros e Servidores do CONVENIENTE, e aos dependentes (nos termos da Cláusula Terceira), mediante concessão de descontos nos Serviços nas Unidades de Saúde e Lazer do Departamento Regional do SESI/RR, conforme tabela definida pelo Concedente, sem qualquer ônus ao Ministério Público do Estado de Roraima (Conveniente).

**CONCEDENTE:** Serviço Social da Indústria – **SESI/DR-RR.**

**CONVENIENTE:** Ministério Público do Estado de Roraima – **MPE/RR.**

**PRAZO:** O presente instrumento terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura, podendo ser modificado, prorrogado, rescindido de acordo com as conveniências das partes, bem como, em conformidade com a legislação em vigor.

**DATA DA ASSINATURA DO CONVÊNIO:** 19 de janeiro de 2010.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2010.

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**  
Diretor Administrativo

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO**

### TERMO DE AJUSTAMENTO CONJUNTO n°001/10

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por intermédio das Promotorias de Justiça de Defesa dos Portadores de Necessidades Especiais e Idoso; Direito à Educação – Pro-DIE e Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, por suas representantes legais, Dra. JANAÍNA CARNEIRO COSTA MENEZES e Dra. ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI, doravante denominado **COMPROMITENTE** bem como as partes abaixo especificadas:

**1º COMPROMISSÁRIO** – CENTRO EDUCACIONAL MACUNAIMA LTDA, CNPJ 04.648.671/0001-14, pessoa jurídica de direito privado, mantenedora do **Colégio Objetivo Macunaima**, com sede na rua Franco de Carvalho n° 195, bairro São Francisco, nesta capital, neste ato representado pela Srª. NÁDIA ABUCHAHIN FAKHIR, RG n° 13014485, SSP/SP, CPF 014421108-48, devidamente habilitada nos autos;

**2º COMPROMISSÁRIO - NÁDIA ABUCHAHIN FAKHIR**, RG nº 13014485, SSP/SP, CPF 014421108-48, brasileira, casada, administradora, residente na rua Dr. Araújo Filho, nº 143, Centro, nesta capital, devidamente habilitada nos autos;

**3º COMPROMISSÁRIO - SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (SECD)**, neste ato representada pela Sr<sup>a</sup>. ILMA DE ARAÚJO XAUD, RG nº 14.780 SSP/RR, CPF 112.206.602-30, Secretária Estadual de Educação, Cultura e Desporto do Estado de Roraima;

**4º COMPROMISSÁRIO - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – CEE**, neste ato representado pelo Sr. ADEJALMO MOREIRA ABADI, casado, RG nº 86.621 SSP/RR, CPF nº 255.993.560-00, Vice-Presidente do Conselho.

Com base nos autos do PIP nº 012/2009, que apuram “As condições de Acessibilidade e Funcionamento no Colégio Objetivo Macunaima”;

CELEBRAM o presente **ACORDO** com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:

**CLÁUSULA 1ª** – O 1º e 2º Compromissários (Centro Educacional Macunaima LTDA e Sra. Nádia Abuchahin Fakhir) assumem o compromisso de adotar todas as medidas necessárias ao cumprimento integral das recomendações contidas no Parecer Técnico de fls. 135/169, elaborado pelos *Assessores Técnicos do Ministério Público (Arquiteta e Engenheiro Civil)*, por ocasião da visita realizada no dia 13 de outubro de 2009, a fim de garantir a correta adequação arquitetônica e o pleno acesso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com a Norma da ABNT NBR 9050 e legislações correlatas, devendo para tanto:

**§1º** – Contratar profissional devidamente habilitado para elaborar projetos de adequação em acessibilidade no prédio, sendo as plantas do projeto executivo devidamente assinadas e registradas pelos Responsáveis no CREA/RR e apresentadas para aprovação na Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal Trânsito e Corpo de Bombeiros Militar de Roraima;

**§2º** – Submeter os projetos mencionados no §1º da Cláusula 1ª à análise dos Assessores Técnicos do Ministério Público Estadual responsáveis pelo Parecer Técnico, para análise e emissão de certidão;

**§3º** – Durante a execução da obra de adequação da escola os 1º e 2º Compromissários deverão observar as normas de segurança para os alunos e pessoas que estiverem transitando no prédio;

**§4º** – O Compromitente (MPE) requisitará do Corpo de Bombeiros e da Assessoria Técnica do MPE o acompanhamento da execução da obra para que sejam resguardadas as normas de segurança previstas na NRB, acautelando assim a segurança dos alunos, professores e funcionários;

**§5º** – O prazo para conclusão da adequação arquitetônica em acessibilidade é de 8 (oito) meses;

**CLÁUSULA 2ª** – Os 1º e 2º Compromissários (Centro Educacional Macunaima LTDA e Sra. Nádia Abuchahin Fakhir) assumem o compromisso de adotar todas as medidas necessárias ao cumprimento integral das recomendações contidas no relatório de inspeção sanitária, elaborado pelo *Departamento Estadual de Vigilância Sanitária*, por ocasião da visita realizada no dia 26 de novembro de 2009, fls. 197/210, a fim de garantir que a referida unidade de ensino possa estar apta a oferecer qualidade e segurança nos serviços que presta à comunidade, no prazo de 60 (sessenta) dias;

**Parágrafo único** – Após o prazo estabelecido para as adequações sanitárias, o 1º Compromissário deverá providenciar o Alvará Sanitário Municipal e encaminhar cópia ao Compromitente (MPE) no prazo de 30 dias.

**CLÁUSULA 3ª** - O 1º e 2º Compromissários (Centro Educacional Macunaima LTDA e Sra. Nádia Abuchahin Fakhir) assumem o compromisso de adotar todas as medidas necessárias ao cumprimento integral das recomendações contidas no Parecer Técnico nº 043/CIPI/2009, fls. 186/192, elaborado pelo *Corpo de Bombeiros Militar de Roraima*, a fim de garantir que essa unidade de ensino possa estar apta a oferecer segurança mínima para aos alunos, professores, funcionários e público em geral. Para tanto deverão;

**§1º** – Contratar profissional devidamente habilitado para elaborar e apresentar ao *Corpo de Bombeiros*, **PROJETO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E EMERGÊNCIA**, para análise e aprovação;

**§2º** – Após aprovação do Projeto, pelo *Corpo de Bombeiros*, o 1º Compromissário deverá executar as adequações previstas nos itens **6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, e 7** no prazo de 60 (sessenta) dias;

**§3º** – Para a colocação do Hidrante (item **6.7**), os compromissários deverão executar a adequação no prazo



de 8 (oito) meses;

**CLÁUSULA 4ª** – O 1º e 2º Compromissários (Centro Educacional Macunaima LTDA e Sra. Nádia Abuchahin Fakhir) assumem o compromisso de elaborar seu Projeto Político Pedagógico – PPP, inserindo neste a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva na Educação Básica, conforme prevê o art. 59, I da LDB, bem como atender as demais recomendações constantes no Parecer do Setor Inter-Profissional do MPE, de 27 de outubro de 2009, fls. 171/177, garantindo assim o direito à educação das Pessoas com Deficiência;

**Parágrafo único** – O **PPP** juntamente com o **Regimento Interno** deverão ser apresentados ao 3º Compromissário (SECD/ACRE) que remeterá ao 4º Compromissário (Conselho Estadual de Educação – CEE/RR) e ao Compromitente, por meio da Pro-DIE, que analisarão e emitirão parecer no prazo de 4 (quatro) meses;

**CLÁUSULA 5ª** – O 1º e 2º Compromissários (Centro Educacional Macunaima LTDA e Sra. Nádia Abuchahin Fakhir) se obrigam a afixar em mural bem visível no edifício da rede de ensino **Colégio Objetivo**, o presente instrumento, sem prejuízo de encaminhamento pessoal de cópia quando solicitado pelos representantes legais dos alunos, no prazo de 48 horas;

**CLÁUSULA 6ª** - Os prazos estabelecidos nas cláusulas anteriores começarão a correr a partir da assinatura do presente Termo.

**CLÁUSULA 7ª**- O não cumprimento das obrigações aqui assumidas pelo 1º COMPROMISSÁRIO, nas Cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª implicará no pagamento ao fundo legal de proteção aos interesses difusos, a ser indicado pelo Ministério Público do Estado de Roraima, com vista à defesa dos interesses difusos, de multa diária, correspondente a **R\$ 1000,00 (mil reais)** contados da data do inadimplemento, até a satisfação integral da obrigação aqui assumida;

**CLÁUSULA 8ª** – A medida em que forem encerrando os prazos assinalados nas Cláusulas acima, o COMPROMITENTE (MPE) requisitará, dos órgãos envolvidos, a realização de nova vistoria para verificação do cumprimento das condições do presente Termo, que emitirão parecer técnico analisando o cumprimento de cada item proposto;

**CLÁUSULA 9ª** - Verificado pelo COMPROMITENTE (MPE) o descumprimento das obrigações aqui assumidas pelo 1º e 2º COMPROMISSÁRIOS, será encaminhado aos 2º e 3º COMPROMISSÁRIOS (SECD e CEE/RR) os relatórios das vistorias realizadas pelos órgãos envolvidos que deverão verificar o descumprimento dos dispositivos legais, por infringência ou omissão dos dirigentes nos termos do art. 37 da Resolução CEE/RR nº 07/07 de 21/09/2007;

**§1º** – O 3º COMPROMISSÁRIO (SECD), por meio de sua Auditoria (ACRE), ao receber os relatórios apontando as irregularidades deverá vistoriar a Instituição de Ensino verificando as irregularidades ainda existentes, instaurando a devida sindicância;

**§2º** - O 4º COMPROMISSÁRIO (CEE/RR) ao receber os relatórios apontando as irregularidades deverá instaurar Investigação Formal contra a mantenedora e propor a suspensão ou cassação da Autorização de Funcionamento do estabelecimento de ensino, nos moldes do art. 38 e ss da Resolução CEE/RR nº 07/07;

**CLÁUSULA 10ª** – Após o encaminhamento dos relatórios que dispõe a Cláusula 8ª, os 3º e 4º COMPROMISSÁRIOS deverão encaminhar no prazo de 30 (trinta) dias relatório circunstanciado de todas as providências tomadas pelos respectivos órgãos;

**CLÁUSULA 11ª** - O não cumprimento das obrigações aqui assumidas pelos 3º e 4º COMPROMISSÁRIOS, implicarão no pagamento a fundo legal de proteção aos interesses difuso, por parte de cada representante legal, a ser indicado pelo Ministério Público do Estado de Roraima, com vista à defesa dos interesses difusos, de multa diária correspondente a **R\$ 300,00 (trezentos reais)** contados da data do inadimplemento, até a satisfação integral da obrigação aqui assumida;

**CLÁUSULA 12ª** - Não havendo pagamento da multa, implicará na cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária (juros de 1% ao mês) e multa de 2% sob o montante apurado;

**CLÁUSULA 13ª** - Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades noticiadas e apuradas no procedimento ministerial;

**CLÁUSULA 14ª**- Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a assinatura, sendo que após o seu cumprimento será promovido o arquivamento e submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 19 e parágrafos da Resolução Normativa nº 010/2009 do Ministério Público do Estado de Roraima;

**CLÁUSULA 15ª**- As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa

Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2010.

**JANAÍNA CARNEIRO COSTA MENEZES**

Promotora de Justiça da Pro-DIE

**ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**

Promotora de Justiça da Infância e Juventude

COMPROMISSÁRIOS:

CENTRO EDUCACIONAL MACUNAIMA LTDA

**NÁDIA ABUCHAHIN FAKHIR**

SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – CEE

TESTEMUNHAS:

**CAP. EVERSON DOS SANTOS CERDEIRA**

Diretor de Prevenção e Serviços Técnicos do  
Corpo de Bombeiros

**VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL**

**ASSESSORIA TÉCNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PACI CONCORS JUS**

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 27/01/2010

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL****PORTARIA/DPG Nº 028, DE 25 DE JANEIRO DE 2010.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE**

**Designar** o Defensor Público da 2ª Categoria, **Dr. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA** para atuar na defesa de L. R. da S., nos autos do Processo nº 003009013547-3, que tramita junto à comarca de Mucajaí-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 029, DE 26 DE JANEIRO DE 2010.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Designar** a Defensora Pública da 1ª Categoria, **Dra. EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS**, para atuar na defesa de A. L. da S., nos autos do Processo nº 010.2009.908.233-0 (Ação Guarda de menor) que tramita junto à 1ª Vara Cível na comarca de Boa Vista-RR, consoante solicitação contida no Ofício nº 1490/09/1ªVC.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 030, DE 26 DE JANEIRO DE 2010.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Designar** o Defensor Público da 1ª Categoria, **Dr. RONNIE GABRIEL GARCIA** para atuar na defesa de J. R. S. de S., nos autos do Processo nº 03008011551-9, que tramita junto à comarca de Mucajaí-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**CONSELHO SUPERIOR****EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2010**

O Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e conforme artigo 6º, IV do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, convoca os senhores membros para a 41ª (Quadragésima

Primeira) Reunião Extraordinária, a realizar-se no dia 29 de janeiro de 2010, às 09:00h, na sede desta Instituição, com a seguinte pauta:  
Discussão sobre processo de promoção por merecimento, consoante Edital de Promoção nº 001, de 18 de janeiro de 2010.

Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2010.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Presidente do Conselho Superior

## CORREGEDORIA

### PORTARIA Nº01/10/CGDPE

**O DEFENSOR PÚBLICO FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA**, Corregedor - Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso das suas atribuições legais.

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 10 de março de 2008;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar os Servidores, **RENATA GONÇALVES SANTOS** e **FLÁVIO ALMEIDA FERREIRA**, sob a presidência do Corregedor Geral, como membros da Comissão para fins de recebimento de inscrição, documentação, notificação e demais atos necessários à efetivação do processo de promoção.

**Art. 2º** - Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 22 de janeiro de 2010.

**Francisco Francelino de Souza**

Corregedor-Geral da DPE/RR



## TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 26/01/2010.

## EDITAL DE PROTESTO

**WAGNER MENDES COELHO**, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**A. F. DE MOURA ME**  
**02.593.175/0001-85**

**BANCO ABN AMRO S.A.**  
**A. FERREIRA DE AGUIAR - ME**  
**09.464.424/0001-81**

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**A.L. DE SALES - ME**  
**09.455.317/0001-97**

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**ABEL CAETANO LIMA**  
**785.744.712-91**

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**ADEMILSON DA SILVA**  
**659.455.062-49**

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ADRIANA NATIVIDADE FERREIRA**  
**03.269.434/0001-80**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA**  
**ADRIELY RIBEIRO DA SILVA**  
**529.571.012-20**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA**  
**ANDREIA GENTIL SANTIAGO**  
**827.491.912-20**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL**  
**ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - ME**  
**14.480.263/0001-50**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL**  
**ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - ME**  
**14.480.263/0001-50**

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ANTONIO MARCOS CADETE DA SILVA**  
**382.650.872-68**

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**AURI JONES DE OLIVEIRA MARQUES**  
**509.248.342-34**

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**B. G. DE ASSIS ME**  
**00.317.969/0001-90**

**BANCO ITAU S.A.**  
**BOA VISTA - CURSO APROVAÇÃO**  
**04.268.764/0001-13**

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**CARLA ROCHA FERNANDES**  
**848.362.882-15**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA**  
**CARLOS SOUZA BEZERRA**  
**847.865.742-87**

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**CELULAR MANIA TELUWIL COM LTDA**  
**09.207.885/0001-79**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL**  
**CENTRO ESP. BENEFICIENTE UNIAO DO VEGETAL**  
**02.328.668/0001-98**

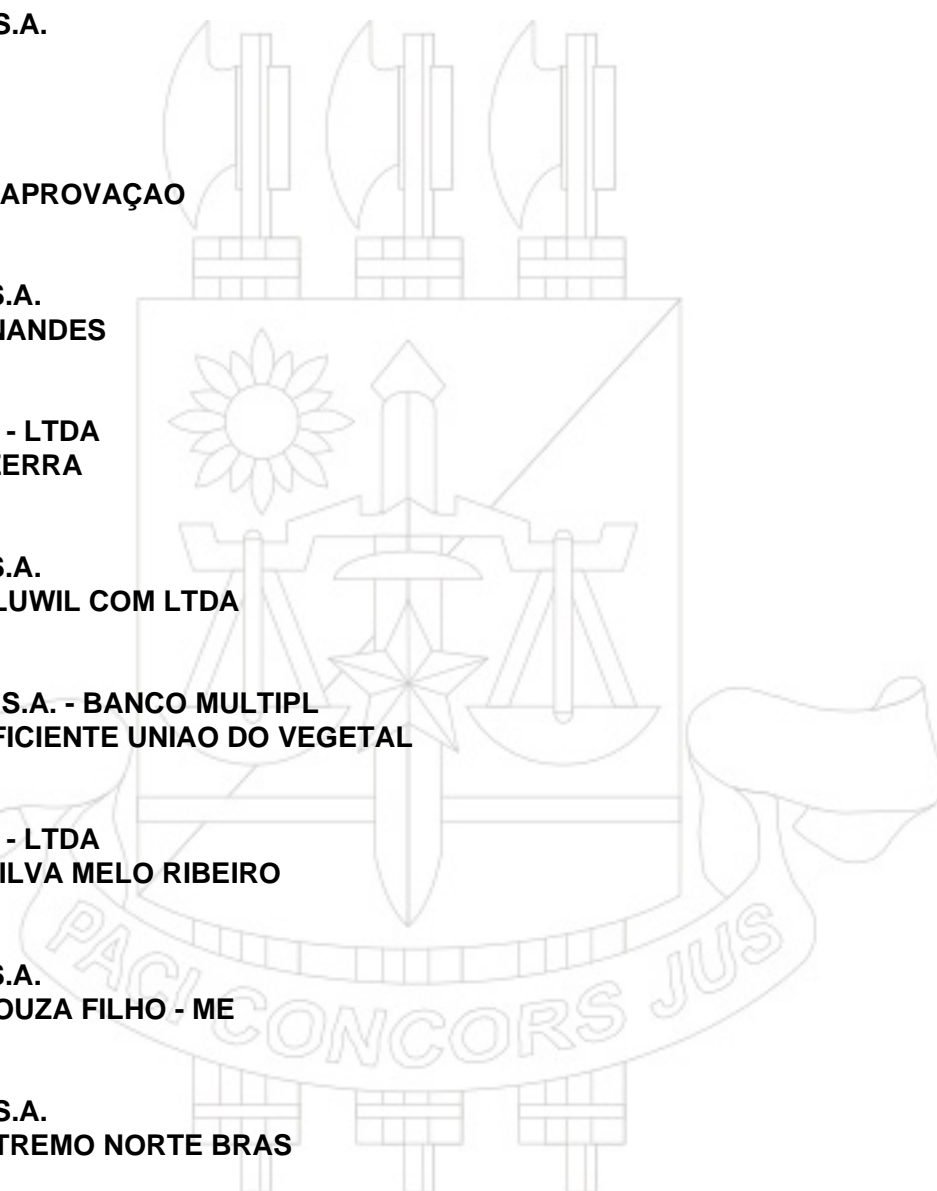
**BOA VISTA TECIDOS - LTDA**  
**CLAUDIA VIRGINIA SILVA MELO RIBEIRO**  
**725.004.842-20**

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**CLAUDIO SANTOS SOUZA FILHO - ME**  
**09.410.152/0001-37**

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**COOP. DE PROD. EXTREMO NORTE BRAS**  
**03.019.065/0001-77**

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**COOP. DE PROD. EXTREMO NORTE BRAS**  
**03.019.065/0001-77**

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**D.A.N FILHO - ME**  
**10.145.381/0001-50**



**BANCO BRADESCO S.A.  
DANIEL JOSE DOS SANTOS  
914.220.782-72**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA  
DELCILANE PAULA DA SILVA  
858.781.702-72**

**BANCO ITAU S.A.  
DISTRIBUIDORA ACACIA LTDA ME  
07.801.160/0001-89**

**BANCO ITAU S.A.  
DISTRIBUIDORA ACACIA LTDA ME  
07.801.160/0001-89**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
DISTRIBUIDORA ACACIA LTDA ME  
07.801.160/0001-89**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
DISTRIBUIDORA ACACIA LTDA ME  
07.801.160/0001-89**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
DISTRIBUIDORA ACACIA LTDA ME  
07.801.160/0001-89**

**BANCO ITAU S.A.  
DISTRIBUIDORA ACACIA LTDA ME  
07.801.160/0001-89**

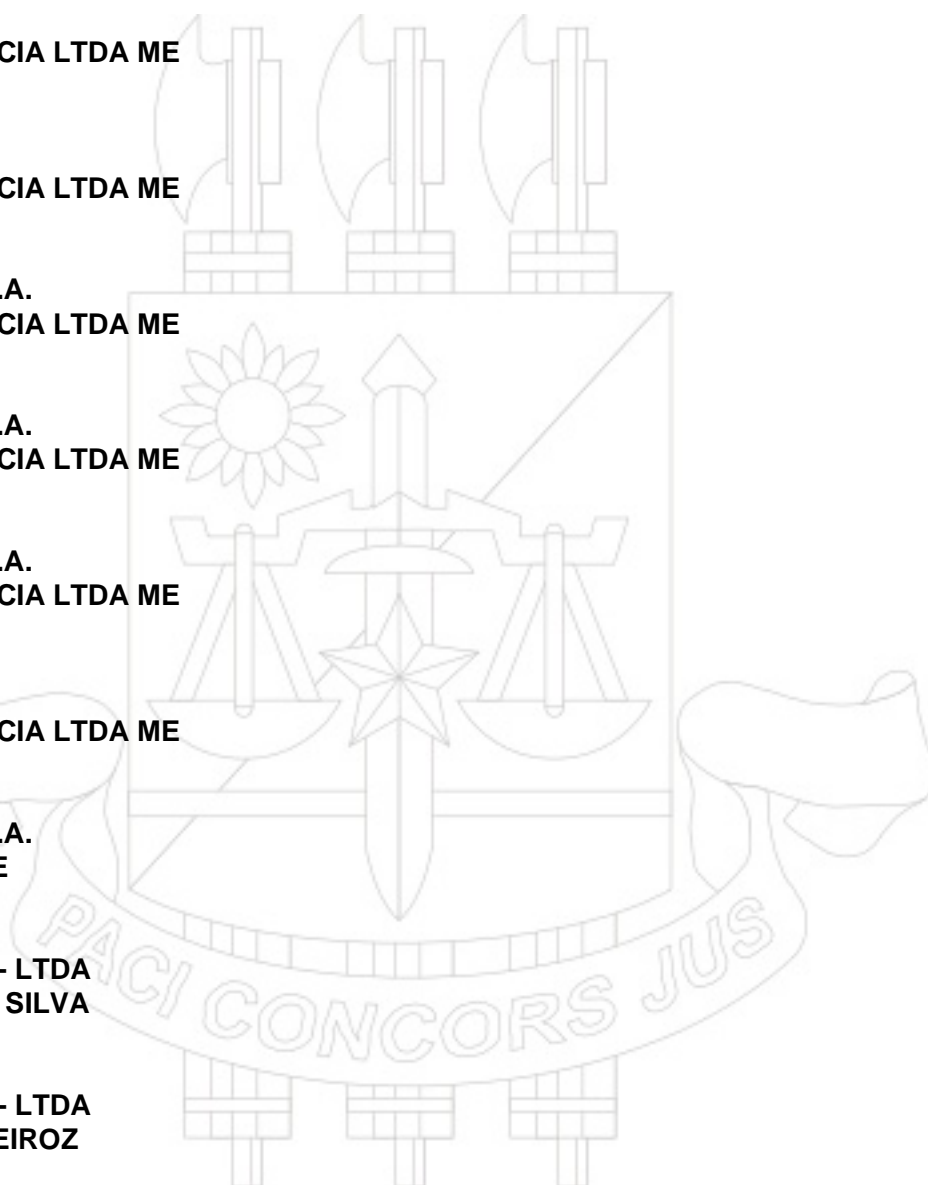
**BANCO DO BRASIL S.A.  
E. N. B. MESQUITA ME  
03.474.637/0001-08**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA  
EDIVALDA ALVES DA SILVA  
901.740.112-53**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA  
EDUARDO VIANA QUEIROZ  
774.547.232-68**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA  
ELIANE OLIVEIRA DOS SANTOS  
747.476.302-87**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA  
ELY SENA DE MOTA  
076.071.993-49**



**BANCO BRADESCO S.A.  
ERIVALDO ALVES MOREIRA  
631.080.897-49**

**BANCO BRADESCO S.A.  
F. SARA ARAGAO LIMA - LTDA  
09.087.019/0001-91**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA  
FABIANA DA COSTA  
761.612.002-44**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA  
FABIANA PEREIRA BARBOSA  
820.705.202-34**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA  
FRANCISCO BRITO DA SILVA  
836.738.732-53**

**BANCO BRADESCO S.A.  
G. RODRIGUES SOEIRO ME  
08.951.423/0001-07**

**BANCO BRADESCO S.A.  
GILVALITO MORAES  
564.089.512-87**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA  
HERYKA CYNTHIA LIMA DA SILVA  
880.724.012-20**

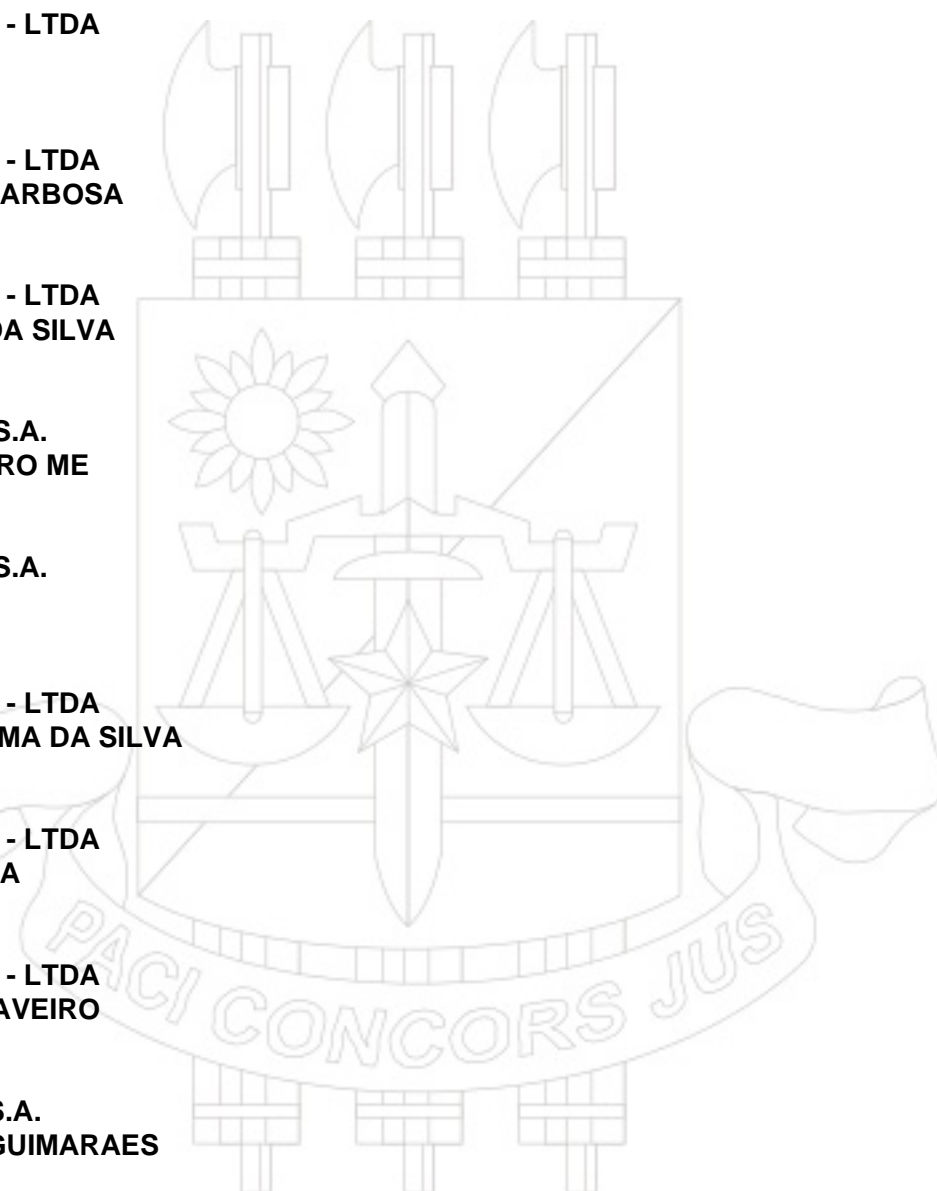
**BOA VISTA TECIDOS - LTDA  
I. DA SILVA DE SOUZA  
862.729.932-34**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA  
ILAMES DE LIMA CRAVEIRO  
518.421.302-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
IVONILZA E SOUZA GUIMARAES  
662.445.872-00**

**BANCO BRADESCO S.A.  
J. M. R. DE FIGUEREDO  
04.588.480/0001-04**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
J. P. DE ALBUQUERQUE ALMEIDA ME  
04.075.035/0001-40**





**BANCO ABN AMRO S.A.  
J.J COMERCIO E SERVIÇOS - LTDA  
04.287.612/0001-68**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA  
JAIRO DA SILVA PAIXAO  
855.140.632-91**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA  
JAMES DE SOUZA SILVA  
911.891.792-53**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA  
JIRISVALDA NEGREIROS  
739.724.102-63**

**BANCO BRADESCO S.A.  
JOAO BATISTA FERREIRA DE ALMEIDA  
455.017.773-04**

**MARIA NASARE MATEUS MORAES  
JOSYELLEN DE SOUZA E SILVA  
516.325.352-20**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
L P DA SILVA REFRIGERACAO  
09.291.449/0001-20**

**BANCO BRADESCO S.A.  
LAERCIO RODRIGUES DA ROCHA  
649.333.182-04**

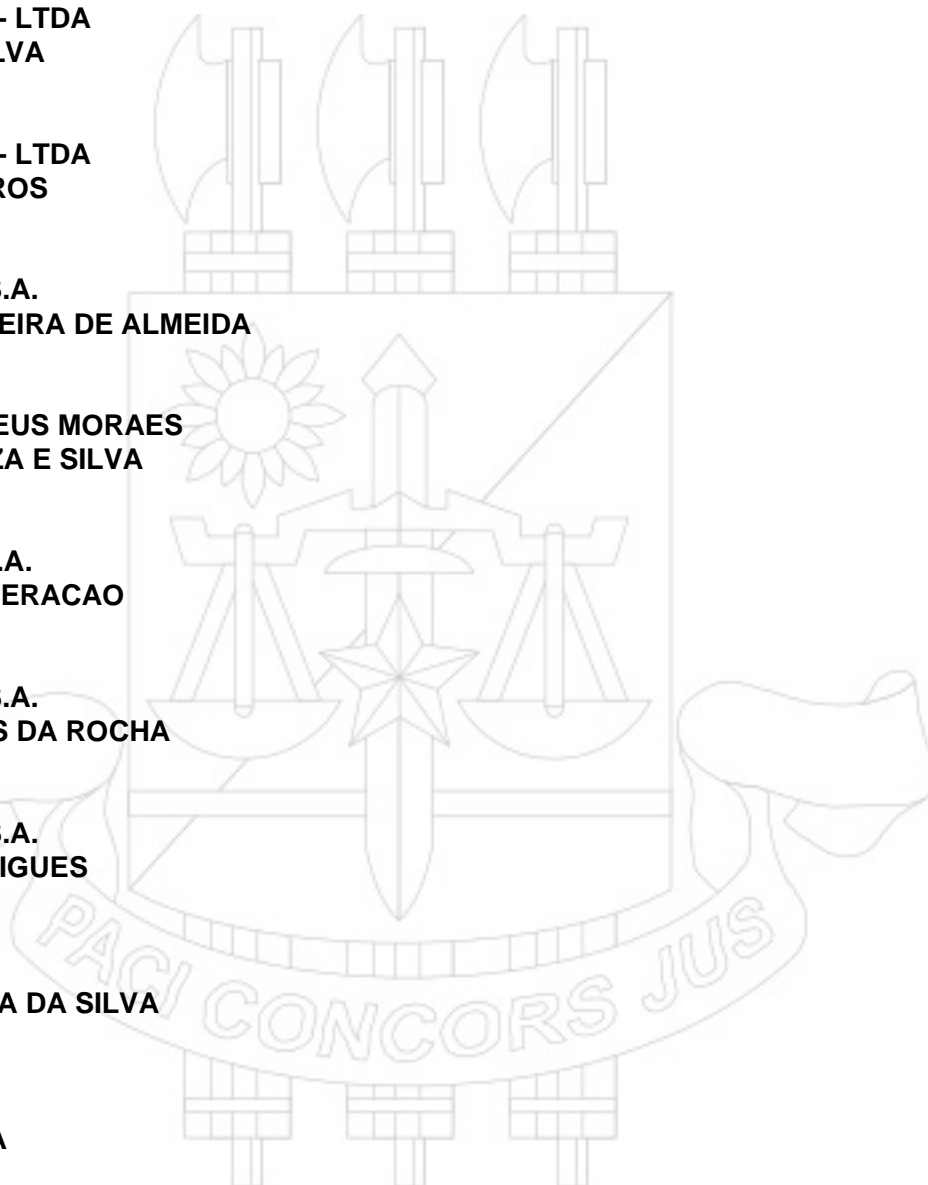
**BANCO BRADESCO S.A.  
LANA ARAÚJO RODRIGUES  
383.229.942-49**

**SIVIRINO PAULI  
LAUDELINO BARBOSA DA SILVA  
084.164.275-34**

**BANCO ITAU S.A.  
LIVRARIA JUMA LTDA  
01.282.724/0001-38**

**BANCO ITAU S.A.  
LIVRARIA JUMA LTDA  
01.282.724/0001-38**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
LUCIANA SOARES DE MORAIS  
808.087.862-53**



**BOA VISTA TECIDOS - LTDA  
LUZINETE SOARES BORGES  
833.943.462-49**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
M. S. BRITO MASCAREM ME  
02.659.377/0001-82**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL  
M.S.S FARIAS - ME  
10.226.093/0001-20**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL  
M.S.S FARIAS - ME  
10.226.093/0001-20**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL  
M.S.S FARIAS - ME  
10.226.093/0001-20**

**BANCO BRADESCO S.A.  
MARCIA MARIA VIEIRA COSTA  
446.217.522-00**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA  
MARCIO SARMENTO DEMETRIOS  
788.160.682-72**

**MARIA NASARE MATEUS MORAES  
MARIA ALICE GONÇALVES DE OLIVEIRA SANTOS  
453.925.873-72**

**BANCO BRADESCO S.A.  
MARIA DE FATIMA NUNES VIANA  
695.212.802-63**

**BANCO ITAU S.A.  
MARIA ONILDE PIMENTEL GUTIERREZ  
144.669.372-49**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA  
MARIA RAIMUNDA AMARAL DE VASCONCELOS  
809.536.892-04**

**BANCO BRADESCO S.A.  
MARIA VIEIRA DA SILVA  
984.813.633-91**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA  
MARIANA KELLY SILVA DE OLIVEIRA  
528.515.402-20**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA**  
**MARLENE MOTA MORAES**  
**559.336.962-34**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL**  
**N. D. FERREIRA**  
**02.177.518/0001-20**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA**  
**NATANEL DA CONCEIÇÃO AZEVEDO**  
**527.255.292-04**

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**NEWNESS COSMETICOS - LTDA**  
**09.653.891/0001-50**

**BANCO ITAU S.A.**  
**NOEMIA GOMES SILVA**  
**153.379.442-15**

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**NORTE MINERAÇÃO IND COM IMP E EXPORTAÇÃO**  
**14.477.947/0001-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**NORTE MINERAÇÃO IND COM IMP E EXPORTAÇÃO**  
**14.477.947/0001-00**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA**  
**ORLANILZA SANTIAGO DA SILVA**  
**589.505.402-15**

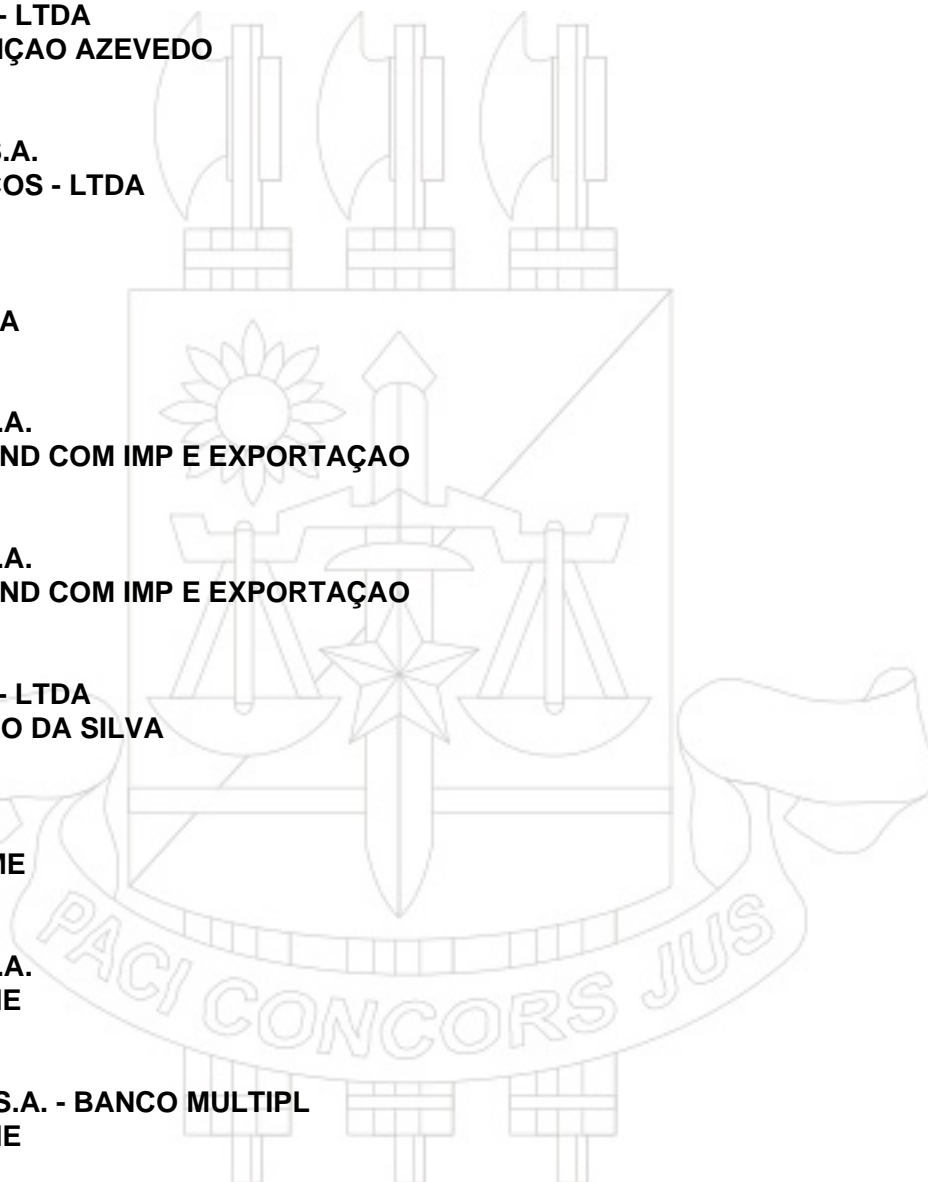
**BANCO ITAU S.A.**  
**P DIAS RODRIGUES ME**  
**34.791.681/0001-75**

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**P. TELES AMORIM - ME**  
**10.754.725/0001-29**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL**  
**P. TELES AMORIM - ME**  
**10.754.725/0001-29**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA**  
**PRISCILA DOS SANTOS DE ALMEIDA**  
**838.132.332-00**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA**  
**RAFAEL D'ANGELO SILVA DE SOUZA**  
**537.253.792-20**



**BANCO BRADESCO S.A.  
RAQUEL BORRALHO DA SILVA  
447.253.702-82**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA  
RAQUEL FERREIRA SILVA  
571.435.363-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
RD ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
00.673.788/0003-69**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL  
RD ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
00.673.788/0003-69**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA  
REJANE SOUZA DA SILVA  
528.868.912-15**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
RODNEY PINHO MELO  
285.196.632-49**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA  
ROMULO ALVES DE MELO  
746.783.372-53**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA  
RUBENILDE ALMEIDA CHAVES  
818.831.532-04**

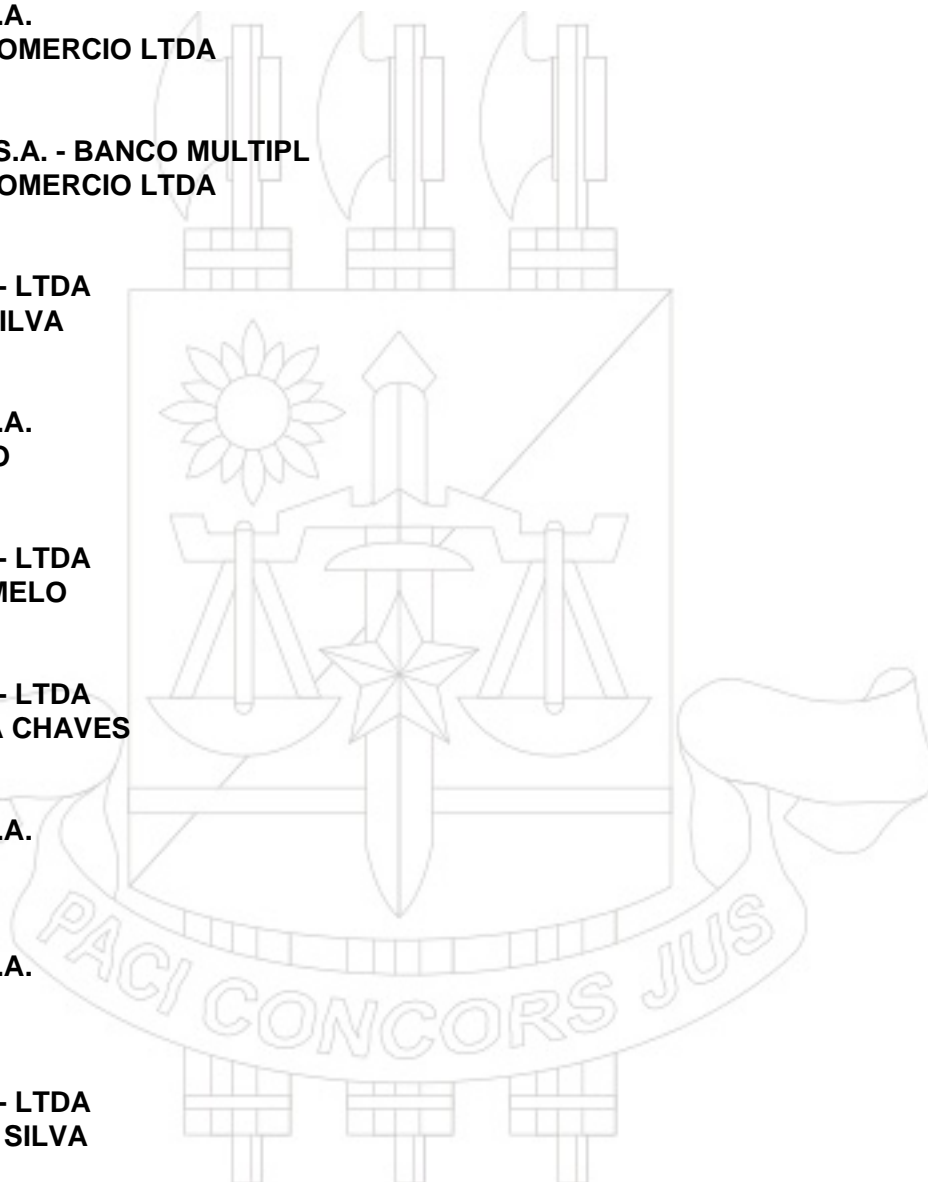
**BANCO DO BRASIL S.A.  
S.P. DE SOUZA - ME  
03.720.830/0001-81**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
S.P. DE SOUZA - ME  
03.720.830/0001-81**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA  
SHARON CHARCHAR SILVA  
825.889.452-87**

**MARIA NASARE MATEUS MORAES  
SHIRLENE DOS SANTOS SOUZA  
322.858.332-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
SONAYRA CRUZ DE SOUZA  
790.704.182-15**



**BANCO DO BRASIL S.A.  
SORAIA DOLORES DOS SANTOS  
225.130.432-00**

**BANCO BRADESCO S.A.  
THAYLA VARIEDADES - LTDA  
10.303.539/0001-73**

**BANCO ITAU S.A.  
THIAGO PENAFORTE DE OLIVEIRA  
968.061.412-34**

**BANCO ITAU S.A.  
THIAGO PENAFORTE DE OLIVEIRA  
968.061.412-34**

**BANCO ITAU S.A.  
THIAGO PENAFORTE DE OLIVEIRA  
968.061.412-34**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA  
VICENTH DAVID DOS S. L.  
005.984.922-32**

**O referido é verdade e dou fé.**

**Boa Vista-RR, 26 de janeiro de 2010**

**WAGNER MENDES COELHO  
Tabelião**

